

Manual de implementação da Resolução CNJ n. 634/2025

Diretrizes e procedimentos para
atenção e apoio aos familiares
de pessoas desaparecidas

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Manual de Implementação da Resolução CNJ n. 634/2025

Diretrizes e Procedimentos para
Atenção e Apoio aos Familiares
de Pessoas Desaparecidas



FICHA CATALOGRÁFICA

C755m

Conselho Nacional de Justiça.

Manual de implementação da Resolução CNJ n. 634/2025 :
diretrizes e procedimentos para atenção e apoio aos familiares
de pessoas desaparecidas / Conselho Nacional de Justiça; Pro-
grama das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília:
CNJ, 2026.

157 p.

ISBN: 978-65-5972-245-7 (Justiça Plural)

1. Direitos humanos 2. Justiça plural 3. Prestação à vítima.4.
Pessoas desaparecidas I. Programa das Nações Unidas para o
Desenvolvimento II. Título III. Série

CDD: 340

Conselho Nacional de Justiça — CNJ

Presidente

Ministro Luiz Edson Fachin

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros e conselheiras:

Ministra Kátia Magalhães Arruda

Jaceguara Dantas da Silva

Andréa Esmeraldo

Paulo Regis Machado Botelho

Fabio Francisco Esteves

Ilan Presser

Noemia Aparecida Garcia Porto

Silvio Amorim Junior

João Paulo Santos Schoucair

Marcello Terto e Silva

Ulisses Rabaneda dos Santos

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

Secretária-Geral

Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

Secretária de Comunicação Social

Gabriela Guerreiro

Coordenadora de Imprensa

Andréa Lemos

Coordenador de Mídias

Jônathas Seixas

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante Residente

Claudio Providas

Representante Residente Adjunta

Elisa Calcaterra

Coordenadora da Unidade de Programa

Maristela Baioni

Chefe de Operações para o Brasil

Caroline Brito Fernandes

Coordenadora da Unidade de Governança e Justiça para o Desenvolvimento

Andréa Bolzon

Gerente Sênior do Programa Justiça Plural

Júlia Matravolgyi

Analista de Projetos de Justiça e Inovação

Luciana Freitas

Associadas de Gestão de Projetos

Anna Clara Monjardim

Isabella Moura

Tiago Sousa

Vitor Martins



**Programa Justiça Plural - Gestão CNJ
(Conselho Nacional de Justiça)**

Secretária-Geral

Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Juíza Auxiliar da Presidência

Adriana Meireles Melonio

Gerente de Projetos da Secretaria-Geral

Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa

Programa Justiça Plural

Coordenadora-Geral

Tatiana Whately de Moura

Coordenadora-Geral Adjunta

Polliana Andrade e Alencar

Coordenador Técnico

Vinicius Couto

Coordenadora Técnica Adjunta

Zuleica Garcia de Araújo

Coordenadora de Pesquisa

Carine Santos

**Coordenadora de Capacitações e Gestão
do Conhecimento**

Tamires Souza

Coordenadora de Comunicação

Sâmia Bechelane Cordeiro de Melo

Ficha técnica

Autoria

Rosa dos Ventos Lopes Heimer
Gabrielle Nascimento

Co-autoria

Paula Napolião
Raissa Alves

Análise e visualização de dados

Ana Ferreira
Marcus Vinicius Torres

Revisão técnica

Bárbara Souto
Raquel D'Albuquerque
Tamires Souza
Zuleica Garcia

Colaboração

Comitê Internacional da Cruz Vermelha
Conselho Nacional do Ministério Público – Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais – Comitê Nacional do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (Sinalid)
Raquel Santos Pereira Chrispino, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)
Paulo Roberto Fadigas César, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)
Juliana Maroja, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)
Ivana Farina Navarrete Pena, Procuradora de Justiça do Ministério Público de Goiás (MPGO) e ex-Conselheira do CNJ
Alexandre Trece Motta, Perito Papiloscopista, Diretor do Instituto de Identificação Félix Pacheco
Fabio Amado de Souza Barretto, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ)

Cecília Ferreira, Defensora Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP)

Mariana Lobo, Defensora Pública do Estado do Ceará (DPE-CE)

Iara Sennes, Coordenadora de Políticas sobre Pessoas Desaparecidas – Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

Géssica Renáissa Ferreira Caldas, Integrante Técnica da Coordenação de Políticas sobre Pessoas Desaparecidas – Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

Simone de Jesus, Integrante Técnica da Coordenação de Políticas sobre Pessoas Desaparecidas – Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

Gesaias Ciriaco do Nascimento, Integrante Técnico da Coordenação de Políticas sobre Pessoas Desaparecidas – Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único do MDS - Sagicad/ MDS

Simone Rodrigues, Professora da Universidade de Brasília (UnB) e Coordenadora do Observatório do Desaparecimento de Pessoas

Luciana Fernandes, Professora da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

Nalayne Pinto, Professora da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

Adriano Moreira de Araujo, Coordenador do Fórum Grita Baixada

Revisão textual

Gabriela Amorim

Projeto gráfico, diagramação e ilustrações

Ana Luísa Oliveira

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
INTRODUÇÃO	15
1. O CONTEXTO NORMATIVO E INSTITUCIONAL DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL	20
1.1 Linha do Tempo: Legislação sobre pessoas desaparecidas no Brasil	24
1.2 Jurisprudência Internacional e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	26
2. O CONTEXTO SOCIAL DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL	30
2.1. Desaparecimento de pessoas: Definições, conceituações e perspectivas	30
2.2. O perfil das vítimas de desaparecimento de pessoas no Brasil	33
2.3. O impacto do desaparecimento de pessoas nas vítimas indiretas	34
3. OS INSTITUTOS DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA E MORTE PRESUMIDA	40
3.1 Introdução aos institutos de declaração de ausência e morte presumida	40
3.2 O instituto de ausência e seu procedimento trifásico.....	44
3.3 O Instituto da morte presumida sem declaração de ausência (CC/02, art. 7º e LRP, art. 88).....	50
4. PESQUISA SOBRE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM PROCESSOS DE MORTE PRESUMIDA E DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA	56
4.1 Panorama dos processos de morte presumida e declaração de ausência na Justiça Estadual (2015-2024).....	57
4.2 Múltiplas vulnerabilidades: Perfil das pessoas desaparecidas e seus familiares.....	62
4.3 Resultados da análise qualitativa de processos de morte presumida e declaração de ausência.....	66
4.4 Práticas exitosas.....	69
4.5 Mapeamento do fluxo processual: práticas exitosas e oportunidades de aprimoramento	70

5. INTRODUÇÃO À RESOLUÇÃO CNJ N. 634/2025.....	78
5.1. Objetivos da Resolução.....	78
5.2. Princípios gerais.....	80
5.3 Medidas para assegurar o acesso à Justiça	82
5.4 Adequação dos sistemas informatizados do Poder Judiciário.....	83
5.5 Processos formativos	83
5.6 Diretrizes e procedimentos	84
6. RESOLUÇÃO CNJ N. 634/2025: PASSO A PASSO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS.....	88
6.1 Etapa I: apreciação da petição inicial e primeiras determinações	88
6.2 Etapa II – Diligências	104
6.3 Etapa III – Sentença.....	125
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	130
REFERÊNCIAS.....	132
ANEXO A — MODELO DE DESPACHO INICIAL	138
ANEXO B — MODELO DE SENTENÇA – MORTE PRESUMIDA SEM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA.....	141
ANEXO C — MODELO DE SENTENÇA – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA E CURADORIA DOS BENS.....	145
ANEXO D — MODELO DE SENTENÇA – ABERTURA DA SUCESSÃO PROVISÓRIA	150
ANEXO E — MODELO DE SENTENÇA – SUCESSÃO DEFINITIVA E MORTE PRESUMIDA.....	152
ANEXO F — MODELO DE SENTENÇA – DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA E SUCESSÃO DEFINITIVA	155

APRESENTAÇÃO

Este Manual é fruto de um compromisso institucional e de um esforço colaborativo voltados ao aprimoramento da atuação do Poder Judiciário diante da alarmante realidade do desaparecimento de pessoas no Brasil. Trata-se de fenômeno marcado por desafios jurídicos, sociais e humanos de elevada complexidade, cujos impactos atingem de forma desproporcional populações estruturalmente vulnerabilizadas, especialmente pessoas negras de comunidades pobres e periféricas, impondo às mães, familiares e entes queridos uma rotina de incertezas prolongadas, ausência de respostas e dificuldades no acesso a informações e direitos.

Resultado de um percurso interinstitucional e participativo, a Resolução CNJ n. 634/2025 consolida-se como um marco histórico na construção de respostas jurídicas à dura realidade do desaparecimento de pessoas e às graves consequências civis dele decorrentes. Com sua edição, o Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes e procedimentos para qualificar a prestação jurisdicional, com especial atenção às ações de declaração de ausência e morte presumida, bem como ao atendimento aos familiares de pessoas desaparecidas, reconhecidos como vítimas indiretas e destinatários de uma atuação institucional mais sensível e estruturada. A norma prevê, ainda, a realização de audiências especializadas em pauta prioritária, assegurando escuta qualificada e participação efetiva das famílias ao longo do procedimento judicial.

A publicação deste **Manual de Implementação** constitui etapa fundamental para o fortalecimento da política judiciária voltada às pessoas desaparecidas e seus familiares. Ao traduzir as diretrizes normativas em orientações práticas para a magistratura e demais atores do Sistema de Justiça, o documento contribui para a uniformização de procedimentos, a qualificação do atendimento institucional e a efetiva aplicação da Resolução em todo o território nacional.

O Manual foi desenvolvido no âmbito do Programa Justiça Plural, iniciativa de cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), voltada ao fortalecimento das capacidades institucionais do Poder Judiciário na promoção dos direitos humanos e na ampliação do acesso à Justiça para populações estruturalmente vulnerabilizadas. O programa está organizado tematicamente em oito eixos, entre eles o Eixo 6 – “Desaparecimento de pessoas e proteção às vítimas”, que tem como objetivo aperfeiçoar a prestação jurisdicional na proteção de vítimas e no enfrentamento da violência de Estado e do desaparecimento de pessoas.

A elaboração do documento contou, ainda, com a revisão e as contribuições dos membros da Câmara Interinstitucional do Poder Judiciário sobre Desaparecimento (Câmara JUD-Desap), composta por especialistas na temática e representantes do Sistema de Justiça, do Poder Executivo, da sociedade civil e da academia, a quem agradeço pela *expertise* compartilhada, pelo comprometimento e pela colaboração contínua. Instituída em fevereiro de 2026 no âmbito da Rede de Governança do Poder

Judiciário para a Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, vinculada à Escola Nacional do Judiciário (Enaju/CNJ), a Câmara JUD-Desap vem se consolidando como um espaço estratégico de articulação, diálogo e cooperação interinstitucional. Sua atuação tem contribuído para a qualificação e o aprimoramento das iniciativas do Poder Judiciário relacionadas aos casos de desaparecimento de pessoas.

Este Manual pretende servir como um instrumento de apoio à atuação cotidiana dos operadores do direito, especialmente da magistratura, mas também servidoras e servidores do Poder Judiciário e demais atores do Sistema de Justiça. A publicação reúne referências acadêmicas e normativas, orientações práticas e elementos que dialogam com contribuições de uma pesquisa inédita sobre processos de declaração de ausência e morte presumida, realizada no âmbito do Programa Justiça Plural. Ao sistematizar o conteúdo da Resolução CNJ n. 634/2025 e oferecer subsídios para sua aplicação, o Manual busca contribuir para a consolidação de práticas institucionais mais eficientes, sensíveis e comprometidas com a segurança jurídica na prestação jurisdicional em casos de desaparecimento de pessoas.

Que este manual possa inspirar e fortalecer uma atuação jurisdicional comprometida com a dignidade humana, em que o direito não se afaste da dor concreta das famílias, mas se deixe atravessar pela escuta, pela memória e pela persistência daqueles que seguem buscando. Porque toda pessoa desaparecida carrega consigo uma história interrompida, e toda busca contínua reafirma que o esquecimento jamais pode ser uma resposta legítima do Estado.

Silvio Amorim Junior

Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

A Resolução CNJ n. 634, aprovada em agosto de 2025, constitui um marco no tratamento jurídico contemporâneo dos casos de desaparecimento de pessoas no Brasil. A norma institui diretrizes e procedimentos voltados à atenção e ao apoio a familiares de pessoas desaparecidas no âmbito das ações cíveis de declaração de ausência e de morte presumida, bem como em outros procedimentos relacionados ao desaparecimento de pessoas. Ao reconhecer as profundas consequências jurídicas, administrativas, econômicas e psicossociais decorrentes do desaparecimento, a Resolução estabelece princípios e medidas orientados à garantia do acesso à Justiça de forma célere, efetiva, humanizada e com suporte adequado aos familiares e entes queridos das pessoas desaparecidas. Essa realidade, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) tem atingido cada vez mais pessoas, com registros de desaparecimento totalizando 81.873 ocorrências em 2024 (FBSP, 2025).

A Resolução reafirma a centralidade dos institutos da declaração de ausência e da morte presumida como instrumentos fundamentais para o reconhecimento jurídico da situação de desaparecimento e para a garantia de direitos dos familiares. Nesse contexto, reconhece os familiares de pessoas desaparecidas como vítimas indiretas do desaparecimento, devendo, portanto, ser alcançados pela política judiciária de atenção às vítimas. Tal política conta com previsão de acolhimento multidisciplinar, encaminhamento aos Centros Especializados de Atenção às Vítimas (Ceavs) e realização de audiências especializadas em pauta prioritária, assegurando o direito à escuta qualificada e à participação no procedimento judicial.

A Resolução CNJ n. 634/2025, de relatoria dos ministros Mauro Campbell Marques e Luís Roberto Barroso, resulta de um amplo e consistente esforço colaborativo conduzido pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Programa Justiça Plural, que é uma iniciativa do CNJ, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), para fortalecer as capacidades do Poder Judiciário para a promoção dos direitos humanos, socioambientais e para a ampliação do acesso à Justiça por populações estruturalmente vulnerabilizadas.

O processo de elaboração da Resolução contou com contribuições de especialistas e representantes de mais de vinte instituições do Sistema de Justiça e do Poder Executivo federal, em um percurso de construção coletiva realizado em parceria com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), no contexto do *III Encontro sobre os Aspectos Jurídicos do Desaparecimento*. Participaram desse processo representantes do CNJ, da Corregedoria Nacional de Justiça e de Tribunais de Justiça de diversos estados, além de autoridades do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de Ministérios Públicos Estaduais, de Defensorias Públicas, do Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais (Condege), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Ministério da Saúde e dos responsáveis pela coordenação da Política Nacional de Busca de Pes-

Acesse o relatório do III Encontro sobre os Aspectos Jurídicos do Desaparecimento



soas Desaparecidas, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC).

No período preparatório do *III Encontro*, foram realizadas reuniões técnicas destinadas à discussão propositiva do tratamento processual dos institutos cíveis aplicáveis ao desaparecimento de pessoas. Nessas ocasiões, foram apresentados e debatidos resultados preliminares da etapa exploratória de uma pesquisa sobre a prestação jurisdicional em processos de declaração de ausência e morte presumida, conduzida pelo Programa Justiça Plural. Esses debates forneceram subsídios relevantes para a formulação de uma proposta inicial de normativa voltada ao fortalecimento do acesso à Justiça e à garantia de direitos dos familiares de pessoas desaparecidas. A proposta de minuta da Resolução foi posteriormente apresentada, discutida e aprimorada de forma colaborativa durante o *III Encontro*, realizado de forma presencial em Brasília, em 5 de junho de 2025.

A Resolução CNJ n. 634/2025 reflete o alinhamento do Poder Judiciário brasileiro aos princípios e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, assim como à observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, nos termos da Resolução CNJ n. 123, de 7 de janeiro de 2022. Sua edição encontra respaldo na competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para fiscalizar e normatizar a atuação do Judiciário, assegurando que a prestação jurisdicional se dê em consonância com a dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos humanos, o direito à razoável duração do processo e a inafastabilidade da tutela jurisdicional.

O texto ancora-se, ainda, em instrumentos internacionais essenciais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente no que se refere aos direitos à integridade pessoal, às garantias e proteções judiciais, à verdade e à memória. Destaca-se, nesse contexto, a internalização da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, que reafirmam o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral dos direitos humanos. A Resolução contribui, ademais, para o avanço dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 16, voltado à promoção do acesso à Justiça e à construção de sociedades pacíficas e inclusivas.

A norma também se harmoniza com as diretrizes da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei n. 13.812/2019, que reconhece a obrigação do Estado na busca e localização de pessoas desaparecidas e prevê a cooperação interinstitucional e a implementação de programas de atendimento psicossocial aos familiares. Em consonância com essa legislação, a Resolução CNJ n. 634/2025 define pessoa desaparecida como “todo ser humano cujo paradeiro seja desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas” (CNJ, 2025a, art. 2º). Essa concepção é ampliada ao conferir visibilidade às situações envolvendo pessoa viva ou falecida com identidade desconhecida sob responsabilidade do Estado. A norma

reforça a previsão da Política Nacional de que as buscas e investigações deverão ser realizadas até a efetiva localização da pessoa desaparecida, determinando em seu art. 16 que as sentenças declaratórias do desaparecimento, ausência ou morte presumida não autorizam ou justificam o arquivamento das investigações.

É nesse cenário normativo, institucional e social que se insere o presente Manual, desenvolvido no âmbito do Programa Justiça Plural como material introdutório sobre o desaparecimento de pessoas e como guia prático de apoio à magistratura na compreensão, apropriação e aplicação da Resolução CNJ n. 634/2025. O documento reúne orientações operacionais e subsídios de natureza técnica, científica e jurídica voltados ao fortalecimento da atuação do Poder Judiciário e dos demais integrantes do Sistema de Justiça, contribuindo para a implementação efetiva das diretrizes e dos procedimentos estabelecidos pela norma.

O Manual está organizado em seis capítulos temáticos, que podem ser lidos de forma sequencial ou consultados conforme o tema de interesse. O Capítulo 1 apresenta uma introdução ao contexto normativo e institucional do desaparecimento de pessoas no Brasil, percorrendo os principais marcos normativos nacionais e internacionais e situando o desaparecimento como uma questão jurídica, social e de direitos humanos no cenário nacional. Inclui, ainda, uma linha do tempo que apresenta, de forma visual e cronológica, esses marcos legislativos e uma seção dedicada à análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Capítulo 2 debruça-se sobre o contexto social do desaparecimento de pessoas no Brasil, trazendo uma breve análise de dados sociodemográficos relacionados ao crescimento do número de desaparecimentos no país, às diferentes categorizações e perspectivas utilizadas para compreender as nuances e complexidades do fenômeno multicausal, assim como os impactos do desaparecimento sobre vítimas diretas e indiretas. O Capítulo 3 introduz e apresenta os institutos da declaração de ausência e da morte presumida, refletindo sobre suas distinções e aplicabilidade à luz dos avanços legislativos, jurisprudenciais e das inovações propostas pela própria Resolução CNJ n. 634/2025.

O Capítulo 4 discute os principais resultados da pesquisa sobre a prestação jurisdicional em processos de declaração de ausência e morte presumida, realizada pelo Programa Justiça Plural. A pesquisa analisou qualitativamente processos dessa natureza em tribunais de justiça de cinco estados brasileiros, além de dados quantitativos extraídos via API do DataJud, banco de dados do Conselho Nacional de Justiça que reúne metadados de processos judiciais de todo o Brasil.

Seus resultados contribuem para a compreensão dos principais entraves e especificidades na tramitação desses processos, tendo contribuído como subsídio tanto para a elaboração da Resolução CNJ n. 634/2025, quanto para a contextualização do guia prático proposto neste Manual. O capítulo conta com um mapeamento visual de práticas exitosas e que precisam ser aprimoradas na tramitação processual, com fluxogramas acessíveis e didáticos que demonstram como os fluxos podem ser impactados positiva ou negativamente, a depender das considerações, práticas e determinações adotadas.

O Capítulo 5 apresenta de forma detalhada a Resolução CNJ n. 634/2025, percorrendo e discutindo, de maneira didática, cada um de seus capítulos e proposições. Já o Capítulo 6 oferece um passo a passo prático para a implementação da Resolução, com orientações específicas organizadas em três etapas: (i) apreciação da petição inicial e primeiras determinações; (ii) diligências; e (iii) sentença. Esse capítulo inclui modelos de despacho inicial e de sentenças de declaração de ausência e morte presumida, que podem ser utilizados de forma adaptada por magistradas e magistrados que atuam em processos dessa natureza. Como fechamento, são apresentadas as considerações finais do Manual.

1.
O CONTEXTO
NORMATIVO E
INSTITUCIONAL DO
DESAPARECIMENTO
DE PESSOAS NO
BRASIL

1. O CONTEXTO NORMATIVO E INSTITUCIONAL DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL

O contexto normativo e legal do desaparecimento de pessoas no Brasil foi construído de forma gradual e fragmentada, acompanhando transformações institucionais e o reconhecimento paulatino do desaparecimento como questão jurídica, social e de direitos humanos. Desde a década de 1970, a legislação brasileira passou a prever mecanismos voltados principalmente à administração dos efeitos civis da ausência, como o registro de óbito, a morte presumida e a proteção patrimonial e previdenciária dos familiares. Com o passar do tempo, especialmente a partir da redemocratização, o tema passou a incorporar também a perspectiva dos direitos humanos, reconhecendo o desaparecimento não apenas como uma situação de incerteza jurídica, mas como uma grave violação de direitos fundamentais que afeta diretamente as vítimas e seus familiares.

Os primeiros marcos legais remontam à **Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)**, que estabeleceu diretrizes para o registro de óbito de pessoas não identificadas (art. 81), importante medida para a prevenção e combate ao desaparecimento administrativo. A Lei instituiu, ainda, a possibilidade de morte presumida sem prévia declaração de ausência (art. 88), instituto de grande relevância para o tratamento jurídico das consequências civis do desaparecimento em situações concretas nas quais haja alta probabilidade de morte, como nos casos de naufrágio, inundação, incêndio, terremoto, outras catástrofes ou de desaparecimento em campanha. Na década de 1990, o tema passou a incorporar a proteção de grupos vulneráveis e efeitos previdenciários. O **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei n. 8.069/1990)**, foi alterado em 2005, determinando a investigação imediata nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes. A **Lei n. 8.213/1991 (Lei da Previdência Social)** autorizou a concessão de **pensão provisória por morte presumida**, após seis meses de ausência judicialmente declarada ou de forma imediata em situações de desastre ou catástrofe.

Já a **Lei n. 9.140/1995**, conhecida como **Lei dos Desaparecidos Políticos**, representou um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer a responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos de pessoas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas durante o regime militar. A norma reconheceu oficialmente a morte presumida dessas pessoas, possibilitando assim o registro de óbito, e instituiu mecanismos de reparação aos familiares. Além do reconhecimento jurídico, a Lei criou uma Comissão Especial encarregada de analisar os casos, emitir pareceres e viabilizar indenizações, rompendo com a lógica anterior de negação estatal e inaugurando uma política pública voltada à verdade, à memória e à reparação. Ao admitir expressamente que os desaparecimentos decorreram de atos praticados por agentes do Estado, a Lei n. 9.140/1995 representou um passo decisivo na transição democrática brasileira.

Nos anos 2000, o **Código Civil (Lei n. 10.406/2002)** consolidou os institutos da

declaração de ausência e da morte presumida, introduzindo inovações relevantes e reduzindo prazos em relação ao **Código Civil de 1916**. Contudo, manteve a estrutura trifásica do regime da ausência e uma lógica que se revela anacrônica frente às demandas sociais contemporâneas (ver [Capítulo 2](#)). Em 2009, a **Lei n. 12.127** instituiu o **Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos**; porém sua implementação enfrentou dificuldades significativas, especialmente em razão dos desafios de integração de dados entre diferentes órgãos e sistemas institucionais.

A década de 2010 foi marcada pela incorporação explícita do direito internacional dos direitos humanos. Os **Decretos Presidenciais n. 8.766 e n. 8.767, ambos de 2016**, promulgaram, respectivamente, a **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas** e a **Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado**. Tais Convenções reforçam o dever estatal de prevenir, investigar e punir essa grave violação de direitos humanos, assegurando reparações efetivas às vítimas. A **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**, em particular, obriga os Estados-Partes a não praticar, permitir ou tolerar o desaparecimento forçado e a punir, em sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito. Mais crucialmente, ela impõe o compromisso de adotar as medidas legislativas necessárias para tipificar o desaparecimento forçado como crime e impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade.

A Corte IDH reiterou que o desaparecimento forçado é um delito continuado ou permanente enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima. O cumprimento desse dever de adequação legislativa é um ponto central da importância das convenções, especialmente à luz da jurisprudência da Corte IDH ([discutida na seção 1.2](#)). Entretanto, apesar da obrigação do Estado brasileiro perante essas convenções e reiteradas condenações da Corte IDH, o desaparecimento forçado permanece não tipificado na legislação nacional. Recentemente, em outubro de 2025, o CNJ aprovou, por unanimidade, a nota técnica n. 0001288-70.2024.2.00.0000, de relatoria do conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, recomendando ao Congresso Nacional a tipificação do crime de desaparecimento forçado mediante a aprovação do Projeto de Lei n. 6.240/2013 (PL n. 245/2011, no Senado) e do PL n. 5.215/2020, apensado ao PL n. 6.240/2013.

Em 2019, a **Lei n. 13.812** instituiu a **Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas** e criou o **Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas**. Essa lei foi regulamentada pelo **Decreto n. 10.622/2021**, que estabeleceu o Comitê Gestor da política e definiu a autoridade central federal. Esta é a primeira política pública de caráter federal dedicada a coordenar alternativas para a resolução e a prevenção de casos de desaparecimento no país. O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas teve sua primeira fase de implementação lançada recentemente, em agosto de 2025, pelo MJSP. A legislação representa um importante avanço, pois estabelece que a busca e a localização de pessoas desaparecidas devem ser consideradas prioridade, com caráter de urgência, pelo poder público. Determina que a busca deve ser realizada por órgão especializado e prevê a necessidade de participação e cooperação operacional entre os órgãos públicos e a sociedade civil.

A Lei n. 13.812/2019 também estabelece a participação articulada de órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, definição e controle das ações da política. Sendo assim, prevê o envolvimento de diferentes atores institucionais, como os órgãos de segurança pública; os órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania; os institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística; o Ministério Público; a Defensoria Pública; a assistência social; os conselhos de direitos voltados a segmentos populacionais vulneráveis; e os Conselhos Tutelares. De forma central, o ordenamento jurídico estabelece o dever do poder público de implementar **programas de atendimento psicossocial às famílias de pessoas desaparecidas**, conforme previsto no **art. 15 da Lei n. 13.812/2019**. O **atendimento psicossocial e jurídico às vítimas e a seus familiares** é expressamente incluído como área de atuação das diretrizes da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, nos termos do **art. 13 do Decreto n. 10.622/2021**.

Nesse sentido, cabe destacar que o Condege, por meio de sua Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, está elaborando um protocolo de atuação voltado à proteção e à defesa de vítimas de desaparecimento de pessoas. O documento reunirá orientações a serem adotadas por defensores(as) públicos(as) dos estados, do Distrito Federal e da União, com o objetivo de qualificar e uniformizar a atuação institucional nesses casos.

O Decreto n. 10.622/2021 designa o MJSP, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), como autoridade central federal responsável, e institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas para auxiliar e apoiar a implementação da política. O decreto prevê participação no Comitê Gestor de representantes de diversos ministérios e instituições do Sistema de Justiça, inclusive um representante do Poder Judiciário, indicado pelo CNJ, um do Ministério Público, indicado pelo CNMP, e um da Defensoria Pública, indicado pelo Condege.

O papel do Ministério Público na Política de Busca de Pessoas Desaparecidas insere-se no contexto da Lei n. 13.812/2019, que instituiu um modelo de atuação integrado entre órgãos públicos e sociedade civil, com vistas à localização de pessoas desaparecidas e à proteção de seus direitos fundamentais. No âmbito da coordenação interinstitucional, destaca-se sua atuação na articulação da rede de busca, contando com estruturas especializadas em todos os estados por meio dos Programas de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas (Plids). Além disso, o Ministério Público é responsável pela concepção e operação do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (Sinalid), único banco de dados nacional integrado sobre o tema.

Tal sistema foi criado antes da Lei n. 13.812/2019, a partir de projeto premiado pelo CNMP em 2010, e surgiu com o intuito de suprir a ausência histórica de um sistema nacional e integrado de informações no Brasil para o enfrentamento do desaparecimento de pessoas. A consolidação do Sinalid foi impulsionada pelo Acordo de Cooperação Técnica firmado, em 2017, entre o CNMP e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), voltado à sua criação e expansão. Nesse contexto, o Comitê Nacional do Sinalid, instituído pela **Portaria CNMP-PRESI n. 64, de 29 de maio de 2018**, no âmbito

da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP, exerce papel central na implantação e coordenação do sistema em todos os ramos do Ministério Público brasileiro. Por meio de deliberações e diretrizes, o Comitê promove a integração dos Plids.

No que se refere à requisição de diligências investigativas, o Ministério Público exerce função constitucional de titular da ação penal e fiscal da lei, podendo requisitar instauração de inquéritos, realização de diligências e produção de provas. Normativas recentes do CNMP, como a **Resolução CNMP n. 310, de 29 de abril de 2025**, reforçam a atuação do órgão na investigação de desaparecimentos forçados e outras graves violações de direitos humanos, especialmente aquelas ocorridas no contexto de intervenções de segurança pública.

No âmbito do Poder Judiciário, destacam-se avanços recentes promovidos pelo CNJ na temática do desaparecimento de pessoas e nas diretrizes de atenção às vítimas diretas e indiretas. A primeira resolução do CNJ sobre desaparecimento concentrou-se nos desaparecimentos forçados e políticos do regime ditatorial. A **Resolução CNJ n. 601, de 13 de dezembro de 2024**, determinou a retificação das certidões de óbito para todas as vítimas políticas mortas e desaparecidas, reconhecendo a causa da morte como “não natural, violenta, causada pelo Estado brasileiro no contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política do regime ditatorial instaurado em 1964”. Este ato simboliza um marco fundamental de reparação, pois assegura às famílias o acesso à verdade e à memória e formaliza o reconhecimento da violência estatal perpetrada no contexto ditatorial.

Em 2025, a **Resolução CNJ n. 644**, em cumprimento parcial à sentença da Corte IDH no Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, determinou a **lavratura e retificação das certidões de óbito dos 11 jovens negros desaparecidos na Chacina de Acari**, cujos corpos jamais foram localizados. A normativa determina que conste expressamente nas certidões de óbito das vítimas o reconhecimento da “responsabilidade do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado e morte presumida das 11 vítimas da denominada ‘Chacina de Acari’”. Esta Resolução estabelece um precedente jurídico de enorme relevância, pois marca o reconhecimento formal da responsabilidade estatal por desaparecimento forçado em um contexto pós-ditadura.

No mesmo ano de 2025, a **Resolução CNJ n. 634/2025** — objeto deste manual e aqui analisada de forma aprofundada — instituiu diretrizes voltadas à humanização e à celeridade das ações judiciais de declaração de ausência, morte presumida e outros procedimentos envolvendo pessoas desaparecidas, com especial ênfase no acolhimento e no apoio a familiares das pessoas desaparecidas. Em conjunto, esse arcabouço normativo evidencia a evolução do tratamento jurídico do desaparecimento no Brasil, que deixa de se restringir aos efeitos civis e patrimoniais da ausência para adotar um modelo orientado pelos direitos humanos, pela responsabilização estatal e pela centralidade das vítimas diretas e indiretas.

1.1 Linha do Tempo: Legislação sobre pessoas desaparecidas no Brasil



- 2019**
- Lei n. 13.812**
Institui a **Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas** e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, ampliando o escopo da legislação para todas as faixas etárias.
- 2021**
- Decreto**
Decreto Presidencial n. 10.622: Regulamenta a Lei n. 13.812 de 2019, estabelecendo o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e definindo a autoridade central federal.
- 2024**
- Resolução CNJ**
Resolução CNJ n. 601: Determina a retificação de registros de óbito para as pessoas desaparecidas políticas da ditadura militar, reconhecendo a responsabilidade do Estado pelas mortes.
- 2025**
- Resolução CNMP**
Resolução CNMP n. 310: Regula a atuação do Ministério Público em casos de desaparecimento forçado, entre outros crimes, em decorrência ou no contexto de intervenções de segurança pública.
- 2025**
- Resolução CNJ**
Resolução CNJ n. 644: determina emissão e retificação das certidões de óbito dos 11 jovens negros desaparecidos na Chacina de Acari, reconhecendo a responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos.
- 2025**
- Resolução CNJ**
Resolução CNJ n. 634: Institui diretrizes e procedimentos para a humanização e celeridade das ações judiciais de declaração de ausência e morte presumida, focando no apoio e na atenção aos familiares de pessoas desaparecidas.

1.2 Jurisprudência Internacional e da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A primeira condenação relativa a desaparecimento forçado no Sistema Interamericano ocorreu em 1988, seis anos antes da celebração da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas de 1994, com o Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras na Corte IDH. O caso se refere ao desaparecimento forçado do estudante universitário Manfredo Velásquez Rodríguez, que foi sequestrado em 1981 por agentes estatais hondurenos. A Corte IDH não apenas reconheceu a responsabilidade do Estado nas violações, como também afirmou que “o desaparecimento forçado de seres humanos constitui uma violação múltipla e continuada de vários direitos reconhecidos na Convenção e que os Estados-Partes estão obrigados a respeitar e garantir” (Corte IDH, 1988).

A jurisprudência da Corte IDH estabeleceu que o desaparecimento forçado de pessoas é uma violação múltipla, permanente e contínua de direitos humanos, cuja proibição, juntamente com o dever de investigar e punir, alcançou o status de *jus cogens* (normas imperativas de direito internacional). O desaparecimento forçado é constituído por três elementos concomitantes: i) a privação da liberdade; ii) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência; e iii) a recusa em reconhecer a detenção ou informar sobre o paradeiro da vítima.

O Brasil foi condenado pela Corte IDH por desaparecimento forçado em três casos paradigmáticos que ilustram o espectro histórico e contemporâneo dessa forma de desaparecimento, abrangendo contextos desde a violência estatal da ditadura militar até o período democrático, direcionada a opositores políticos, jovens negros nas periferias urbanas e defensores de direitos humanos envolvidos em conflitos rurais.

O primeiro precedente, o caso **Gomes Lund e outros vs. Brasil** (2010), representa a condenação inaugural do Estado brasileiro por desaparecimento forçado. A Corte concluiu que o Brasil foi responsável pelo desaparecimento de opositores políticos durante as operações militares conduzidas contra a Guerrilha do Araguaia nos anos 1970, bem como pela manutenção da impunidade decorrente da ausência de investigação adequada. A Corte afirmou que a Lei de Anistia de 1979 não pode produzir efeitos frente a crimes contra a humanidade e, portanto, não pode impedir a responsabilização penal por desaparecimentos forçados. Ao reconhecer a natureza permanente dessa violação, que perdura enquanto o destino das vítimas não é esclarecido, o Tribunal determinou que o Brasil realizasse investigações efetivas, adotasse medidas de reparação e promovesse ações de memória histórica (Corte IDH, 2010). Este caso se tornou referência para o entendimento de que o desaparecimento forçado constitui crime não suscetível de prescrição ou anistia. Embora, segundo o acom-

panhamento realizado pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF) do CNJ, ainda existam seis (de onze) medidas reparatórias a serem cumpridas, a condenação também é uma ferramenta de reivindicação de familiares de pessoas desaparecidas na produção da verdade, memória, justiça e reparação.

A segunda condenação, o caso **Leite de Souza e outros vs. Brasil** (2024), refere-se ao desaparecimento forçado de onze jovens negros da Favela de Acari, no Rio de Janeiro, ocorrido em 1990. Apenas dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Corte reconheceu a prática sistemática de violência policial e a negligência estatal em conduzir investigações diligentes, concluindo que a perpetuação da ausência de desfecho imposta às famílias, que há mais de três décadas não obtiveram respostas, constitui violação contínua dos direitos consagrados na Convenção Americana. O Tribunal também enfatizou o componente racial da seletividade da violência policial, destacando que a omissão do Estado produziu impactos desproporcionais sobre mulheres negras, responsáveis pela busca por justiça. As medidas de reparação impostas incluíram a reabertura de investigações, reparação integral às famílias, incluindo a atenção psicossocial, e ações de memória e não repetição prevendo a implementação de protocolos internacionais de investigação e busca (Corte IDH, 2024).

O caso mais recente, **Muniz da Silva e outros vs. Brasil** (2025), se debruçou sobre o desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, trabalhador rural e defensor de direitos humanos na Paraíba, desaparecido em 2002 após denunciar conflitos fundiários e ameaças de grupos armados. A Corte concluiu que o Estado falhou em adotar medidas imediatas e adequadas de busca, além de não conduzir investigação efetiva sobre seu desaparecimento e sobre as ameaças prévias que ele sofria. O Tribunal entendeu que o Brasil violou seu dever reforçado de proteção a defensores de direitos humanos e impôs ao Estado medidas estruturais, como a continuidade das buscas, a responsabilização dos envolvidos e a adoção de protocolos nacionais de busca (Corte IDH, 2025).

Um ponto central de convergência nas três sentenças contra o Brasil é o persistente descumprimento do dever de tipificar o crime de desaparecimento forçado no ordenamento jurídico interno em conformidade com os parâmetros interamericanos, o que a Corte IDH reiterou ser uma violação do art. 2º da Convenção Americana e um fator que facilita a impunidade. Todos os casos também exigiram que o Estado realize uma busca rigorosa e imediata do paradeiro das vítimas, empregando diligência reforçada. A ausência da tipificação do crime de desaparecimento forçado no ordenamento jurídico brasileiro é um fator que tem facilitado a impunidade em casos como Leite de Souza e outros vs. Brasil, em que os fatos foram investigados como possíveis homicídios. Isso permitiu a aplicação de prazos de prescrição que são inadmissíveis para crimes graves que violam direitos inderrogáveis.

O impacto nas vítimas e familiares também tem sido uma constante central da jurisprudência, reconhecendo o desaparecimento forçado como gerador de um sofrimento severo e violação da integridade pessoal dos familiares devido à angústia, dor e incerteza, somada à negação do direito de conhecer a verdade sobre o destino de seus entes queridos. As sentenças ordenam reparações integrais, incluindo a continuidade das investigações e buscas, atenção médica e psicológica a familiares, e medidas de satisfação como a criação de memoriais e atos públicos de reconhecimento de responsabilidade.

2.

**O CONTEXTO SOCIAL
DO DESAPARECIMENTO
DE PESSOAS NO BRASIL**

2. O CONTEXTO SOCIAL DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL

O Brasil tem registrado, anualmente, números alarmantes de desaparecimento. Em cumprimento ao artigo 7º da Lei n. 13.812/2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, desde 2019 o Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP) publica o *Relatório Estatístico Anual de Pessoas Desaparecidas e Localizadas*. Segundo números do relatório publicado em 2024, foram contabilizados 77.060 registros de ocorrência de pessoas desaparecidas em 2023, com uma média de 211 casos por dia. Neste ano houve uma diminuição no número de desaparecimentos de 6,27% comparado com 2022, quando se somou um total de 82.216 registros de desaparecimentos (MJSP, 2024).

Por outro lado, informações mais recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apontam que, em 2024, houve um aumento de 4,9% nos registros de desaparecimento em comparação com o ano anterior, totalizando 81.873 ocorrências (FBSP, 2025). Ainda que esse crescimento possa ser explicado por diferentes fatores, análises conduzidas por pesquisadoras vinculadas ao FBSP relacionam a elevação dos registros de desaparecimento à redução de 5% nos casos de mortes violentas intencionais (FBSP, 2025). Essa correlação sugere que parte do aumento dos desaparecimentos pode estar encobrendo execuções e práticas de desaparecimento forçado. Ainda segundo dados do FBSP, as regiões Sudeste e Sul aparecem com os maiores números absolutos de registros de desaparecimentos, com 35.145 e 19.156 boletins registrados, respectivamente. Contudo, as regiões Nordeste e Norte apresentaram o maior crescimento nos registros entre os anos de 2018 e 2024 com índices de 41,4% e 31%, respectivamente (FBSP, 2025).

O panorama de desaparecimentos no Brasil apresenta-se alarmante, embora os dados disponíveis ainda sejam insuficientes para abarcar a complexidade, a multiplicidade e as diversas consequências desse fenômeno, que afeta de forma mais intensa as camadas mais vulneráveis da população: pessoas negras, pobres e de territórios periféricos. A seguir, serão discutidas as diferentes categorizações de desaparecimento propostas na literatura, em um esforço para melhor definir, delimitar e compreender as dinâmicas específicas dessa realidade. Em sequência, será apresentado o perfil de vulnerabilidade estrutural das pessoas desaparecidas, antes de se analisar os impactos e as consequências do desaparecimento sobre suas vítimas indiretas, os familiares.

2.1. Desaparecimento de pessoas: Definições, conceituações e perspectivas

De maneira simples e objetiva, o desaparecimento pode ser definido pela ausência inexplicável de informações sobre o paradeiro ou destino de uma pessoa (Sobrei-

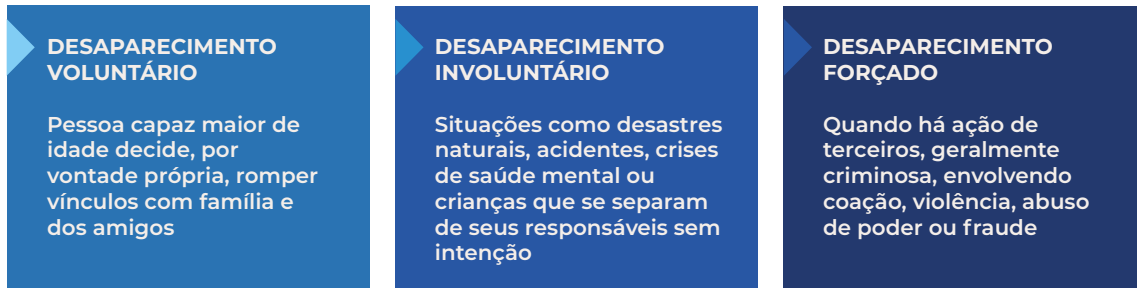
ra, 2020). Sendo um fenômeno fundamentalmente relacional, o desaparecimento de pessoas torna-se visível na sociedade em consequência da ação de busca e reinvidicações de familiares das pessoas que desapareceram. A Lei n. 13.812/2019 que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas define pessoa desaparecida como “todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas” (Brasil, 2019, art. 2º, inc. I). Essa é uma importante definição legal de pessoa desaparecida, que reconhece o fenômeno do desaparecimento e a necessidade de busca da pessoa desaparecida até sua localização independente das causas que levaram ao desaparecimento. No entanto, apesar de prática e concisa, essa definição não traduz a complexidade, urgência e abrangência do fenômeno e tampouco nomeia de maneira adequada as vítimas do desaparecimento (Tosta; Carneiro, 2025).

No Brasil, a variedade de circunstâncias do desaparecimento coexiste e se sobrepõe. Nesse sentido, a literatura sobre desaparecimento de pessoas tem proposto uma diversidade de categorizações para tratar da multicausalidade do fenômeno. Em sua tese de doutorado, a promotora de Justiça Eliana Carneiro (2022) defende a formulação de três categorias para qualificar tipos de desaparecimento que podem ser úteis para tratar o fenômeno desde uma perspectiva de políticas públicas. A primeira seria o **desaparecimento voluntário**, quando uma pessoa, maior de idade e capaz, decide, por vontade própria, romper vínculos com sua família e amigos. A segunda seria o **desaparecimento involuntário**, que envolve situações como desastres naturais, acidentes, crises de saúde mental ou crianças que se separam de seus responsáveis de forma não intencional. Enquanto a terceira e última seria o **desaparecimento forçado**, que no geral tem um crime na origem do desaparecimento e está relacionado a ações diretas de terceiros, o que envolve coação, violência, abuso de poder ou fraude.

No plano dos direitos humanos e do direito internacional, o **desaparecimento forçado e desaparecimento político** é a categorização que conta com maior delimitação e desenvolvimento normativo. A definição jurídica de desaparecimento forçado surge no contexto de debates em resposta à prática sistemática de desaparecimento forçado na América Latina na década de 1970 (Dulitzky, 2021), que chamou a atenção da comunidade internacional. A visibilização que culminou em seu reconhecimento e compromisso com combate e prevenção no plano internacional se deu sobretudo devido ao trabalho e ativismo de vítimas, familiares de vítimas, organizações de direitos humanos da América Latina e o apoio de entidades transnacionais (Dulitzky, 2021).

O conceito político-jurídico dos desaparecimentos forçados, contudo, construiu-se a partir de uma realidade histórica de países que passaram por ditaduras militares no Cone Sul. Em uma genealogia do desaparecimento, Gatti (2019) afirma que a noção do “*detenido-desaparecido*” surge a partir das práticas empenhadas pelo regime militar argentino e da resposta de familiares de pessoas que haviam sido presas, mas cujo paradeiro era incerto devido à recusa por parte das instituições em oferecer informações sobre o destino dessas pessoas que eram, sobretudo, opositores políticos do governo. Nesse contexto, a categoria **desaparecimento político** surge enquanto uma forma específica de **desaparecimento forçado**, ocorrida em contexto de perseguição du-

rante o período da ditadura militar, em razão da participação — real ou atribuída — da vítima em atividades de natureza política.



O desaparecimento forçado de pessoas é reconhecido internacionalmente como uma grave violação de direitos humanos, possuindo um caráter múltiplo, permanente e contínuo enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima (CNJ, 2025b). A definição central, conforme articulada na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, refere-se à privação de liberdade praticada por agentes de Estado, por pessoas ou grupos que atuam com a autorização, apoio ou consentimento estatal, seguida pela recusa em reconhecer essa privação ou em informar sobre o paradeiro da vítima, impedindo, assim, o exercício de recursos e garantias processuais. Em certas circunstâncias, como a prática generalizada ou sistemática, o desaparecimento forçado constitui um crime contra a humanidade, conforme previsto pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI).

As principais convenções internacionais que vinculam o Brasil no combate a esta prática incluem a já mencionada Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994, e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, de 2006. Esses instrumentos obrigam o Estado a tipificar o crime, investigar, punir os responsáveis e garantir a reparação integral às vítimas e seus familiares. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) reiterou a responsabilidade internacional do Brasil em relação à tipificação do desaparecimento forçado em três casos paradigmáticos — destacando-se *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (2010), e as recentes sentenças proferidas em *Leite de Souza e outros vs. Brasil* (2024) e *Muniz da Silva e outros vs. Brasil* (2025) — discutidos de maneira aprofundada no capítulo anterior. Entretanto, apesar da existência de projetos de lei em tramitação para tipificar o desaparecimento forçado na legislação brasileira, até o presente, o fenômeno permanece sendo tratado como fato atípico e comumente enquadrado em outros tipos penais, o que dificulta o monitoramento e visibilidade dessa realidade (Pinto, 2025).

Por outro lado, outras conceituações têm emergido para tratar de formas de desaparecimento não alcançadas pela categoria de desaparecimento forçado. O termo **desaparecimento civil** foi cunhado por Oliveira (2007) para estabelecer uma distinção entre o fenômeno geral de desaparecimento de pessoas e o tipo penal

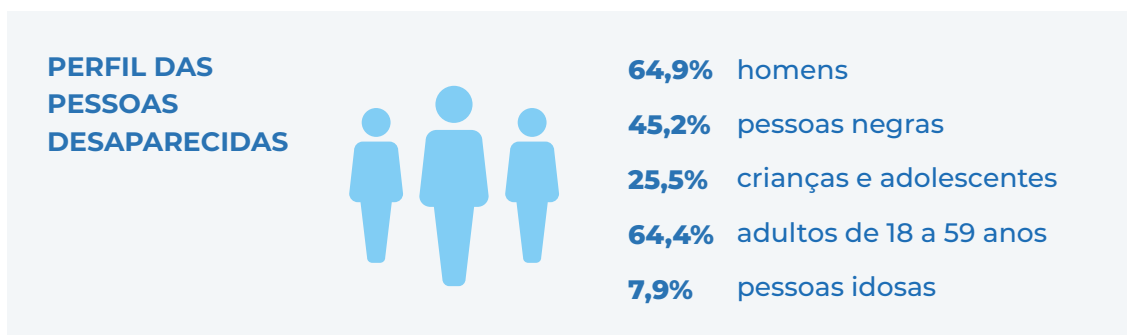
internacional de desaparecimento forçado. O termo é empregado para referir-se a todas as pessoas que somem sem deixar vestígios, sem aviso prévio ou suspeita de envolvimento de agentes estatais. Esta categorização abrange casos decorrentes de violência intrafamiliar, em que a vítima desaparece para fugir de maus-tratos; casos de violência urbana, como sequestros, tráfico de pessoas e ocultação de cadáver; desaparecimentos involuntários de crianças e incapazes que se perdem; e situações decorrentes de acidentes e desastres naturais, como naufrágios ou rompimento de barragens.

O sociólogo Gabriel Gatti (2022) propõe ainda o termo **desaparecimento social** para se referir a pessoas que estão em situação de extrema vulnerabilidade, sem reconhecimento institucional ou social. Ainda que fisicamente presentes na sociedade, seriam invisibilizadas pelas estruturais políticas, sociais e econômicas. Como sugere Simone Rodrigues Pinto (2025), trata-se de conceito útil para entender como as estruturas e regimes neoliberais produzem dinâmicas de marginalização, exclusão e abandono que as tornam mais vulneráveis a outras formas de desaparecimento. O conceito permite entender e interpretar melhor o perfil interseccional e de vulnerabilidade das vítimas de desaparecimento no Brasil, discutido na próxima seção. Apesar dessa diversidade de causas e conceituações, a incerteza é o traço comum que atravessa o fenômeno.

2.2. O perfil das vítimas de desaparecimento de pessoas no Brasil

Apesar de o desaparecimento poder ocorrer em qualquer grupo social, a análise do perfil demográfico no Brasil evidencia que esse fenômeno incide de maneira desigual, sendo fortemente condicionado por fatores estruturais e interseccionais, como raça, gênero, faixa etária, condição socioeconômica e localização territorial. Dados extraídos do *Relatório Estatístico Anual de Pessoas Desaparecidas e Localizadas* (MJSP, 2024) e do primeiro *Mapa dos Desaparecimentos no Brasil* (FBSP, 2023), apontam que o pertencimento a certos grupos sociais vulnerabilizados se configura como um fator de risco para o desaparecimento.

Os dados do *Relatório Estatístico Anual de Pessoas Desaparecidas e Localizadas* referentes ao ano 2023 (MJSP, 2024) traçam um perfil detalhado das pessoas desaparecidas no país. Quanto ao gênero, os registros indicam que 64,9% das pessoas desaparecidas são homens e 34,4% são mulheres, havendo 0,4% de ocorrências sem essa informação. Em relação à raça/cor, a população negra (pretos e pardos) constitui a maioria entre as pessoas desaparecidas, correspondendo a 45,2% dos registros; contudo, cerca de 16 mil ocorrências não apresentam dados racializados, o que evidencia limitações importantes na qualidade da informação. No que se refere à faixa etária, crianças e adolescentes (0 a 17 anos) representam 25,5% dos registros de desaparecimento. As pessoas adultas (18 a 59 anos) correspondem à maior parcela, com 64,4% dos casos, enquanto os idosos (60 anos ou mais) representam 7,9% das ocorrências. Em 2,3% dos registros, a idade da pessoa desaparecida não foi informada.



Fonte: MJSP, 2024

Por sua vez, o *Mapa de Desaparecimentos no Brasil* (FBSP, 2023), baseado em estatísticas oficiais das polícias civis registradas no triênio 2019-2021, traçou um perfil semelhante. Segundo o estudo, 62,8% das pessoas desaparecidas são homens, enquanto 37,2% são mulheres. Neste estudo, pessoas negras (pretas e pardas) constituem mais da metade dos desaparecidos, com 54,3% em comparação a 45% de brancos. Adolescentes com idade entre 12 e 17 anos também aparecem superrepresentados, compondo 29,3% do total e com uma taxa alarmante de desaparecimento 2,8 vezes superior à média nacional.

Em síntese, os dados revelam que as pessoas desaparecidas são majoritariamente jovens, homens e negras, o que evidencia a incidência desigual do fenômeno sobre grupos socialmente vulnerabilizados. Ao mesmo tempo, casos de ampla repercussão e pesquisas qualitativas indicam que as mulheres, sobretudo mães, mulheres negras e moradoras de territórios periféricos, concentram os maiores impactos como vítimas indiretas, assumindo a busca e enfrentando consequências emocionais, sociais e econômicas prolongadas (Oliveira; Vieira, 2017; Corte IDH, 2024; Leal, 2020). Essa vulnerabilidade estrutural e interseccional deve orientar a análise do desaparecimento e fundamentar políticas públicas de acolhimento e atenção mais adequadas às pessoas afetadas.

2.3. O impacto do desaparecimento de pessoas nas vítimas indiretas

O sofrimento emocional e psicológico decorrente do desaparecimento de um ente querido é intenso e duradouro. A angústia vivenciada pelos familiares de pessoas desaparecidas tem sido amplamente compreendida a partir do conceito de “perda ambígua”, formulado pela pesquisadora e terapeuta familiar Pauline Boss, originalmente desenvolvido na década de 1970 e sistematizado em sua obra de 2001. O termo foi inicialmente desenvolvido para referir-se à experiência de diversos grupos sociais com os quais a autora trabalhou que vivenciaram o fenômeno, desde familiares de soldados que nunca voltaram da guerra a familiares de pessoas afetadas pelos efeitos do Alzheimer. A perda ambígua caracteriza-se como uma forma de luto sem encerramen-

to, na medida em que envolve uma perda incerta, não confirmada ou não definitiva, marcada pela ausência de provas concretas que permitam sua elaboração. A ausência inexplicável é vivenciada como uma morte inconclusa, resultando em um “luto congelado” (CICV, 2015).

Sem um corpo, confirmação concreta de óbito ou explicação definitiva, os familiares ficam impossibilitados de encerrar simbolicamente o ciclo de perda, de elaborar o luto e de realizar os rituais de passagem e cerimônias fúnebres (Roque; Esteves, 2009). Nesse sentido, as pesquisadoras Schettini e Varella (2024) sugerem como o desaparecimento — forçado ou involuntário — representa uma forma de “morte sem corpo e sem sepultura”, que impede o encerramento simbólico e jurídico da perda e, portanto, compromete o exercício pleno do direito ao luto. Como as autoras demonstram, o direito ao luto vem sendo reconhecido no campo internacional dos direitos humanos, especialmente no contexto das famílias de pessoas desaparecidas. Nesse sentido, o desaparecimento cria uma condição de suspensão entre vida e morte, desafiando os marcos jurídicos tradicionais e exigindo uma reformulação das noções de perda e reparação.

A perda ambígua mantém os familiares em constante vigilância emocional, reduzindo sua disponibilidade afetiva e social. Segundo Oliveira e Vieira (2017), essa condição gera impactos psicológicos profundos, gerando ansiedade, culpa, medo, desespero e um estado permanente de alerta. Muitos relatam impacto na vida cotidiana relacionados a sintomas gerais de ansiedade, apresentando queixas associadas a quadros traumáticos e efeitos psicossomáticos, como enxaquecas e depressão (Oliveira; Vieira, 2017). A convivência prolongada com o luto complexo e a incerteza pode, inclusive, gerar prejuízos na memória de curto prazo (Oliveira; Vieira, 2017). Em situações extremas, o estresse pode levar ao adoecimento ou agravamento de doenças prévias, havendo relatos de falecimentos precoces de familiares de pessoas desaparecidas (como mães e avós) durante o processo de busca, devido ao forte impacto psicológico e físico (Oliveira; Vieira, 2017).

Para além do sofrimento emocional, o desaparecimento acarreta impactos severos e concretos nas esferas econômica, social, jurídica e administrativa. A perda da pessoa desaparecida frequentemente representa a ausência do principal provedor da família, e os custos associados à busca esgotam os recursos financeiros e emocionais de familiares. Em 2021, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) realizou uma avaliação das necessidades de familiares de pessoas desaparecidas no estado de São Paulo, identificando que 6% das famílias relataram a precisão de vender propriedades para custear as buscas. Ademais, 5,43% tiveram que arcar com a contratação de investigador particular e 3,26% com a contratação de advogado(a) para realizar investigações autônomas (CICV, 2021). A pesquisa demonstra que uma parcela significativa de familiares de pessoas desaparecidas enfrenta grave insegurança financeira, sendo que mais da metade das pessoas entrevistadas declarou viver com renda familiar de até dois salários mínimos (CICV, 2021).

Familiares de pessoas desaparecidas também enfrentam múltiplas consequências no âmbito social. O desaparecimento frequentemente resulta em isolamento social

e em processos de estigmatização. Esse risco é ainda mais acentuado entre famílias negras, pessoas moradoras de comunidades periféricas e em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica. Em tais casos, tanto a atuação policial quanto a percepção social tendem a criminalizar a pessoa desaparecida, associando o ocorrido a suposto envolvimento com drogas e atividades ilícitas ou a comportamentos considerados moralmente inadequados da própria pessoa desaparecida ou de seus familiares (Araújo, 2016; Araújo *et al.*, 2023). Há também um sério risco imposto a familiares nos casos em que os desaparecimentos se dão em contextos de dinâmicas de disputas territoriais ou de mercados ilegais envolvendo grupos armados.

Essa realidade ficou evidenciada em pesquisa produzida pelo Observatório Fluminense da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro em parceria com a Associação Fórum Grita Baixada. A análise foi realizada com dados do Disque-Denúncia do Rio de Janeiro, contendo 768 denúncias de desaparecimento forçado nos municípios da baixada fluminense e na capital do estado entre 2016 e 2020 (Araújo *et al.*, 2023). O estudo demonstra como, na Baixada Fluminense, o fenômeno da criminalização não se limita à percepção social difusa, mas opera também de forma institucional. Delegacias de polícia frequentemente enquadram o desaparecimento de jovens negros como “envolvimento com o tráfico”, impactando as investigações e desencorajando a família de prosseguir com a busca. Em territórios sob controle de milícias ou de facções, familiares e amigos de pessoas desaparecidas muitas vezes recebem ameaças explícitas para que interrompam as buscas, como registrado na referida pesquisa (Araújo *et al.*, 2023).

Em decorrência do desaparecimento, familiares também enfrentam inúmeros obstáculos de ordem jurídica e administrativa. A ausência de um enquadramento jurídico explícito para a condição da pessoa desaparecida na legislação brasileira limita o acesso a direitos e compromete a realização de atos da vida civil (Carneiro, 2022; CICV, 2021). Na prática, os institutos da ausência e da morte presumida, previstos no Código Civil, acabam por suprir parcialmente essa lacuna, ao reconhecerem o desaparecimento de maneira indireta. Entretanto, o foco marcadamente patrimonialista, os lapsos temporais demasiadamente longos do Código Civil para os efeitos jurídicos do instituto de ausência juntamente com a morosidade na tramitação desses processos, dificultam o atendimento das demandas mais imediatas dos familiares.

A escassez de informações confiáveis e as barreiras no acesso à Justiça dificultam a utilização dos instrumentos legais de ausência e de morte presumida, entretanto, a falta de uma declaração judicial de ausência ou certidão de óbito gera uma série de entraves burocráticos aos familiares. A avaliação de necessidades realizada pelo CICV (2021) com familiares de pessoas desaparecidas identificou dificuldade entre familiares de reconhecer os problemas jurídicos associados ao episódio e dúvidas quanto a vários aspectos e efeitos jurídicos do desaparecimento. Muitos e muitas familiares manifestaram desconhecimento do papel das Defensorias Públicas do Estado e da União na prestação de assistência jurídica gratuita e da possibilidade de requerer judicialmente a declaração de ausência ou de morte presumida de um ente desaparecido para facilitar a gestão de bens, relações contratuais, previdenciárias e familiares e requerer a certidão de óbito. O estudo apresenta ainda relatos de familiares que rece-

beram recomendações jurídicas equivocadas com relação a esses institutos jurídicos.

Como ficou demonstrado ao longo desta análise, é fundamental o reconhecimento formal de familiares de pessoas desaparecidas como vítimas indiretas, afetadas pela vitimização primária sofrida pelo desaparecido. No entanto, experiências e estudos apontam que tais familiares frequentemente passam a sofrer uma forma de vitimização direta, de caráter institucional, ao lidarem com órgãos estatais. Tosta e Carneiro (2025) observam que a negligência do Estado diante dessas famílias constitui uma vitimização adicional, gerando sentimentos de isolamento e responsabilizando-as, de certa forma, pela condução das próprias buscas.

VITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Situações em que indivíduos são prejudicados por órgãos estatais por meio da deslegitimação ou da dúvida em relação ao sofrimento da vítima (Tosta; Carneiro, 2025, p. 232).

Com base na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder (ONU, 1985), as autoras classificam essa **inércia estatal como “vitimização institucional”**, definida como situações em que indivíduos são prejudicados por órgãos estatais por meio da deslegitimação ou da dúvida em relação ao sofrimento da vítima (Tosta; Carneiro, 2025).

Nesse sentido, para além dos efeitos diretos associados à perda ambígua do desaparecimento, familiares podem ser vitimizados(as) pela violência institucional vivenciada por meio da recusa de informação sobre as buscas e investigações, e falta de reconhecimento de sua dor e condição de vítimas indiretas. Conforme Ferreira (2013) observa em trabalho etnográfico realizado em uma delegacia especializada em busca de desaparecidos no Rio de Janeiro, as diligências procedidas por parte da autoridade policial são orientadas por uma economia de esforços e uma construção da reputação das vítimas de desaparecimento. Assim, de maneira discricionária, à medida em que agentes públicos enquadram esse desaparecimento como um problema de polícia ou um problema de família, as *linhas de investigação* são constituídas. Dessa forma, a busca, muitas vezes, acaba por ser delegada aos familiares que desempenham o papel investigativo negligenciado pelo Estado, arcando com custos como deslocamento e produção de documentos (CICV, 2021).

Em sua análise histórica dos movimentos em busca de pessoas desaparecidas, Leal (2020) revela como mães de pessoas desaparecidas enfrentaram a institucionalização da invisibilidade para tornar um drama visto como pessoal em problema público: delegacias que não registravam, o Estado que não reconhecia o desaparecimento como fenômeno distinto e a própria falta de repertório para tratar a questão. Nesse cenário, a atuação política das mães aparece como processo de construção coletiva: troca de experiências entre famílias, uso de mídia e de espaços públicos para dar visibilidade

à dor e à exigência de resposta, e tensões entre a aceitação da ausência e a demanda por justiça. Nesse sentido, o autor enfatiza como a militância das mães não se reduz ao luto privado, mas se transforma em agente de mudança institucional: a categoria “pessoa desaparecida” começa a ser legitimada, a ganhar visibilidade social e faz emergir reivindicações por serviços de busca, por políticas públicas, por registro e por direito à verdade.

Diante desse contexto, **assegurar um tratamento digno, humano e livre de revitimização às mães e familiares de desaparecidos, bem como promover sua participação ativa, informada e integral, conforme estabelece o art. 3º da Resolução CNJ n. 634/2025, constitui um valor fundamental a guiar a atuação do Poder Judiciário.** Ao prever o encaminhamento voluntário e o acolhimento multidisciplinar de tais familiares nos Centros Especializados de Atenção às Vítimas (Ceavs), a Resolução reconhece a complexidade das múltiplas formas de vitimização que essa população enfrenta, reforçando a necessidade de respostas institucionais sensíveis, efetivas e humanizadas.

3.
OS INSTITUTOS DE
DECLARAÇÃO DE
AUSÊNCIA E MORTE
PRESUMIDA

3. OS INSTITUTOS DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA E MORTE PRESUMIDA

O presente capítulo examina os institutos da declaração de ausência e da morte presumida no ordenamento jurídico brasileiro, abordando seus fundamentos, evolução histórica e disciplina normativa atual. Inicialmente, são apresentadas as noções conceituais e as distinções entre ausência e morte presumida, com referência ao tratamento conferido pelo Código Civil de 1916 e pelas inovações introduzidas pelo Código Civil de 2002, assim como à ampliação desses institutos em marcos legais anteriores. Em seguida, analisa-se o procedimento trifásico da ausência, compreendendo a fase de declaração e curadoria dos bens, a sucessão provisória e, por fim, a sucessão definitiva com a morte presumida. Por último, o capítulo aborda a morte presumida sem prévia declaração de ausência, destacando suas hipóteses legais e especificidades procedimentais.

3.1 Introdução aos institutos de declaração de ausência e morte presumida

O desaparecimento de uma pessoa representa um complexo desafio jurídico, gerando incerteza quanto a seu paradeiro, vida ou morte, e impactando diversas relações jurídicas — tanto patrimoniais como existenciais. Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro, as pessoas desaparecidas e seus e suas familiares enfrentam uma lacuna significativa em termos de um status jurídico definido, o que os deixa em um limbo jurídico de grande angústia e insegurança.

O Direito Civil brasileiro aborda essa situação através dos institutos da **ausência** e da **morte presumida**, que acabam por, parcialmente, preencher essa lacuna, porém, com um foco histórico marcadamente patrimonialista. No entanto, a jurisprudência e a doutrina têm atuado na ampliação do entendimento desses institutos, de modo a abarcar também a gestão das relações jurídicas existenciais. É nesse escopo que a Resolução CNJ n. 634/2025 orienta a aplicação da declaração de ausência, estabelecendo que:

Cabe aos Tribunais de Justiça zelarem para que as leis de organização judiciária **orientem a aplicação da declaração de ausência também para bens digitais e relações jurídicas existenciais**, mesmo que a pessoa desaparecida não possua bens econômicos, uma vez que o direito à privacidade e intimidade deve ser resguardado em todas as hipóteses (CNJ, 2025a, art. 11, par. 3º).

Saiba mais

No âmbito dos debates interinstitucionais promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no *III Encontro sobre os Aspectos Jurídicos do Desaparecimento*, com a participação de representantes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de Ministérios Públicos e Defensorias Públicas estaduais, discutiu-se a ausência de um status jurídico específico para a pessoa desaparecida no ordenamento brasileiro, dado que a declaração de ausência, tradicionalmente utilizada, possui natureza cível e enfoque predominantemente patrimonial.

Nesse contexto, representantes do CNMP suscitaram a necessidade de um reconhecimento judicial da condição de pessoa desaparecida, com fundamento na Lei n. 13.812/2019 — que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e define pessoa desaparecida como aquela cujo paradeiro é desconhecido, independentemente da causa, até sua localização e identificação.

Relatos de Defensorias Públicas e Ministérios Públicos indicam a utilização de medidas judiciais, especialmente tutelas de urgência e ações declaratórias, para viabilizar efeitos não patrimoniais, como suspensão de contratos e resguardo de direitos trabalhistas, com acolhimento pelo Poder Judiciário.

Como proposta de aprimoramento, em discussão entre os órgãos envolvidos, sugeriu-se que o(a) magistrado(a) possa, de forma incidental:

- reconhecer a situação de pessoa desaparecida, para fins processuais e de tutela provisória;
- adotar medidas urgentes de proteção dos interesses da pessoa desaparecida e seus familiares;
- designar representante judicial provisório *ad acta*, conferindo-lhe legitimação extraordinária e finalisticamente delimitada, sob estrita fiscalização judicial.

3.1.1 Conceituação e distinções entre o instituto de ausência e morte presumida

A **ausência** é caracterizada pela incerteza quanto à existência de uma pessoa que desaparece de seu domicílio sem deixar notícias. Não se trata de uma simples ausência física, mas da **falta absoluta de notícias que gera dúvida sobre a vida ou morte do indivíduo** (Ribeiro, 2014). Já a **morte presumida** é a declaração judicial da morte de uma pessoa em situações em que não há cadáver para comprovar o óbito, mas

a **probabilidade de falecimento é extremamente alta**, seja **com** ou **sem** a prévia declaração de ausência (Borges, 2022; Grassato; Casali, 2014).

Conceitos-chave	
AUSÊNCIA	Foco na incerteza da existência, na proteção patrimonial, mas também na tutela de direitos e interesses da pessoa desaparecida e seus e suas familiares. Presume-se que a pessoa pode ser localizada e retornar com vida.
MORTE PRESUMIDA	Foco na alta probabilidade de morte da pessoa desaparecida, mesmo sem o corpo; visa encerrar as relações jurídicas como se a morte real tivesse ocorrido.

3.1.2 O Código Civil de 1916

Historicamente, a disciplina da ausência no Brasil, desde as Ordenações Manue-linas e Filipinas, teve um enfoque predominantemente patrimonialista, voltado à arrecadação e administração dos bens do ausente. O Código Civil de 1916, também co-nhecido como Código Beviláqua, perpetuou essa visão, com a principal preocupação de preservação do patrimônio da pessoa desaparecida, evitando sua deterioração ou dilapidação por seus potenciais herdeiros e/ou herdeiras.

No Código Beviláqua, o(a) ausente é qualificado como “absolutamente incapaz” (Brasil, 1916, art. 5º, inc. IV), o que foi bastante criticado pela doutrina como uma “aberração jurídica”, pois o objetivo real era tutelar o patrimônio dada a impossibilidade pre-sumidamente temporária do(a) ausente fazê-lo, e não reconhecer uma incapacidade inerente ao desaparecido ou à desaparecida (Bacelar Júnior, 2010; Rocha; Rocha, 2023). A qualificação da pessoa desaparecida como incapaz foi ainda criticada como errônea, pois, se reaparecesse, voltaria “a exercer todos os atos da vida civil” (Monteiro, 2003, p. 115). O instituto da ausência era, inclusive, estudado ao lado dos institutos de proteção aos incapazes, tratado na Parte Especial do Código (Livro I – Do direito de família).

Os dispositivos do antigo Código Civil sobre ausência e morte presumida focavam na sucessão patrimonial, negligenciando um conjunto maior de direitos e interesses, especialmente os de ordem existencial. Por outro lado, previa ainda prazos de longa duração nas três fases da ausência que se inicia com a declaração de ausência e cura-doria dos bens da pessoa ausente, segue para a segunda fase da sucessão provisória, em que os(as) sucessores(as) adquirem a posse dos bens, mas não se tornam proprie-tários(as) definitivos(as), e termina com a sucessão definitiva dos bens e decretação da morte presumida (ver item 4.2).

De acordo com o antigo Código Civil, a sucessão provisória apenas poderia ser re-

querida depois dos prazos de 2 a 4 anos da curadoria dos bens da pessoa ausente e a sucessão definitiva apenas após 30 anos do trânsito em julgado da sentença que declarou aberta a sucessão provisória (posteriormente, este prazo foi reduzido para vinte anos, por meio da Lei n. 2.437, de 1955). Estes prazos ilustram a primazia da proteção do patrimônio, visando aguardar um eventual retorno do(a) ausente para que retome a posse de seus bens, porém, conseqüentemente prolongando a incerteza para a família.

3.1.3 O Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 (CC/02), Lei n. 10.406, introduziu algumas inovações e reduziu prazos, embora ainda mantenha a estrutura trifásica e uma lógica que, para muitos, continua desatualizada em relação às demandas sociais contemporâneas e aos valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana (Rocha; Rocha, 2023; Grassato; Casali, 2014; Bacelar Júnior, 2010). No novo Código, o instituto da ausência é realocado para a Parte Geral (Livro I – Das Pessoas, Título I – Das Pessoas Naturais, Capítulo III), não mais qualificando a pessoa ausente como absolutamente incapaz. Já os prazos para a declaração de ausência e curadoria dos bens (editais por 1 ano), sucessão provisória (1 a 3 anos) e sucessão definitiva (10 anos), foram reduzidos a praticamente a metade em relação à legislação anterior.

Entretanto, os prazos previstos continuam a ser considerados excessivos e anacrônicos, resultando em insegurança da norma jurídica e afetando a tutela dos interesses de familiares. A sequência de fases — declaração de ausência e curadoria dos bens do(a) ausente, sucessão provisória e sucessão definitiva — pode levar mais de 10 anos, e até 21 anos e 6 meses a 23 anos e 6 meses para que as pessoas herdeiras tenham a livre disposição dos bens (Grassato; Casali, 2014; Massi; Bonassa; Cortez, 2021). A morosidade dos prazos de trânsito em julgado desse processo trifásico tem sido caracterizada como injustificável e incongruente com os princípios da celeridade e da economia do processo em prazo razoável — previstos na legislação processual civil e na Constituição (Grassato; Casali, 2014; Massi; Bonassa; Cortez, 2021). A demora gera ainda angústia e incerteza, impedindo a reconstrução familiar e a plena fruição de direitos como pensões, indenizações e herança (Borges, 2022; Grassato; Casali, 2014; Rocha; Rocha, 2023). Essas críticas com relação aos longos prazos apontam para uma necessidade de repensar a ausência a partir da dignidade humana e da primazia das relações existenciais, invertendo a lógica predominantemente patrimonialista para priorizar os aspectos existenciais e a proteção dos familiares.

O instituto de morte presumida sem declaração de ausência foi introduzido no Código Civil de 2002 (art. 7º), sinalizando uma maior preocupação com a segurança jurídica em situações de alta probabilidade de morte, permitindo uma resolução mais rápida de questões pessoais e familiares, além das patrimoniais. Ao contrário do Código de 1916, o Código de 2002 reconhece a dissolução do vínculo matrimonial (e não apenas da sociedade conjugal) com a declaração de morte presumida na fase da sucessão definitiva. Isso permite que o(a) cônjuge remanescente defina seu estado civil e contraia novas núpcias, o que era um grande problema na vigência do código

anterior, que condenava o(a) cônjuge a uma “semivivez”. A doutrina tem interpretado que essa dissolução também se aplica à morte presumida sem declaração de ausência, alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à realização pessoal. Importante ressaltar ainda que a declaração de ausência tem sido utilizada, na prática, mesmo em casos em que a pessoa desaparecida não deixou bens, para fins existenciais. Por exemplo, para interesses familiares e de proteção de filhas e filhos, como a nomeação de tutor ou tutora para filhos e filhas menores de idade.

3.1.4 Ampliação dos institutos em marcos legais anteriores ao Código Civil de 2002

Apesar da persistência de um forte viés patrimonial, há um movimento de ampliação do entendimento dos institutos de ausência e morte presumida para abranger relações existenciais, que pode ser visto como impulsionado por mudanças sociais e pela constitucionalização do Direito Civil. Importantes marcos legais anteriores ao CC/02 contribuíram também para essa transformação. Notadamente, em 1973, a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015) já previa, em seu art. 88, a possibilidade de decretação de morte presumida sem declaração de ausência em casos concretos de desaparecimento. Mais especificamente, admite a hipótese de morte presumida em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou outras catástrofes, sempre que comprovada a presença da pessoa desaparecida no local do desastre e não for possível encontrar o corpo. Prevê ainda a morte presumida em casos de desaparecimento em campanha mediante comprovação de fatos que justifiquem a probabilidade de morte.

No contexto da redemocratização, a Lei dos Desaparecidos Políticos (Lei n. 9.140/1995) reconheceu a morte presumida de pessoas desaparecidas em razão de participação em atividades políticas entre 1961 e 1988, garantindo não apenas indenizações a familiares (aspecto patrimonial), mas também a definição do estado civil da “viúva” e do “viúvo”, o que demonstra uma preocupação com os efeitos existenciais do desaparecimento.

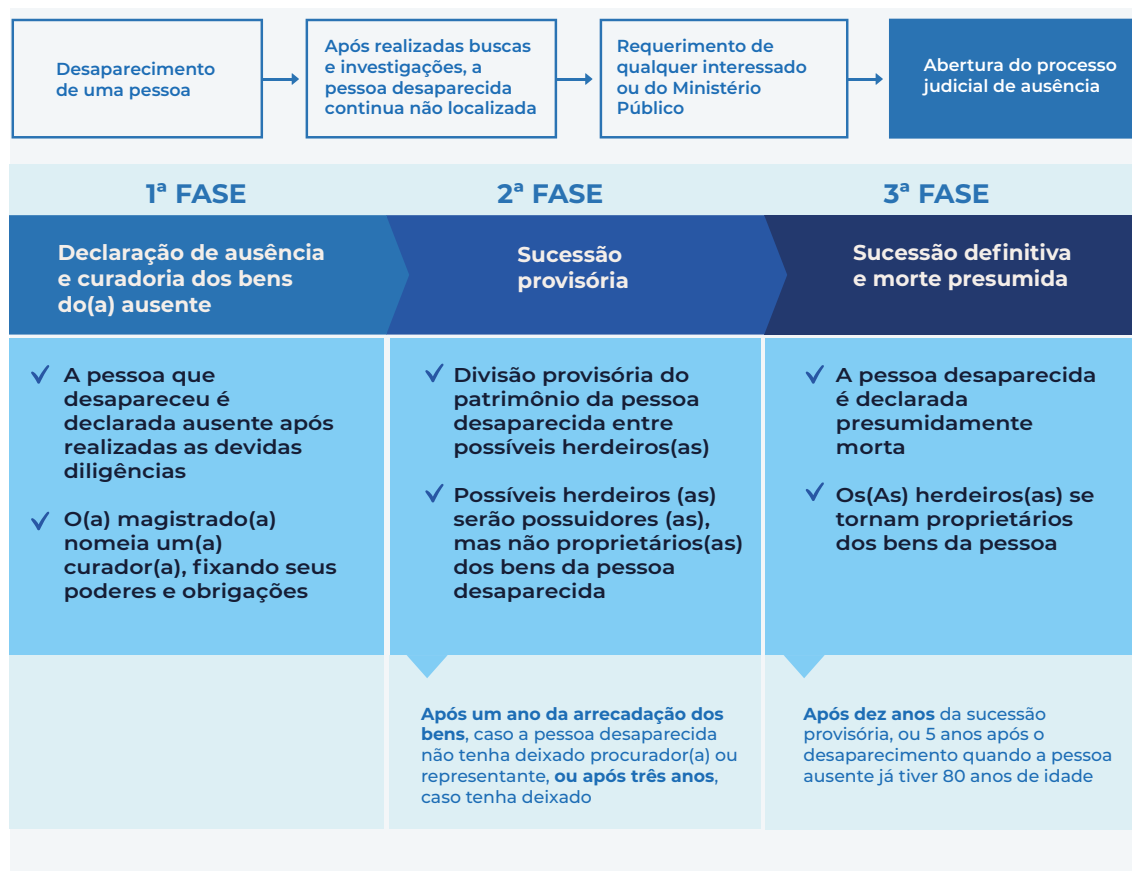
No campo do Direito Previdenciário, a Lei n. 8.213/1991 (Lei da Previdência Social) prevê a concessão de pensão provisória por morte presumida após seis meses de ausência judicialmente declarada, ou imediatamente em casos de desastre, acidente ou catástrofe (art. 78, caput e § 1º). Essa legislação demonstra expressamente, portanto, atenção à subsistência dos dependentes, mesmo antes da resolução completa da ausência no âmbito cível, oferecendo uma via mais célere.

3.2 O instituto de ausência e seu procedimento trifásico

O procedimento de ausência é dividido em três fases progressivas, visando proteger os direitos, interesses e bens da pessoa desaparecida em caso de retorno e eventualmente declarar sua morte presumida e sucessão definitiva de seus bens em caso

de não retorno ou localização. Estas três etapas sucessivas refletem a crescente probabilidade de falecimento da pessoa desaparecida e a transição da proteção patrimonial para a sucessória (Ribeiro, 2014; Massi; Bonassa; Cortez, 2020; Marques, 2021). O regramento material do processo de ausência está previsto nos arts. 22 a 39 do CC/02, e suas regras procedimentais encontram-se nos arts. 744 e 745 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). A seguir, as especificidades das três etapas procedimentais serão expostas e discutidas de maneira resumida.

Figura 1: Visão geral do procedimento trifásico de ausência



Fonte: Elaboração própria.

3.2.1 1ª Fase: Declaração de ausência e curadoria dos bens da pessoa ausente (CC/02, arts. 22-25)

Esta primeira fase tem como **objetivo principal declarar a ausência da pessoa desaparecida a fim de proteger o patrimônio, mas também os direitos e interesses da pessoa ausente e de seus familiares** durante o período do seu desaparecimento, com a expectativa de que ela possa retornar a qualquer momento.

De acordo com o disposto no CC/02, arts. 22 e 23, **a declaração de ausência pode ser requerida quando uma pessoa desaparece de seu domicílio**, sem deixar notícias e sem ter indicado representante ou procurador(a) para administrar seus bens. A ausência também pode ser declarada quando a pessoa deixa “mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes” (Brasil, 2002, art. 23). A ação de declaração de ausência pode ser aberta “**a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público**” (Brasil, 2002, art. 22).

O requerimento da declaração de ausência **pode vir acompanhado de pedidos de tutela de urgência para a garantia de direitos** de familiares da pessoa desaparecida, como por exemplo, assegurar o atendimento nos sistemas de ensino, saúde ou previdência social. Nesses casos, o art. 14 da Resolução CNJ n. 634/2025, prevê que o(a) magistrado(a) aprecie imediatamente os pedidos de tutela de urgência para uma prestação jurisdicional oportuna.

A legislação não estabelece um prazo mínimo de desaparecimento para que se inicie a ação de declaração de ausência, mas a dúvida sobre o paradeiro e vida da pessoa desaparecida é um elemento a ser apreciado no caso concreto. O Código Civil não condiciona expressamente a declaração de ausência à realização de buscas ou diligências investigativas prévias. Todavia, a doutrina e a jurisprudência entendem que a configuração da ausência pressupõe demonstração concreta do desaparecimento e da inexistência de notícias, de modo a afastar hipóteses de afastamento voluntário ou temporário. Essa exigência decorre da natureza excepcional do instituto e da necessidade de preservação da segurança jurídica, tendo em vista os relevantes efeitos jurídicos que dele decorrem.

Desse modo, a fim de verificar a procedência das alegações de desaparecimento, o(a) magistrado(a) determinará diligências adequadas à especificidade do caso, como as recomendadas no art. 15 da Resolução CNJ n. 634/2025, que incluem consultas a bases de dados públicas e expedição de ofícios a órgãos de segurança pública, previdenciários e registrares, sem prejuízo de outras.

Paralelamente, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, em plano próprio, o dever estatal de busca e investigação de pessoas desaparecidas, nos termos da Lei n. 13.812/2019. Em reforço a essa diretriz, o art. 16 da Resolução CNJ n. 634/2025 determina que a sentença declaratória de desaparecimento, ausência ou morte presumida não autoriza o arquivamento das investigações policiais, nem exime o Estado do dever de prosseguir nas ações de busca e localização da pessoa desaparecida.

Após confirmado o desaparecimento da pessoa ausente, o(a) magistrado(a) declarará sua ausência, mandará arrecadar seus bens e nomeará um(a) curador(a), fixando seus poderes e obrigações conforme as circunstâncias. De acordo com o Código Civil, **a sentença declaratória de ausência deve ser registrada em registro público** (Brasil, 2002, art. 9º, inc. IV), enquanto a Resolução CNJ n. 634 prevê sua averbação **em cartório de registro civil competente** (CNJ, 2025, art. 17). Obedecendo o disposto no art. 94 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), o registro deve declarar:

1º) data do registro; 2º) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio

anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado; 3º) tempo de ausência até a data da sentença; 4º) nome do promotor do processo; 5º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu; 6º) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela (Brasil, 1973, art. 94).

O CC/02, art. 25, define o “cônjuge” como o legítimo curador, e em sua falta, os pais ou descendentes, nesta ordem, com os(as) descendentes mais próximos(as) precedendo os(as) mais remotos(as). Estabelece ainda que, na falta destes, compete a(o) magistrada(o) a escolha de curador(a). Importante ressaltar, entretanto, que por equiparação e interpretação do Enunciado 97 do CJF/STF, da I Jornada de Direito Civil, de 2002, **o convivente ou companheiro também se considera parte interessada e deve receber o mesmo tratamento do cônjuge:**

No que tange à tutela especial da família, devem ser estendidas as regras do Código Civil que se referem apenas ao cônjuge à situação jurídica que envolve o companheirismo, como por exemplo, na hipótese de nomeação de curador de bens do ausente (Brasil, 2002, art. 25).

Sob essa ótica, a Resolução CNJ n. 634/2025 reforça a **necessidade de um entendimento ampliado e inclusivo da legitimidade da parte interessada**, recomendando que:

ao examinar a legitimidade da parte interessada em pedidos de declaração de ausência, morte presumida ou outros procedimentos relativos a pessoas desaparecidas, o(a) magistrado(a) adote uma interpretação ampla de legitimidade, com fundamento no princípio ‘pro persona’ e em consonância com a interpretação plural e inclusiva do conceito de família consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 132/2011, reconhecendo múltiplos arranjos compostos por duas ou mais pessoas, unidas por laços de casamento, união estável, ascendência, descendência, colaterais, afetividade, solidariedade, convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de vida em comum, independentemente de sexo ou consanguinidade (CNJ, 2025a, art.13).

Na hipótese em que houver bens, ao declarar a ausência, determina-se a arrecadação dos bens da pessoa desaparecida, e prevê-se a publicação de editais (na internet e/ou imprensa local) a cada dois meses por um ano, chamando a pessoa ausente para tomar posse de seus bens (Brasil, 2015, art. 745).

A fase de curadoria dos bens dura **um ano** se a pessoa ausente não deixou representante, ou **três anos** se deixou algum mandatário que, por alguma razão, não pôde ou não quis atuar. No tocante aos bens, o principal papel da pessoa curadora durante essa fase é o de inventariar, gerir e conservar o patrimônio da pessoa desaparecida, sendo vedada a prática de atos de disposição, como venda.

Entretanto, **mesmo que não haja bens econômicos, o processo pode ser iniciado para interesses de ordem existencial, com o objetivo de declarar a ausência e eventualmente a morte presumida.** A Resolução CNJ n. 634 determina que “cabe aos Tribunais de Justiça zelarem para que as leis de organização judiciária orientem a aplicação da declaração de ausência também para bens digitais e relações jurídicas existenciais, mesmo que a pessoa desaparecida não possua bens econômicos” (CNJ, 2025a, art. 11, par. 3º).

A adequada condução dessa primeira fase assegura equilíbrio entre a proteção dos direitos da pessoa desaparecida, a segurança jurídica das relações patrimoniais e a articulação com as políticas públicas de busca e localização.

3.2.2 2ª Fase: Sucessão provisória (CC/02, arts. 26-36)

Como previsto no art. 26 do CC/02, após um ano da arrecadação dos bens da pessoa ausente, ou, se ela deixou representante ou procurador(a), em se passando três anos, os interessados e interessadas podem requerer a abertura provisória da sucessão, dando início à segunda fase do procedimento de ausência. Para efeito da sucessão provisória, são considerados partes interessadas o(a) cônjuge (ou companheiro ou companheira), herdeiros(as) presumidos(as) (legítimos ou testamentários), aqueles e aquelas com direito sobre os bens da pessoa ausente dependente de sua morte e credores de obrigações vencidas e não pagas (Brasil, 2002, art. 27). Não havendo interessados na sucessão provisória, caberá ao Ministério Público requerê-la após o fim do prazo legal (um ou três anos da arrecadação dos bens).

A sentença de abertura da sucessão provisória produz efeito 180 dias após sua publicação. A partir desse momento, procede-se **à abertura do testamento (se houver) e ao inventário e partilha dos bens “como se o ausente fosse falecido”** (Brasil, 2002, art. 28). Podem ser exigidas garantias para restituição dos bens caso o ausente retorne, como penhor ou hipoteca, exceto para herdeiros e herdeiras necessários.

Nessa fase, **os sucessores e sucessoras adquirem a posse dos bens, mas não o domínio pleno.** Isto é, não se tornam proprietários(as) definitivos(as) dos bens. Descendentes, ascendentes ou cônjuges sucessores(as) provisórios(as) têm direito a todos os frutos e rendimentos dos bens, enquanto os outros sucessores e sucessoras devem capitalizar metade e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Em caso de retorno da pessoa desaparecida durante a posse provisória, cessam os direitos e as vantagens concedidos aos sucessores e sucessoras, e os bens devem ser devolvidos no estado em que se acharem. Entretanto, se ficar comprovado que a ausência foi voluntária e injustificada, a pessoa ausente perderá sua parte nos frutos e rendimentos em favor do sucessor ou sucessora.

Em caso de se provar falecimento da pessoa desaparecida durante a posse provisória, será considerada aberta, nessa data, a sucessão definitiva em favor de herdeiras e herdeiros.

3.2.3 3ª Fase: Sucessão definitiva e morte presumida (CC/02, arts. 6º e 37-39)

A sucessão definitiva e a morte presumida podem ser requeridas dez anos após o trânsito em julgado da sentença que concedeu **a sucessão provisória** (Brasil, 2002, art. 37) **ou**, alternativamente, **quando a pessoa desaparecida completar 80 anos e as últimas notícias dela datarem de 5 anos** (Brasil, 2002, art. 38).

Nesta etapa, com a abertura da sucessão definitiva presume-se a morte da pessoa ausente (Brasil, 2002, art. 6º). A partir desse momento, herdeiros e herdeiras adquirem o domínio e a disposição plena dos bens (com levantamento das cauções), e o casamento é considerado desfeito.

Jurisprudência em foco: sucessão definitiva em casos de desaparecimento

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em 2021 que, em casos específicos, a sucessão definitiva de uma pessoa desaparecida pode ser declarada sem a necessidade de passar pela sucessão provisória. Em acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 1.924.451, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi), estabeleceu-se que a abertura da sucessão definitiva prevista no art. 38 do Código Civil independe de prévia sucessão provisória. A decisão se aplica quando a pessoa desaparecida já teria 80 anos ou mais e está ausente há pelo menos cinco anos. O entendimento do colegiado foi de que apenas a hipótese do art. 37 do CC/02 exige a sucessão provisória para a abertura da definitiva.

O caso que levou a essa decisão foi o de uma herdeira que pleiteava a sucessão definitiva do irmão, nascido em 1940 e desaparecido desde 2000. Para o STJ, seria desnecessário e irrazoável exigir um processo provisório para uma situação em que a morte já é praticamente presumida, agilizando o processo e aliviando o sofrimento dos familiares.

Em caso de retorno de pessoa desaparecida (ou de algum de seus descendentes ou ascendentes) nos 10 anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ela terá direito aos bens ainda existentes no estado em que se acharem, aos bens que os tenham substituído, ou ao valor recebido pelos herdeiros, herdeiras e demais interessados em caso de alienação (Brasil, 2002, art. 39).

3.3 O Instituto da morte presumida sem declaração de ausência (CC/02, art. 7º e LRP, art. 88)

Art. 88. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. (Renumerado do art. 89 pela Lei n. 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito (Brasil, 1973, art. 88).

A morte presumida sem declaração de ausência é um instituto jurídico de extrema importância para familiares de pessoas desaparecidas, que oferece alívio significativo e resolução mais rápida em circunstâncias de extrema probabilidade de morte. Esta modalidade foi primeiramente introduzida em 1973, na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015, art. 88), para lidar com pessoas desaparecidas em campanha ou catástrofes como naufrágio, inundação, incêndio, terremoto, entre outras. Ao contrário da morte presumida que ocorre após o longo processo trifásico de declaração de ausência, que pode levar mais de uma década, esta modalidade possibilita um reconhecimento jurídico do óbito de forma mais célere e direta, com base na alta probabilidade do falecimento do indivíduo.

Entretanto, o Código Civil de 2002, diferente do seu antecessor, introduziu essa modalidade de morte presumida sem decretação de ausência em duas hipóteses em seu art. 7º. De maneira parecida com o previsto na LRP, o CC/02 admite a morte presumida no caso concreto de desaparecimento de uma pessoa em “campanha ou feito prisioneiro”, desde que não localizada após dois anos do término da guerra (Brasil, 2002, art. 7º, inc. II). Por outro lado, a segunda hipótese, contida no CC/02 é mais abrangente ao possibilitar a decretação de morte presumida (sem decretação de ausência) de pessoa desaparecida que estava em “perigo de vida”, se extremamente provável a morte (Brasil, 2002, art. 7º, inc. I).

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
- II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento (Brasil, 2002, art. 7º).

Ressalta-se que os substratos das hipóteses de morte presumida sem decretação de ausência presentes de maneira taxativa no art. 88 da Lei 6.015/73 e no art. 7º, II, do Código Civil, são os mesmos que informam o art. 7º, I, do Código Civil. A inovação introduzida pelo art. 7º, inciso I, do Código Civil, reside na ampliação das hipóteses de morte presumida sem a decretação de ausência por meio de técnica de enunciação de parâmetros abstratos, em vez de enumerar casos concretos.

Essa mudança legislativa responde às exigências da vida moderna. O crescimento populacional, a intensificação da comunicação e da mobilidade humana, a multiplicação das relações sociais e o aumento dos riscos — incluindo a violência — geraram um número indeterminado e imprevisível de situações de grande perigo de vida, que demandam a aplicação do instituto da morte presumida de forma mais flexível, para além das hipóteses restritas anteriormente previstas no art. 88 da Lei 6.015/73. A expressão “perigo de vida” é vaga e deve ser analisada contextualmente de maneira abrangente, levando-se em conta a realidade social brasileira, marcada por altos índices de violência urbana, conflitos fundiários e catástrofes, em que muitos indivíduos desaparecem em situações de alto risco, sem deixar vestígios ou corpos (Borges, 2022). Entretanto, faz-se necessária a comprovação de que foram realizadas buscas e investigações possíveis a fim de localizar a pessoa desaparecida que estava em perigo de vida.

Importante atentar para o parágrafo único do art. 7º do CC/02, que prevê que a declaração de morte presumida sem declaração de ausência “somente poderá ser requerida depois de **esgotadas** as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento” (grifo nosso). Entretanto, há incompatibilidade entre esse artigo e a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, Lei 13.812/2019, que prevê a continuidade, em caráter permanente, das buscas e averiguações durante todo o período de desaparecimento, não sendo possível o arquivamento das investigações sem comprovação de localização por meios físicos ou científicos (Moreira, 2021).

Por conseguinte, o esgotamento das buscas e averiguações não se mostra viável sem reversão do estado de desaparecimento, sendo razoável apenas que se exijam comprovações de que após realizadas buscas e averiguações a pessoa desaparecida não foi localizada. Nesse sentido, de modo a facilitar a verificação da procedência das alegações de desaparecimento, o art. 15 da Resolução CNJ n. 634, recomenda a determinação de uma série de diligências que podem ser aplicadas conforme as especificidades do caso, sem prejuízo de outras. Em conformidade com a Lei n. 13.812/2019, a Resolução determina ainda que:

A sentença que declarar o desaparecimento, a ausência ou a morte presumida deverá consignar expressamente que o provimento judicial não autoriza o arquivamento das investigações policiais em razão da decisão proferida, nem exime o Estado do dever de prosseguir nas ações de busca e localização da pessoa desaparecida, consideradas prioridade com caráter de urgência até que a recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas, conforme estabelece o art. 2º, inciso I, e art. 3º da Lei n. 13.812/2019 (CNJ, 2025a, art. 16).

A morte presumida sem declaração de ausência é um mecanismo essencial que proporciona aos familiares o encerramento do limbo jurídico e emocional. A declaração de morte presumida, mesmo sem a localização do corpo, proporciona um reconhecimento oficial do falecimento, o que é crucial para que os familiares possam iniciar o processo de luto e reconstruir suas vidas. Além disso, garante o acesso a direitos patrimoniais e existenciais que estariam suspensos, como a abertura da sucessão hereditária, a concessão de pensões por morte (essenciais para a subsistência familiar) e a dissolução do vínculo conjugal, possibilitando que cônjuges reorganizem suas vidas.

A inexistência de um prazo mínimo para o requerimento possibilita maior celeridade processual, um benefício chave, pois evita as demoradas fases de curadoria e sucessão provisória do processo de ausência, acelerando o acesso a esses direitos. Este instituto é uma adaptação à realidade social brasileira, especialmente relevante em contextos de desaparecimentos forçados perpetrados por agentes do Estado e outros grupos armados, como o caso da Chacina de Acari, e desaparecimentos involuntários devido a grandes catástrofes, como os casos de Mariana e Brumadinho e das enchentes do Rio Grande do Sul, onde corpos podem nunca ser encontrados. Por fim, ele reforça o reconhecimento da dignidade humana de familiares, que sofrem as consequências do desaparecimento, possibilitando uma resposta estatal mais ágil e alinhada com os direitos fundamentais.

Jurisprudência em foco: casos de repercussão ilustram a aplicação e a importância do instituto de morte presumida sem decretação ausência

Desaparecimento de Ulysses Guimarães e Ana Maria Henriqueta: O acidente de helicóptero que resultou no desaparecimento do deputado Ulysses Guimarães e de Ana Maria Henriqueta é um caso clássico de morte presumida sem declaração de ausência. A presença deles no sinistro foi comprovada, mas seus corpos não foram encontrados, justificando a presunção de morte.

Caso Amarildo de Souza: O ajudante de pedreiro Amarildo de Souza desapareceu em julho de 2013, após ser levado por agentes do Estado durante uma operação policial na Rocinha, Rio de Janeiro. Embora seu corpo nunca tenha sido localizado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro declarou sua morte presumida com base no art. 7º do Código Civil, fixando a data provável do óbito. Essa decisão foi de extrema relevância para sua companheira e filhos, em face das consequências jurídicas diretas do falecimento.

Caso Eliza Samúdio: No âmbito criminal, uma juíza do Tribunal do Júri de Contagem/MG declarou a morte presumida de Eliza Samúdio, vítima de feminicídio cujo corpo jamais foi encontrado, utilizando o art. 7º, I, do Código Civil. Embora o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Quarta Câmara Criminal) tenha negado provimento a um recurso de apelação que questionava a competência do juízo criminal, reconhecendo que a materialidade do crime na esfera penal é inquestionável na esfera cível (art. 935 do CC), a divergência apontou que questões de natureza civil-registral não deveriam ser decididas pelo juízo criminal. A decisão, embora com discussões sobre a competência, foi considerada importante para a garantia de direitos urgentes dos familiares.

Mariana/MG: O rompimento da barragem de Fundão em 2015 levou ao desaparecimento de Edmirson José Pessoa, funcionário da Samarco, que comprovadamente estava no local. Sua morte presumida foi reconhecida pela 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Mariana, sendo um passo imprescindível para a condenação da Samarco Mineração S.A. e o pagamento de indenizações por danos morais e materiais à sua viúva e filho.

Brumadinho/MG: Após o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão em 2019, muitas pessoas desapareceram, e o instituto da morte presumida se tornou crucial para as famílias que aguardam a localização dos corpos ou o reconhecimento legal do óbito. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBD-Fam) chegou a sugerir a elaboração de uma Medida Provisória para reconhecer as vítimas como presumidamente mortas, à semelhança da Lei dos Desaparecidos Políticos, visando facilitar o processo sucessório e minimizar a angústia dos parentes.

Desaparecidos Políticos (Lei n. 9.140/1995): Esta legislação específica reconheceu como mortas as pessoas que desapareceram por motivos políticos durante o regime militar (de 1961 a 1988). O caso do ex-deputado Rubens Paiva, que desapareceu em 1970, exemplifica a importância dessa lei, que permitiu a sua esposa, Eunice Paiva, obter a certidão de óbito e, assim, definir seu estado civil e encerrar um longo período de incerteza jurídica e emocional.

4.
PESQUISA SOBRE
A PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL
EM PROCESSOS DE
MORTE PRESUMIDA
E DECLARAÇÃO DE
AUSÊNCIA

4. PESQUISA SOBRE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM PROCESSOS DE MORTE PRESUMIDA E DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

Este capítulo apresenta, de forma sintética, os resultados da **Pesquisa de Processos de Declaração de Ausência e Morte Presumida**, realizada pelo Programa Justiça Plural, cujo objetivo foi avaliar a prestação jurisdicional nesses casos, identificando desafios e possibilidades de aprimoramento. A pesquisa, de caráter quantitativo e qualitativo, utilizou duas principais bases de dados: a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) e as bases de jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais.

Quadro 1 – Abordagem Metodológica da Pesquisa

Natureza	Fonte	Recorte dos Dados
Dados quantitativos	Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud)	6.897 processos de declaração de ausência e morte presumida no período de 2015 a 2025 nos Tribunais de Justiça estaduais
Dados qualitativos	Bases de jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais.	124 decisões de primeira instância extraídas das bases de jurisprudência de cinco Tribunais de Justiça: Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará, Goiás e Tocantins

Na etapa quantitativa, foi realizada raspagem de dados do DataJud por meio de *Application Programming Interface* (API), a fim de mapear o panorama dos processos de declaração de ausência e morte presumida no período de 2015 a 2024 nos Tribunais de Justiça estaduais. Para a filtragem, foram utilizados os códigos das Tabelas Processuais Unificadas correspondentes à classe *declaração de ausência* (55) e aos assuntos *declaração de ausência* (6164) e *morte presumida* (15189).

Na etapa qualitativa, foram analisadas decisões de primeira instância extraídas das bases de jurisprudência de cinco Tribunais de Justiça (Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará, Goiás e Tocantins). Os estados foram selecionados com base nos objetivos estratégicos do Eixo 6 do Programa Justiça Plural, que aborda as temáticas de Desaparecimentos e Proteção às Vítimas, e na disponibilidade dos sistemas. A análise concentrou-se em processos sentenciados, com ênfase naqueles com resolução de mérito, sem delimitação prévia temporal específica, abarcando processos com datas de distribuição entre 1993 e 2025. O objetivo foi examinar os fluxos e características desses processos, bem como traçar o perfil das pessoas desaparecidas e de familiares requerentes, iden-

tificando situações de vulnerabilidade e padrões na prestação jurisdicional.

Desta forma, na próxima seção são apresentados os resultados quantitativos extraídos do DataJud e o diagnóstico qualitativo dos 124 processos analisados. Em seguida, discute-se o perfil das pessoas desaparecidas e de seus familiares requerentes, analisando as múltiplas vulnerabilidades identificadas na análise qualitativa. Os achados são organizados de forma temática, com a identificação dos principais entraves e especificidades na tramitação. Por fim, apresenta-se um mapeamento visual de práticas exitosas e a serem aprimoradas, por meio de fluxogramas didáticos que demonstram como diferentes decisões e procedimentos podem impactar positiva ou negativamente o fluxo processual.

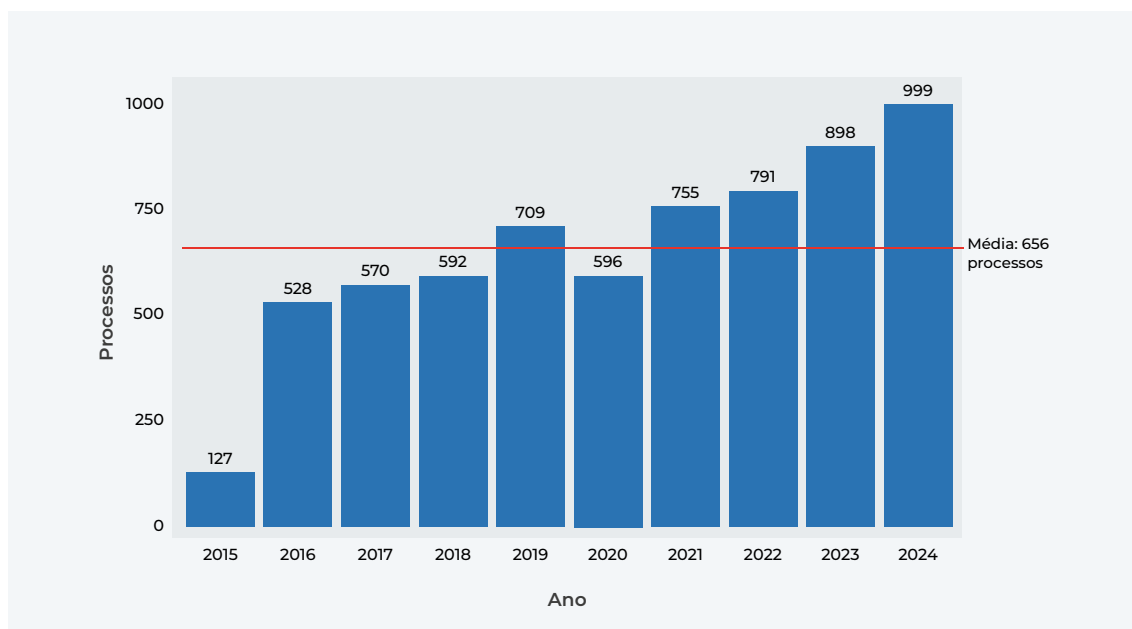
4.1 Panorama dos processos de morte presumida e declaração de ausência na Justiça Estadual (2015-2024)

Esta seção apresenta os resultados de análise quantitativa de processos de declaração de ausência e morte presumida, a partir de dados extraídos via API do DataJud, base do CNJ que reúne metadados de processos judiciais em todo o país. Foram considerados processos ajuizados entre 2015 e outubro de 2024, classificados como declaração de ausência (classe 55) e com os assuntos morte presumida (15189) e declaração de ausência (6164), conforme as Tabelas Processuais Unificadas, no âmbito dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e Territórios.

A análise da evolução anual do ajuizamento dessas ações identificou média histórica de 656 processos por ano (ver Gráfico 1) — quantitativo relativamente baixo quando cotejado com os elevados índices anuais de registros de desaparecimento no Brasil (ver Capítulo 2). Esses números sugerem a existência de barreiras estruturais de acesso à Justiça que precisam ser melhor investigadas. Nesse sentido, a ampliação do acesso à Justiça para familiares de pessoas desaparecidas em situação de maior vulnerabilidade estrutural é um objetivo central que deve orientar a implementação da Resolução CNJ n. 634/2025.

Observa-se, contudo, tendência geral de crescimento ao longo do período, em linha com o aumento dos registros de pessoas desaparecidas no país (MJSP, 2025). A exceção a essa tendência é o ano de 2020, impactado pela eclosão da pandemia de Covid-19. O ano de 2024 apresentou o maior número de ações ajuizadas (999), correspondendo a 15,21% do total do período, enquanto 2015 registrou o menor quantitativo de ações ajuizadas (127), representando 1,93% do total. O gráfico a seguir apresenta os valores anuais, com a linha vermelha indicativa da média histórica, permitindo a visualização de anos com desempenho superior ou inferior ao padrão médio observado.

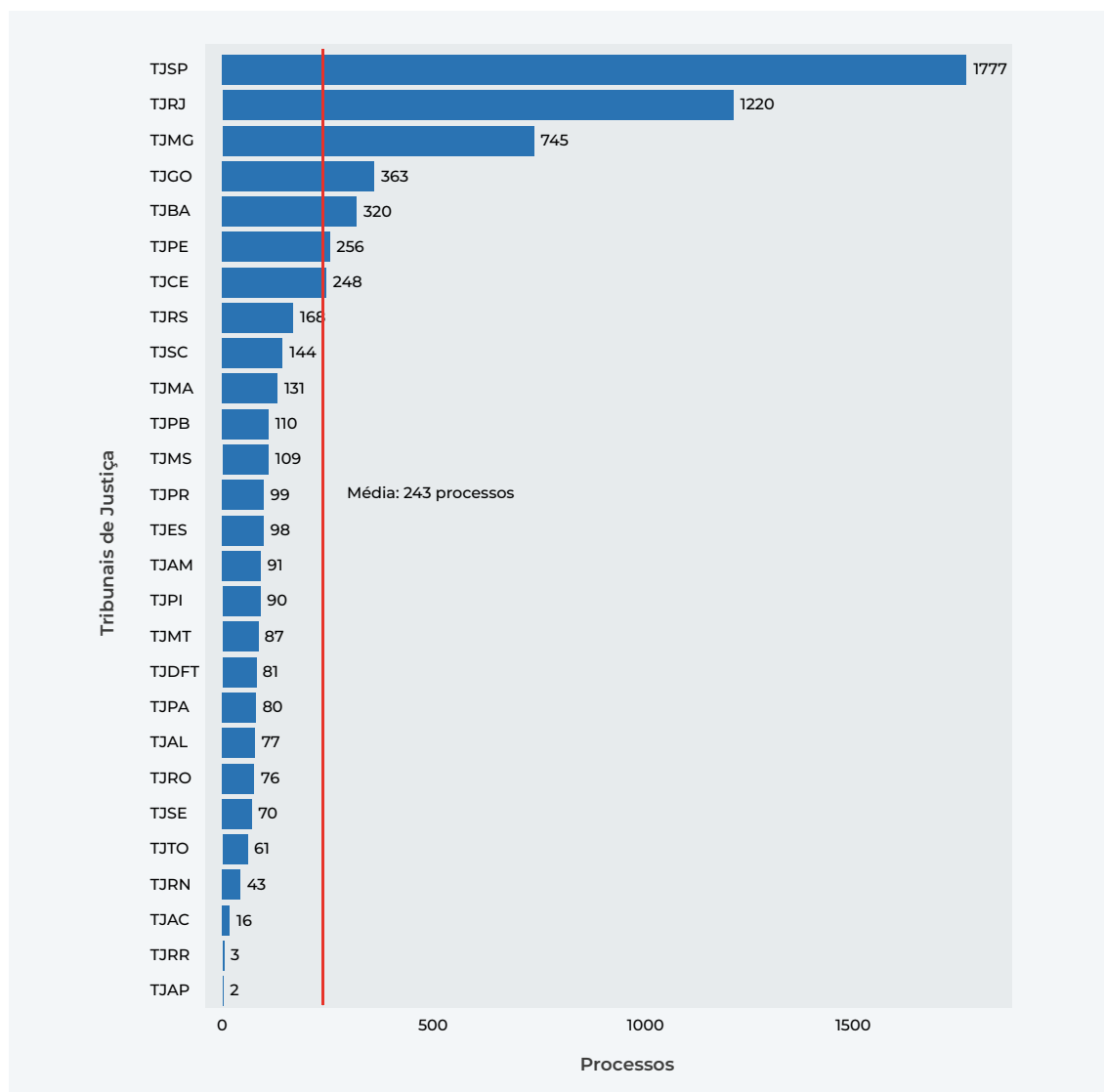
Gráfico 1 - Processos de morte presumida e declaração de ausência ajuizados por ano na Justiça Estadual (2015-2024)



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud

A análise do número de processos ajuizados por Tribunal de Justiça nos últimos dez anos revela diferenças expressivas entre os tribunais e as regiões do país. Observa-se forte concentração de ações na região Sudeste, especialmente nos TJSP, TJRJ e TJMG, cujos quantitativos superam de forma significativa a média nacional de 243 ações por tribunal. A linha vermelha sobreposta ao Gráfico 2 indica a média de ajuizamentos. Verifica-se que esses três tribunais concentram aproximadamente 57% do total de processos ajuizados no período analisado. Constatou-se, ainda, acentuada disparidade entre os extremos: enquanto o TJSP registrou 1.777 ações, o TJAP apresentou apenas 2 no mesmo intervalo temporal.

Gráfico 2 - Processos de morte presumida e declaração de ausência ajuizados por Tribunal de Justiça Estadual (2015-2024)

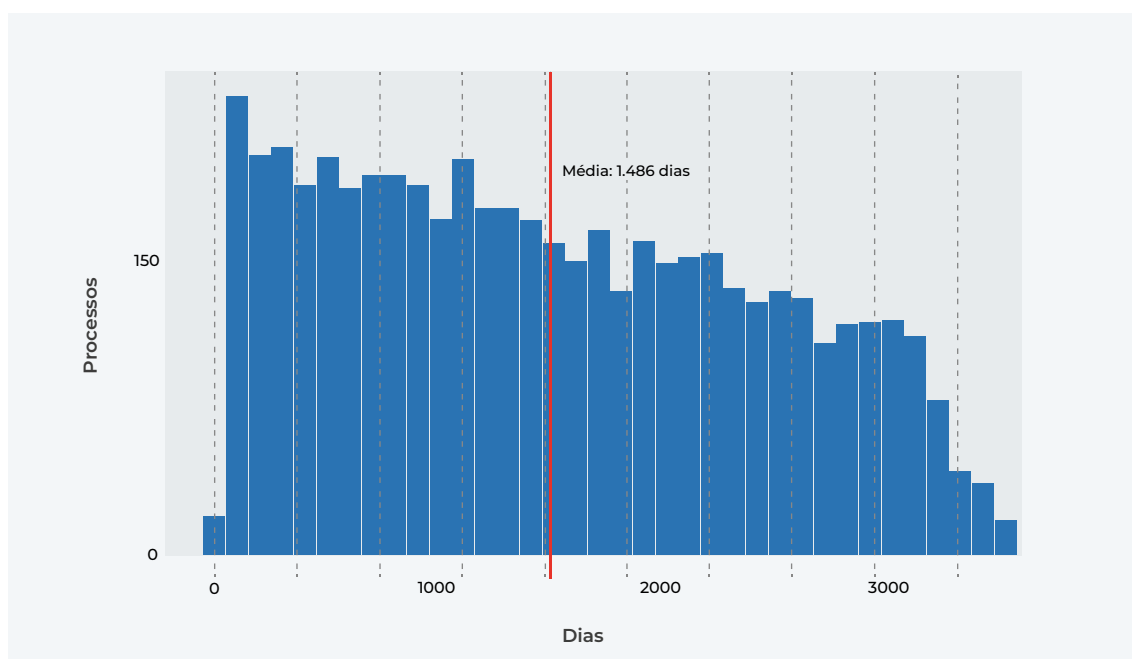


Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud

Em complemento à análise quantitativa, examinou-se o tempo de tramitação dos processos de declaração de ausência e morte presumida, considerando-se o intervalo entre a data de ajuizamento e a data da última movimentação processual registrada. Embora essa última movimentação não corresponda necessariamente à prolação de sentença ou decisão final, o recorte permite delinear um panorama estimativo da duração e da eventual morosidade que permeia tais demandas. Foram elaborados histogramas distintos por classe e assunto, com o objetivo de ilustrar a distribuição do tempo de tramitação. Nos gráficos, as barras representam a frequência absoluta de processos em intervalos de 100 dias; as linhas verticais tracejadas indicam marcos anuais; e as linhas vermelhas assinalam o tempo médio de tramitação.

O Gráfico 3 apresenta o histograma referente aos processos categorizados com a **classe Declaração de ausência**, revela **tempo médio de tramitação de 4 anos e 26 dias**, com o **tempo máximo de tramitação alcançando aproximadamente 9 anos e 8 meses**. Observa-se a existência de contingente significativo de processos com duração bastante superior à média, alcançando mais de 9 anos, conforme demonstram as barras posicionadas à direita da linha vermelha indicativa do tempo médio.

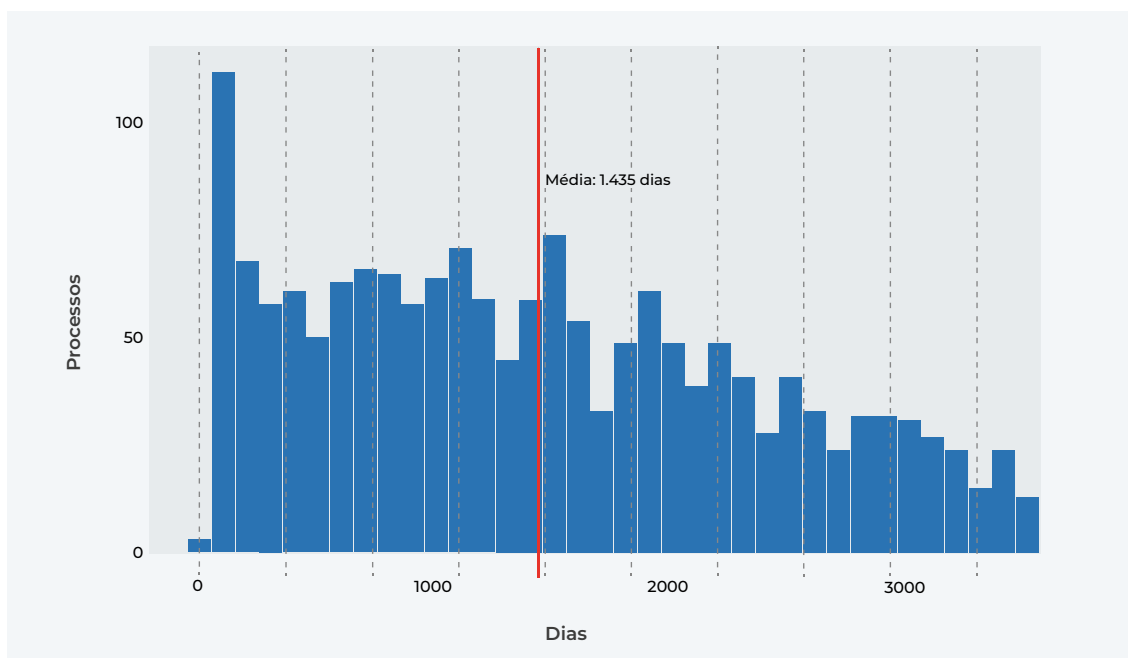
Gráfico 3 - Tempo de tramitação: Frequência da duração dos processos por faixa de tempo decorrido entre o ajuizamento e a última movimentação processual por classe de declaração de ausência na Justiça Estadual (2015 – 2024)



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud

No Gráfico 4 apresenta-se o histograma referente aos processos classificados pelo **assunto** *Declaração de ausência*. Observa-se tendência semelhante à verificada anteriormente, com leve redução no tempo de tramitação. Nesse recorte, **o tempo médio decorrido entre o ajuizamento da ação e a última movimentação processual registrada é de aproximadamente 3 anos e 11 meses**, indicando padrão de duração ainda elevado, porém discretamente inferior ao identificado na análise por classe, enquanto **o tempo máximo de tramitação permaneceu o mesmo**.

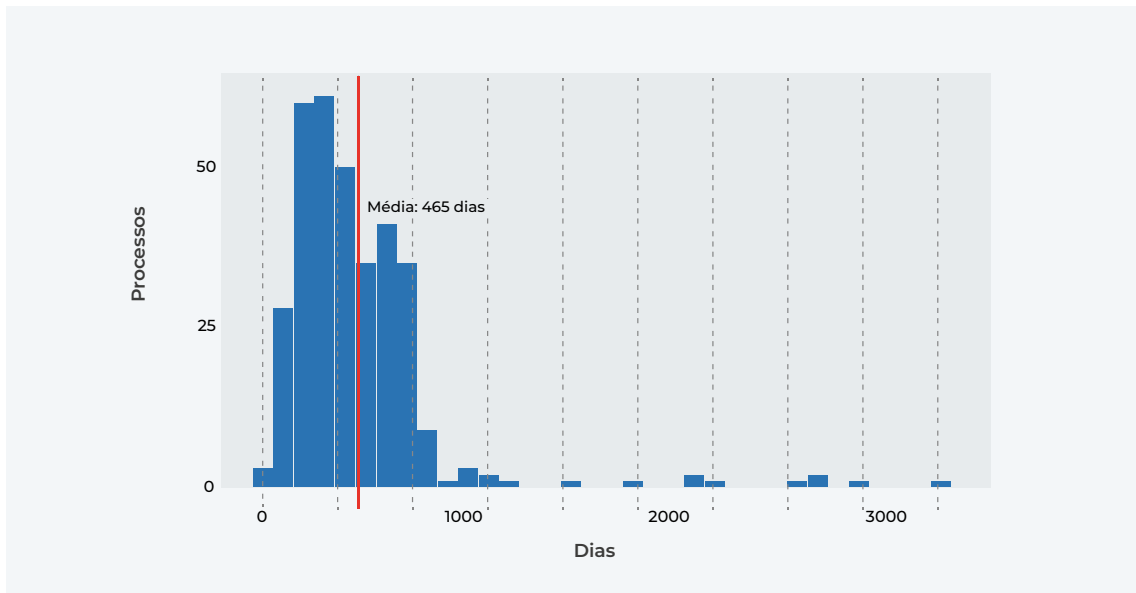
Gráfico 4 - Tempo de tramitação: Frequência da duração dos processos por faixa de tempo decorrido entre o ajuizamento e a última movimentação processual por assunto de declaração de ausência na Justiça Estadual (2015 – 2024)



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud

No que se refere ao instituto da morte presumida (assunto 15189), procedeu-se à mesma metodologia de análise. Diversamente da declaração de ausência, o procedimento de morte presumida não prevê, em regra, lapsos temporais específicos ou fases obrigatórias que, por si sós, justifiquem maior dilação temporal. Assim, eventual morosidade não encontra fundamento direto na disciplina legal do instituto. A análise do Gráfico 5 indica **duração média de aproximadamente 1 ano e 3 meses entre a data de ajuizamento e a última movimentação processual registrada**. Apesar da média relativamente inferior, chama a atenção o contingente significativo de processos cuja tramitação supera um ano — como evidenciado pelas barras situadas à direita da linha vermelha indicativa da média — revelando que, mesmo em hipóteses procedimentalmente mais simples, persistem padrões relevantes de demora que precisam ser enfrentados.

Gráfico 5 - Tempo de tramitação: Frequência da duração dos processos por faixa de tempo decorrido entre o ajuizamento e a última movimentação processual por assunto de morte presumida na Justiça Estadual (2015 – 2024)



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud

4.2 Múltiplas vulnerabilidades: Perfil das pessoas desaparecidas e seus familiares

4.2.1 Pessoas desaparecidas

A análise qualitativa dos 124 processos de declaração de ausência e morte presumida revela um perfil de pessoas desaparecidas que, por um lado, dialoga com tendências nacionais e, por outro, apresenta aspectos específicos. A leitura conjunta dos dados sob a ótica de classe, raça e gênero indica a atuação interdependente desses marcadores na produção de vulnerabilidades. Parte significativa das pessoas desaparecidas descritas nos processos corresponde a homens em idade laboral ativa, inseridos em ocupações frequentemente associadas a menor proteção social e remuneração mais baixa, e que figuravam como principais provedores de seus lares. A sobreposição entre inserção ocupacional precária, responsabilidades familiares e, em alguns casos, sofrimento psíquico contribui para compreender a complexidade dos contextos de desaparecimento e seus efeitos sobre as famílias, tanto no plano material quanto no plano existencial.

Observa-se, nos processos, predominância masculina expressiva dentre as pessoas

desaparecidas (114 homens e 10 mulheres), padrão semelhante ao registrado nas estatísticas de desaparecimento. A análise da raça/cor das pessoas desaparecidas foi prejudicada pela ausência de boletins de ocorrência em 49 dos 124 processos examinados e pela falta desse dado em alguns dos boletins existentes. Nos processos analisados em que foi possível identificar raça/cor, seja por meio dos boletins de ocorrência ou metodologia de heteroidentificação, a distribuição encontrada, quando comparada aos dados nacionais, sugere possível sub-representação de pessoas negras que contrasta com dados sociodemográficos nacionais¹ de pessoas desaparecidas. Nas ações, foram identificadas 37 pessoas brancas e 25 negras (18 pardas e 7 pretas). A sub-representação nos processos judiciais desta pesquisa pode estar relacionada tanto a assimetrias na própria produção dos registros quanto a barreiras de acesso à Justiça. Nesse sentido, mantém-se a categoria racial em um plano formalmente reconhecido, porém pouco mobilizado na prática (Santos, 2025).

A distribuição etária observada nas ações judiciais analisadas concentra-se majoritariamente em adultos de 30 a 59 anos (60 pessoas), seguida por jovens de 18 a 29 anos (29 pessoas) e, em menor medida, por pessoas idosas/maiores de 60 anos (14 pessoas) e crianças/adolescentes (2 pessoas). Esse perfil difere parcialmente do panorama nacional de desaparecimentos, no qual adolescentes de 12 a 17 anos aparecem com maior frequência². Nos processos analisados, a maior presença de adultos em idade economicamente ativa parece associar-se às finalidades práticas das ações de morte presumida e declaração de ausência, frequentemente relacionadas à administração de bens, sucessões e regularização de situações patrimoniais, ainda que tais procedimentos não se limitem a esses objetivos.

Quanto à situação familiar, a maior parte das pessoas desaparecidas possuía vínculos conjugais: 51 pessoas eram casadas na data em que desapareceram; 38 eram solteiras; 9 viviam em união estável; 8 eram divorciadas; 4, separadas judicialmente; 3 eram viúvas; e em 11 casos não foi possível identificar o estado civil. Além disso, quase dois terços tinham filhos (78 pessoas, ou aproximadamente 62,9%), indicando a existência de dependentes diretos e de redes familiares impactadas de forma imediata pelo desaparecimento. A presença de filhos e filhas menores em parcela relevante dos casos (17) reforça que os efeitos do desaparecimento ultrapassam a esfera individual e alcançam a proteção de direitos de terceiros, especialmente de crianças e adolescentes. Esse conjunto de achados evidencia que os processos de declaração de ausência e morte presumida estão inseridos em contextos familiares complexos e que sua tramitação envolve, de modo recorrente, a necessidade de resguardar direitos patrimoniais e existenciais de familiares da pessoa ausente.

No que se refere à ocupação ou profissão das pessoas desaparecidas, também se

1 Por exemplo, levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) apontou que em 25,7% dos registros policiais analisados não havia informação sobre o perfil étnico-racial das vítimas.

2 Em estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), adolescentes de 12 a 17 representavam 29% do total de pessoas desaparecidas.

observou lacunas relevantes de informação nos autos, com parcela significativa de processos sem esse registro (45 ações). Nos casos em que foi possível identificar alguma atividade, há presença expressiva de trabalhadores rurais (17 pessoas), como agricultores e lavradores, seguida por aposentados (10), estudantes (4) e pequenos empresários (3), além de ocupações diversas associadas, em geral, a faixas de menor remuneração. A análise dos processos revelou que uma parcela expressiva das pessoas desaparecidas exercia papel central no sustento familiar, havendo casos em que filhos(as) e outros familiares dependiam diretamente de sua renda. O desaparecimento, nessas circunstâncias, tende a produzir não apenas incertezas jurídicas, mas também impactos socioeconômicos imediatos sobre as famílias.

Com relação às múltiplas causas do desaparecimento, ainda que parte relevante dos autos não apresente informações sobre motivações ou contexto (49 ações), nos casos em que esses elementos estiveram presentes, destacam-se situações relacionadas à saúde mental (25 ações), conflitos com tráfico de drogas e milícias (13 ações), migração por trabalho (9 ações) e brigas/acertos de contas (6 casos). Também foram identificados casos de afogamento ou naufrágio (6 ações), episódios de desaparecimento forçado envolvendo agente estatal (3 ações), doenças neurodegenerativas (2 ações) e conflitos familiares (2 ações). A diversidade de contextos demonstra que o desaparecimento não se restringe a um único padrão explicativo, exigindo do Sistema de Justiça sensibilidade para lidar com situações heterogêneas.

4.2.2 Familiares de pessoas desaparecidas

Nos 124 processos analisados, os requerentes são, em sua maioria, cônjuges (44) e filhos e filhas (37), seguidos por irmãos e irmãs (21) e pais e mães (15). Também figuram, em menor número, primos(as), padrastos, noras, enteados(as) e ex-cônjuges da pessoa desaparecida. Esse panorama demonstra o protagonismo de familiares mais próximos na mobilização do Sistema de Justiça para a garantia de direitos.

A atuação de familiares mostra-se fortemente marcada pela presença predominante de mulheres. Entre os requerentes, 109 são mulheres e 41 são homens. Embora não existam estatísticas nacionais consolidadas sobre os principais demandantes em casos dessa natureza, a expressiva presença feminina pode ser compreendida à luz da divisão sexual do trabalho e da atribuição social das responsabilidades de cuidado e gestão da vida doméstica, que frequentemente posiciona as mulheres como mediadoras entre família e instituições. Na prática, esposas, filhas e irmãs figuram como as principais responsáveis por acionar o Judiciário.

Quanto à identidade racial dos requerentes, em 61 casos não foi possível obter essa informação. Nos processos com dado disponível, foram identificadas 58 pessoas brancas e 25 negras (16 pardas e 9 pretas). Entretanto, a confiabilidade desses registros é limitada, pois derivam sobretudo de boletins de ocorrência e documentos pessoais antigos, produzidos sem padronização e, muitas vezes, com classificação feita por he-

teroidentificação. Além disso, desigualdades raciais e de classe no acesso à Justiça podem contribuir para a sub-representação de famílias negras e de menor renda.

A faixa etária dos requerentes concentra-se entre 30 e 59 anos (76 pessoas), mas há presença expressiva de pessoas idosas com mais de 60 anos (48). Foram identificados em diversos processos pedidos de tramitação prioritária em razão da idade.

Já em relação à ocupação/profissão, 30 processos não traziam essa informação. Entre os demais, há predominância de donas(os) de casa (33), pessoas aposentadas (15) e trabalhadoras rurais (13), além de estudantes (8), autônomos(as) (7), desempregados(as) (7) e grupos menores de empregadas domésticas, servidores públicos, pensionistas e vendedores (5 cada), somando-se ainda 39 ocupações diversas. Em conjunto, esses dados indicam inserções frequentemente precárias ou de baixa remuneração, além de situações de cuidado não remunerado no caso de donas(os) de casa. Esse perfil sugere possíveis dificuldades para custear despesas relacionadas aos processos como deslocamentos, honorários e taxas, bem como obstáculos territoriais e de acesso à informação, especialmente em municípios menores.

As motivações para judicialização são predominantemente patrimoniais e/ou econômico-previdenciárias, embora nem sempre de forma exclusiva. Nos 46 processos de morte presumida, 20 indicaram razões econômicas ou previdenciárias como uma das razões, 12 referiram-se à gestão de relações jurídicas existenciais, 12 à sucessão patrimonial, 4 apresentaram outros fundamentos e 2 trataram de registro tardio de óbito. Nos 56 processos de declaração de ausência, a sucessão patrimonial figura como uma das motivações em 44 ações, seguida por razões econômico-previdenciárias (21), gestão de questões existenciais (1), registro tardio (1) e motivo não informado (1). Por sua vez, nas 22 ações cumuladas (declaração de ausência cumulada com morte presumida), 14 envolveram sucessão patrimonial, 6 apresentaram fundamento econômico-previdenciário, 3 trataram da gestão de relações jurídicas existenciais e ocorrências residuais de outros fundamentos.

Em síntese, familiares que recorrem ao Judiciário situam-se, em grande medida, em estratos de baixa a média renda, para os quais o desaparecimento gera impactos econômicos imediatos. A judicialização funciona, simultaneamente, como estratégia de reorganização material da vida familiar e como meio de proteção de direitos existenciais, de preservação da dignidade da pessoa desaparecida e de viabilização do luto. Esses achados reforçam que a interpretação dos dados deve considerar de forma integrada marcadores de classe, raça e gênero, assim como desigualdades estruturais de acesso à Justiça.

4.3 Resultados da análise qualitativa de processos de morte presumida e declaração de ausência

4.3.1 Declínios de competência

A tramitação das ações de morte presumida e declaração de ausência revela frequência relevante de declínios de competência, tanto material quanto territorial. Nos 124 processos analisados, 32 registraram declínio de competência. A maior incidência ocorreu em ações de declaração de ausência (16), seguidas de morte presumida (12) e ações cumuladas de declaração de ausência e morte presumida (4). As razões apresentadas para os declínios foram materiais (21 casos) e de localidade (11).

Quanto à competência territorial, os declínios basearam-se principalmente em três fundamentos: i) regras de organização judiciária que concentram determinadas ações na capital; ii) conexão com outras demandas em trâmite em comarcas distintas; e iii) divergência entre o foro de ajuizamento e o último domicílio do ausente. Nesse último ponto, observam-se incertezas interpretativas. Em casos nos quais se aplicou o critério do último domicílio do desaparecido, processos foram sucessivamente redistribuídos, gerando conflitos de competência e remessa à segunda instância. Houve uma situação em que, após múltiplos declínios, a ação permaneceu mais de três anos sem julgamento de mérito, apesar de a requerente ser idosa, hipossuficiente e ter solicitado prioridade.

No declínio por matéria, além de erros de distribuição, identificou-se confusão quanto ao alcance civil da declaração de ausência. Em um caso no Tribunal de Justiça de São Paulo, a demanda foi inicialmente tratada como questão previdenciária de competência federal, embora tivesse natureza civil. Após esclarecimentos, a ausência foi reconhecida e a sucessão provisória aberta, mas o trâmite total alcançou 16 anos, evidenciando o impacto do equívoco na qualificação da matéria. Em outro processo no Rio de Janeiro, uma ação de morte presumida transitou entre Vara Cível, de Família e, por fim, de Registros Públicos, prolongando-se por dois anos e nove meses; uma vez na vara adequada, seguiu sem entraves.

Os dados indicam que sucessivos declínios de competência comprometem a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. A definição do foro competente deve evitar que a própria organização judiciária se converta em obstáculo adicional ao acesso à Justiça por familiares de pessoas desaparecidas.

4.3.2 Diligências espaçadas e despadronizadas

De maneira geral, os dados coletados pela pesquisa tornam possível afirmar que as consultas eletrônicas em bancos de dados interligados ao sistema judiciário con-

sistem em diligências frequentes na primeira manifestação de magistradas e magistrados em processos de morte presumida e declaração de ausência. São comuns, por exemplo, solicitações de consultas nos sistemas eletrônicos como o Sistema Bancário do Poder Judiciário (Sisbajud), o Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud), o Restrições Judiciais de Veículos Automotores (Renajud) e a Central de Informações do Registro Civil (CRCJud).

Por outro lado, foram identificados processos nos quais o(a) magistrado(a) não utilizou os sistemas de busca do Poder Judiciário — em geral, trata-se de ações ajuizadas no início dos anos 2000, o que pode indicar que os sistemas de busca ainda estavam em fase de implementação. Nesses casos, foram enviados ofícios físicos aos órgãos. Em relação a ofícios direcionados a órgãos sem sistemas de busca interligados ao Poder Judiciário, foram encontrados processos nos quais houve demora na expedição de ofícios por parte de magistrados e magistradas ou mesmo na resposta destes pelos respectivos órgãos. Em um dos casos, a parte autora solicitou ofício ao INSS já na petição inicial, tendo reiterado o pedido três vezes ao longo do processo. A solicitação só foi atendida em uma audiência, na qual o magistrado solicitou ofício ao INSS; o pedido, no entanto, não foi atendido pela serventia e a parte autora precisou reforçá-lo. Somente após 3 meses da solicitação em audiência houve retorno do órgão.

Outro ponto a ser ressaltado envolve o espaçamento das solicitações das diligências por parte da magistratura. Frequentemente as diligências são feitas em diferentes manifestações, com ofícios de buscas em sistemas judiciais ou em órgãos externos feitos em diferentes despachos, o que impacta negativamente o tempo de tramitação das ações e compromete a celeridade processual.

4.3.3 O aproveitamento de evidências de outros procedimentos

A pesquisa verificou como o aproveitamento de evidências de outros procedimentos pode contribuir para a celeridade da tramitação, especialmente porque, em muitos casos, as diligências voltadas para a localização da pessoa desaparecida já foram realizadas em demandas anteriores. Em pouco mais da metade dos processos analisados (64) foi mencionado na petição inicial a existência de outras ações/inquéritos relacionados à ação ajuizada. Em 51 deles as evidências coletadas anteriormente foram apensadas ao processo. Exemplos variam desde ações em que a pessoa ausente já havia sido citada por edital em procedimentos de inventário, pesquisas em sistemas oficiais já realizadas em processos de extinção do vínculo conjugal até inquéritos policiais concluídos indicando a alta probabilidade de morte do ausente.

Ainda assim, a pesquisa verificou que, em alguns casos, o fato de evidências estarem apensadas aos autos não necessariamente resultou no uso destas pelo(a) magistrado(a). Foram identificados processos nos quais as provas já produzidas não foram aproveitadas, tendo sido determinadas novas diligências, ainda que houvesse elementos informativos previamente coletados. Em um processo de morte presumida

em que a pessoa desaparecida havia sido sequestrada em Goiânia (GO), foi apensado aos autos um inquérito policial que concluía que o óbito do ausente era extremamente provável. Havia, ainda, sentença de morte presumida na Justiça Federal. As evidências, no entanto, não foram consideradas pelo(a) magistrado(a), que determinou que fosse feita emenda à petição inicial para adequação ao rito de declaração de ausência. Diante da interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o pedido foi inicialmente rejeitado, e o processo acabou sendo extinto sem resolução do mérito por suposta inércia. Em sede de recurso especial, a decisão foi reformada, com o retorno dos autos ao primeiro grau. Após manifestação favorável do Ministério Público, o juízo julgou procedente o pedido e declarou a morte presumida. Como resultado, o processo estendeu-se por oito anos.

Por outro lado, em um caso de desaparecimento por conflitos com o tráfico de drogas ocorrido no Rio de Janeiro, foram usados o inquérito policial e os depoimentos das testemunhas para fundamentar a sentença que declarou a morte presumida do ausente. Após o declínio inicial de competência em razão da matéria, o intervalo entre a apreciação do mérito pelo magistrado da vara competente e a prolação da sentença foi de dois meses, evidenciando o impacto significativo do aproveitamento de provas emprestadas na redução do tempo de tramitação processual.

4.3.4 Tempo de tramitação

A pesquisa mensurou o tempo de tramitação a partir do intervalo entre a distribuição da ação e a prolação da sentença. Nos processos de declaração de ausência e de ausência cumulada com morte presumida, considerou-se a sentença que reconhece a ausência, isto é, a primeira fase do instituto. **Considerando todos os tipos de ação analisados, o tempo médio até a primeira sentença foi de 4 anos e 8 meses.**

De forma desagregada, as ações de declaração de ausência apresentaram tempo médio de 5 anos até a primeira sentença. Nos casos de ausência cumulada com morte presumida, a média foi de 4 anos e 8 meses, enquanto nas ações de morte presumida o tempo médio foi de 4 anos e 1 mês.

O tempo de tramitação ganha relevância quando se observa o perfil dos familiares que recorrem ao Judiciário. Predominam requerentes entre 30 e 59 anos, com presença expressiva de pessoas idosas, além de famílias situadas em estratos de baixa e média renda, muitas vezes dependentes da renda da pessoa desaparecida. Nesses contextos, a demora processual tende a agravar vulnerabilidades econômicas e sociais.

Assim, a duração do trâmite constitui elemento central para a efetividade da prestação jurisdicional. A celeridade no processamento dessas ações revela-se condição essencial para assegurar direitos patrimoniais e existenciais, bem como para responder às necessidades urgentes de familiares impactados pelo desaparecimento de um ente.

4.4 Práticas exitosas

As práticas exitosas mapeadas foram organizadas em cinco eixos: i) cumprimento eficiente de diligências; ii) atuação proativa de magistrada ou magistrado; iii) interpretação ampliada de dispositivos legais; iv) aproveitamento de provas; e v) designação de audiências. Em conjunto, essas estratégias indicam caminhos para uma condução processual mais sensível às especificidades dos casos de desaparecimento.

No que se refere ao **cumprimento eficiente de diligências**, observou-se que muitas manifestações iniciais se concentram em pedidos de busca em bases de dados interligadas ao Sistema de Justiça. Como prática exitosa, destacam-se situações em que tais diligências são determinadas logo no início do processo, já nas primeiras manifestações. Também se mostra positiva a determinação de diferentes diligências, como consultas, expedição de ofícios, citações e requisições em uma única decisão. Essa prática favorece a racionalização do trâmite e a redução de atrasos desnecessários. Essas condutas contribuem para a eficiência processual e reduzem encargos adicionais às famílias.

A **atuação proativa da magistratura**, com atenção às vulnerabilidades da parte autora, mostrou-se elemento relevante para a celeridade processual. Em alguns dos casos analisados, observaram-se situações em que juízas e juízes acompanharam de forma ativa o cumprimento de ofícios, realizando cobranças quando os prazos se esgotavam ou havia demora nas respostas de instituições externas. Também foram identificadas iniciativas de concessão de tramitação prioritária em processos envolvendo pessoas idosas, mesmo sem pedido expresso da parte. Essas condutas contribuem para reduzir atrasos e demonstram sensibilidade às condições dos familiares.

Destaca-se, ainda, a **adoção de interpretações abrangentes dos dispositivos legais**, levando em consideração as circunstâncias concretas de cada família. Em um caso, um magistrado de uma Vara de Família e Sucessões do TJSP declarou a morte presumida sem ausência com base na idade avançada, no estado de saúde fragilizado do desaparecido e na dependência econômica da autora idosa. Segundo o Código Civil, a morte presumida pode ser declarada sem a ausência se for “extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida” ou ainda se uma pessoa tiver “desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra” (Brasil, 2002, art. 7º). Na ação em questão, a requerente era esposa do homem desaparecido, cujo paradeiro era desconhecido há mais de 50 anos. Na época, o homem saiu de casa, no interior de São Paulo, para ir à capital fazer um tratamento de saúde na casa de sua irmã. Depois disso, nunca mais foi visto. A esposa recebia pensão por morte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) há mais de 40 anos, mas o órgão agora requisitava a declaração de morte presumida para seguir com o provimento.

O magistrado requereu diligências junto ao instituto de identificação, Receita Federal, cartórios específicos e CRCJud. Na fundamentação da sentença que declarou a morte presumida (sem ausência), o magistrado apontou a necessidade de uma “interpretação mais ampla” do artigo 7º do Código Civil uma vez que “o requerido não

pôde ser localizado”. Tais fatos, “aliados ao desaparecimento há mais de 50 anos, indicam chances de o requerido não estar vivo”, concluiu. A sentença adotou interpretação ampliada do artigo 7º do Código Civil ao reconhecer que, embora o caso não se enquadrasse literalmente nas hipóteses legais de perigo de vida imediato ou contexto de guerra, o desaparecimento por mais de 50 anos, aliado à idade avançada, ao estado de saúde fragilizado do requerido e à dependência econômica da autora, tornava extremamente provável o óbito. A norma, portanto, foi adequada às circunstâncias concretas do fato, demonstrando uma atuação do judiciário orientada à proteção da dignidade da pessoa humana.

O **aproveitamento de provas de outros procedimentos** constitui prática relevante para a celeridade das ações de morte presumida e declaração de ausência. Nos casos analisados, verificou-se que o aproveitamento de evidências já produzidas em outras demandas reduziu ou dispensou a realização de novas diligências, racionalizando o trâmite processual. Em um processo de declaração de ausência com finalidade sucessória em Goiás, o magistrado utilizou provas colhidas em ação de inventário na qual a pessoa desaparecida figurava como herdeira. Naquele processo, já haviam sido realizadas citações por edital e buscas em sistemas judiciais. Com base nesse conjunto probatório, a declaração de ausência foi proferida cerca de um mês após a distribuição da ação, evidenciando o potencial dessa prática para conferir maior rapidez à prestação jurisdicional.

Por fim, em relação à **designação de audiências**, no universo dos 124 processos analisados foram realizadas audiências em apenas 18 ações. Apesar de minoritárias, esse tipo de diligência mostrou-se fundamental por três motivos: o pouco detalhamento contido nas petições iniciais; a existência de famílias vivendo sob ameaças; e a aproximação do Poder Judiciário de populações vulnerabilizadas.

Verificou-se que a realização de audiências é especialmente importante em casos de desaparecimento forçado, pois permite uma avaliação mais completa do contexto e a adoção de medidas protetivas, como o segredo de justiça. Muitas vezes, as petições iniciais apresentam descrições insuficientes do desaparecimento, dificultando a definição de diligências adequadas, a compreensão das demandas jurídicas das famílias e a verificação do interesse processual. Em alguns casos, a omissão de informações decorre de medo, sobretudo quando há envolvimento de facções, milícias ou agentes estatais, fazendo com que detalhes sensíveis só sejam expostos durante a audiência. Além de sua função processual, a audiência cumpre papel relevante de aproximação institucional com populações vulnerabilizadas, funcionando como espaço de escuta, reconhecimento e legitimação de experiências que nem sempre se refletem integralmente nos autos.

4.5 Mapeamento do fluxo processual: práticas exitosas e oportunidades de aprimoramento

Nesta seção serão apresentados quatro exemplos de fluxos processuais de ações

de declaração de ausência e morte presumida baseados em processos analisados qualitativamente na pesquisa. Para cada tipo de requerimento, serão apresentados dois fluxos: um com práticas indicativas de boa prestação jurisdicional e outro com aspectos a serem aperfeiçoados.

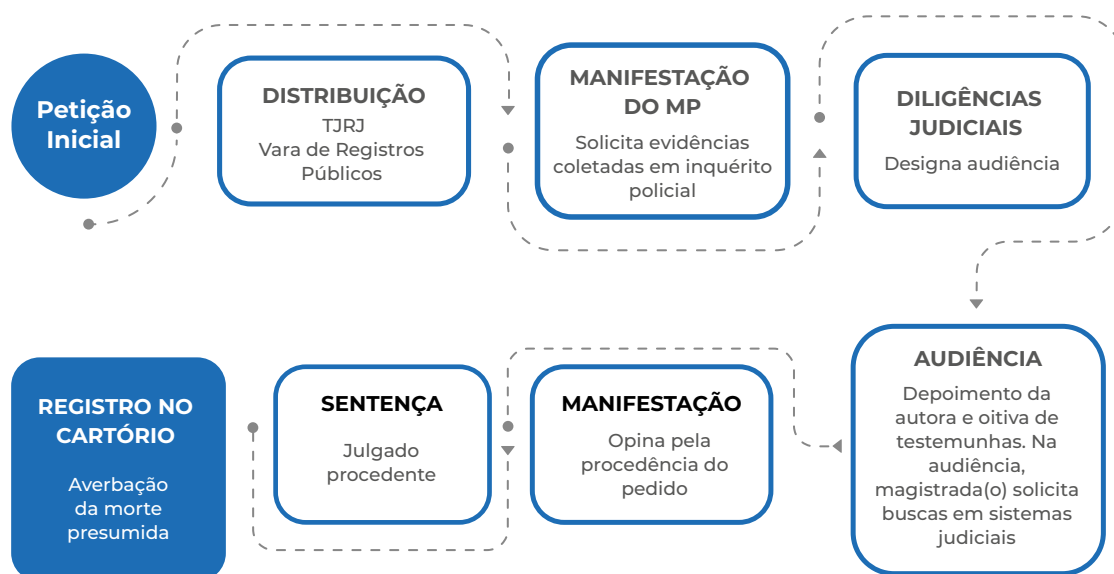
4.5.1 Prática exitosa – morte presumida (sem decretação de ausência)

Caso – art. 7º do Código Civil: Homem desapareceu em uma comunidade com presença de milícia. Mãe requer declaração de morte presumida (sem decretação de ausência) com urgência, pois as redes sociais da pessoa desaparecida estariam em posse dos criminosos.

Data de distribuição: 27/09/2022

Data da sentença: 15/12/2023

Tempo de tramitação: 1 ano e 2 meses



O caso revela tramitação célere em comparação à média, com atenção à urgência da mãe diante do risco de uso indevido das redes sociais do ausente. Destacam-se a audiência, que esclareceu o contexto e aproximou o Judiciário da familiar, e o uso de provas do inquérito policial, que comprovou a situação de perigo e fundamentou a declaração de morte presumida.

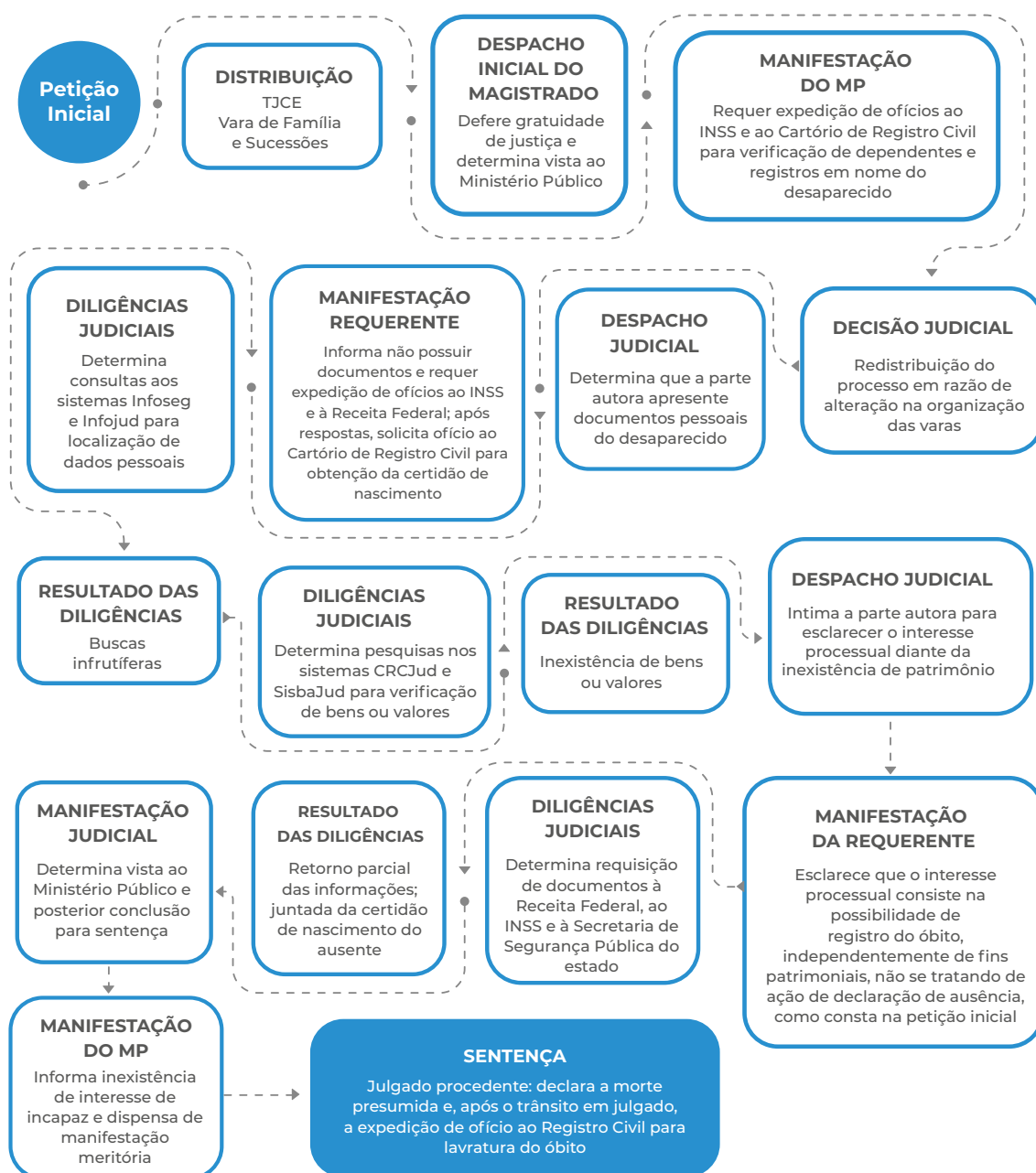
4.5.2 Prática a ser aprimorada – morte presumida (sem decretação de ausência)

Caso – art. 7º do Código Civil: um pescador desapareceu em um naufrágio. Esposa e filhas solicitaram declaração de morte presumida (sem ausência) para acesso a possíveis valores retidos e regularização de estado civil.

Data da distribuição: 03/07/2017

Data da sentença: 23/09/2022

Tempo de tramitação: 5 anos e 4 meses



O fluxo acima ilustra um caso em que o tempo da tramitação processual poderia ser minimizado. Dentre os pontos que impactaram a celeridade da ação, tem-se o espaçamento das diligências solicitadas, com ofícios de buscas em sistemas judiciais em diferentes despachos; o declínio de competência; a demanda por informações que já haviam sido fornecidas pela parte autora; e, por fim, o desconhecimento e/ou confusão em relação aos fins dos institutos de declaração de ausência e morte presumida para além da justificativa patrimonial.

4.5.3 Prática exitosa - declaração de ausência e curadoria dos bens do ausente

Caso – arts. 22-25 do Código Civil: homem desapareceu após fugir de internação em clínica de reabilitação. Irmã requer declaração de ausência para fins patrimoniais.

Data da distribuição: 02/07/2024

Data da sentença: 10/07/2025 (a data se refere à sentença que declara a ausência, ou seja, a primeira fase do instituto).

Tempo de tramitação: 1 ano



No exemplo acima, tem-se a primeira fase do instituto de declaração de ausência. Destaca-se que o fluxo apresentado é marcado pela concentração das principais diligências em um único momento processual, o que contribuiu para a racionalização

dos atos e a redução do tempo de tramitação. As buscas para localização do ausente e de eventual patrimônio foram determinadas de forma sistemática e articulada, evitando sucessivas interrupções do andamento processual. Além disso, a conclusão do feito com a declaração de ausência e a consequente averbação em cartório colaboram para a efetividade da prestação jurisdicional pois asseguram a produção imediata de efeitos civis relevantes para a familiar da pessoa desaparecida.

4.5.4 Prática a ser aprimorada - declaração de ausência (sucessão definitiva e morte presumida)

Caso – art. 38 do Código Civil: o ausente, após um tempo de casado, tornou-se usuário prejudicial de álcool, agindo de maneira bastante agressiva com sua esposa. A mulher optou por deixá-lo e mudou-se de cidade. Após alguns anos, foi à sua procura para solicitar o divórcio e descobriu que o esposo havia desaparecido. Há mais de 50 anos não havia notícias do paradeiro do idoso, que estaria com 80 anos. A cônjuge requer declaração de ausência cumulada com morte presumida para averbação da certidão de casamento.

Data de distribuição: 05/10/2012

Data da sentença: 27/05/2015 (a data se refere à sentença que declara a ausência, ou seja, a primeira fase do instituto)

Tempo de tramitação: 2 anos e 4 meses



O fluxo acima descrito representa um caso em que a prestação jurisdicional poderia ter sido mais efetiva. Embora o Ministério Público tenha indicado, desde o início, o possível enquadramento no artigo 38 do Código Civil — que autoriza a sucessão definitiva quando o ausente tiver 80 anos de idade e não houver notícias dele há mais de cinco anos, independentemente de sucessão provisória prévia —, o juízo optou pela abertura de sucessão provisória, mesmo após a adequação da petição inicial. Observa-se que não foram realizadas diligências para localização da pessoa desaparecida. Em conjunto, esses fatores influenciaram a duração do processo e implicaram na frustração das expectativas da requerente, pessoa já idosa que tinha interesse na regularização de seu estado civil.

5.
INTRODUÇÃO À
RESOLUÇÃO CNJ
N. 634/2025

5. INTRODUÇÃO À RESOLUÇÃO CNJ N. 634/2025

O presente capítulo dedica-se à análise da Resolução CNJ n. 634/2025, examinando seus objetivos e seus principais eixos estruturantes. O capítulo percorre e discute, de maneira didática e sistemática, cada um de seus capítulos e proposições, buscando explicitar o alcance normativo e os impactos práticos da resolução no âmbito do Poder Judiciário. Inicialmente, são abordadas as finalidades da norma e os princípios gerais que a orientam, evidenciando sua inserção nas políticas judiciárias nacionais. Nessa parte, inclui-se quadro específico com a descrição e a explicação detalhada de cada princípio previsto na resolução, a fim de organizar e aprofundar sua compreensão. Na sequência, analisam-se as medidas destinadas a assegurar o acesso à Justiça, a adequação dos sistemas informatizados do Poder Judiciário e os processos formativos previstos para a implementação da norma. A última seção examina as diretrizes e os procedimentos instituídos, apresentando quadro sintético que sistematiza, de maneira resumida, as principais e mais inovadoras previsões da Resolução.

5.1. Objetivos da Resolução

A Resolução CNJ n. 634/2025 representa um avanço normativo e institucional no tratamento judicial de casos de desaparecimento e nas medidas de proteção a familiares e entes queridos de pessoas desaparecidas. Os objetivos expressos no art. 1º da norma manifestam um compromisso do Judiciário com a dignidade da pessoa humana, a proteção às vítimas indiretas, a celeridade e a efetividade da Justiça, adequando procedimentos de desaparecimento a padrões de justiça humanizada e proteção integral às famílias.

Ao instituir diretrizes e procedimentos específicos, a norma busca garantir **atenção e apoio sistemáticos a familiares e entes queridos**, reconhecendo-os como sujeitos vulnerabilizados pelo desaparecimento de alguém com quem mantinham vínculo legal ou afetivo. Deste modo, a Resolução os qualifica explicitamente como “vítimas indiretas” dessa situação, incorporando-os de maneira formal como sujeitos alcançados pela política judiciária de atenção às vítimas e determinando seu encaminhamento voluntário para os Centros Especializados de Atenção às Vítimas (Ceavs).

Além desse reconhecimento simbólico e jurídico, a Resolução visa assegurar **acesso amplo à Justiça, celeridade e efetividade** da prestação jurisdicional. Isso significa que os tribunais, magistradas e magistrados devem adotar procedimentos mais ágeis, ponderados e sensíveis à urgência e gravidade dos casos, considerando que o prolongamento excessivo dos processos de declaração de ausência ou morte presumida frequentemente gera prejuízos jurídicos, administrativos, econômicos e psicossociais duradouros às famílias.

No mesmo sentido, o texto normativo assegura o **direito à escuta e à participação efetiva** de familiares nos processos, reconhecendo a importância de sua voz e protagonismo na busca por justiça, pela verdade ou pela regularização da situação da pessoa desaparecida. Esse princípio de participação, aliado a uma linguagem acessível e acolhedora, pretende humanizar os atos processuais e evitar a revitimização de quem já está em situação de vulnerabilidade. De fato, esse objetivo se traduz em uma medida concreta e significativa prevista pela Resolução ao instituir a realização de audiências de oitiva da parte requerente no prazo de 30 dias, propondo a priorização da escuta e participação de familiares de pessoas desaparecidas como etapa inicial do procedimento.

Outro objetivo central da Resolução é promover a **cooperação e articulação interinstitucional**, incentivando o estabelecimento de parcerias com outros órgãos do Sistema de Justiça e segurança pública, uso de bases públicas de dados, estabelecimento de convênios para promover a interoperabilidade de informações, entre outros meios, como forma de agilizar a localização da pessoa desaparecida ou confirmar o desaparecimento e permitir decisões judiciais mais fundamentadas e céleres.

A Resolução visa garantir o **monitoramento do andamento e da solução das ações judiciais** envolvendo pessoas desaparecidas — assegurando transparência e visibilidade a esses casos, possibilitando o controle do tempo de tramitação processual e o reconhecimento da responsabilidade institucional do Judiciário na garantia de direitos. Nesse sentido, a norma prevê a adequação dos sistemas informatizados do Poder Judiciário, com a criação de classes e assuntos específicos, além do desenvolvimento de painéis de monitoramento de dados e ferramentas de acompanhamento, de modo a permitir o registro sistemático e o acompanhamento eficaz dessas demandas.

Art. 1º Instituir procedimentos e diretrizes de atenção e apoio aos familiares de pessoas desaparecidas, com o objetivo de:

- I – garantir a atenção e apoio às famílias e entes queridos de pessoas desaparecidas;
- II – reconhecer os familiares e entes queridos de pessoas desaparecidas como vítimas indiretas alcançadas pelo desaparecimento da pessoa desaparecida com a qual possuam vínculo legal ou afetivo;
- III – assegurar o amplo acesso à justiça, celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional;
- IV – garantir o direito à escuta e à participação efetiva dos familiares e entes queridos de pessoas desaparecidas nos processos e procedimentos judiciais;
- V – promover a cooperação e articulação interinstitucional; e
- VI – monitorar o andamento e a solução das ações judiciais envolvendo a temática (CNJ, 2025a, art. 1º).

5.2. Princípios gerais

A Resolução CNJ n. 634/2025 assenta a atuação do Poder Judiciário em um conjunto de princípios fundamentais, com o propósito de orientar o tratamento dos processos relacionados ao desaparecimento de pessoas e à proteção de suas famílias e entes queridos. Os princípios gerais da Resolução (art. 3º), discutidos a seguir, formam uma base normativa sólida, enraizada na dignidade da pessoa humana e na obrigação de reparação integral às vítimas e suas famílias alinhando a política do CNJ às exigências de órgãos internacionais como a Corte IDH, especialmente no combate à discriminação sofrida por familiares de pessoas desaparecidas, como as *Mães de Acari*, reconhecidas como vítimas indiretas e defensoras de direitos humanos.

Quadro 2 – Princípios da Resolução CNJ n. 634/2025

Princípio	Descrição / Explicação
I – Respeito à dignidade da pessoa humana	Este é um princípio fundamental da Constituição Federal (art. 1º, inciso III) e deve orientar toda a atuação do Poder Judiciário, especialmente em políticas destinadas a populações estruturalmente vulnerabilizadas. Fundamento de todos os direitos, a garantia do respeito à dignidade humana reconhece o grave impacto do desaparecimento a familiares da pessoa desaparecida, que têm o direito à proteção familiar. Este princípio assegura que todas as ações e decisões do Poder Judiciário sejam conduzidas de forma humanizada, reconhecendo a dignidade intrínseca de todas as pessoas, incluindo a pessoa desaparecida, seus e suas familiares e entes queridos.
II – Não revitimização de familiares e entes queridos de pessoas desaparecidas	Este princípio afirma o compromisso de não revitimizar familiares e entes queridos. Ou seja, evitar que o próprio procedimento judicial e estruturas do Poder Judiciário acrescentem sofrimento, estigmas ou retraumatização a quem já vive a dor da incerteza e da perda. Familiares e entes queridos de pessoas desaparecidas são reconhecidos(as) como vítimas indiretas do desaparecimento, portanto, o dever de reparação do Estado exige que se considere as múltiplas consequências das violações.
III – Promoção do acesso aos direitos e o devido encaminhamento às políticas públicas	Este princípio estabelece que o papel do Judiciário vai além da simples solução judicial do conflito. A Justiça deve atuar em cooperação com os órgãos e entidades públicas para a garantia de direitos e atuar ativamente para integrar a família afetada na rede de proteção social. Esse princípio busca assegurar que familiares e entes queridos de pessoas desaparecidas, reconhecidos(as) como vítimas indiretas, tenham garantias de amparo institucional, assistência multidisciplinar e apoio social, sem que a complexidade burocrática impeça o exercício de seus direitos.
IV – Uso de linguagem simples e acessível	Este é um princípio de acessibilidade e inclusão adotado pela Resolução que visa assegurar a transparência e a inteligibilidade dos atos processuais e administrativos de modo que sejam compreendidos por todos os cidadãos e cidadãs. Com esse princípio, a norma prioriza a comunicação humanizada e acessível, impondo o uso de linguagem simples nos processos judiciais, de modo a garantir que familiares de pessoas desaparecidas compreendam os atos, decisões e desdobramentos do caso, sem barreiras técnicas ou linguísticas.

V – Acesso efetivo à informação constante nos processos e procedimentos judiciais	Este princípio está diretamente ligado ao direito à verdade e ao acesso à informação, direitos comumente violados em casos de desaparecimento. Os familiares de pessoas desaparecidas têm o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento, o andamento e as conclusões dos procedimentos judiciais, e o Estado tem a “obrigação positiva” de fornecer as informações sob seu controle. A Resolução assegura que os processos e procedimentos, como os de declaração de ausência e morte presumida, constituam recursos eficazes para a proteção dos direitos e a resolução das suas questões legais.
VI – Participação ativa, informada e integral de familiares de pessoas desaparecidas nos processos e procedimentos que lhes afetam	O direito de participação de familiares é afirmado como essencial, assegura-se que familiares de pessoas desaparecidas, enquanto vítimas indiretas, tenham sua voz ouvida de forma efetiva em procedimentos judiciais que afetem seus direitos e obrigações. A norma orienta a atuação judicial para garantir participação real e contínua de familiares, inclusive em todas as etapas dos processos e procedimentos que lhes afetam, com comunicação constante e garantia de participação informada.
VII – Pro persona ou da primazia da norma mais favorável à pessoa humana	Este é um princípio de hermenêutica internacional que orienta a aplicação das normas de Direitos Humanos. Este princípio integra o <i>corpus juris</i> (ou, corpo de leis) interamericano e exige que, em caso de conflito de normas ou de múltiplas interpretações, a interpretação da lei seja sempre aquela que maximize a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais da pessoa desaparecida e de seus familiares. A sua inclusão reforça a adesão da política à interpretação evolutiva da Convenção Americana e ao entendimento de que os direitos humanos devem ser protegidos e promovidos de forma progressiva.

Adicionalmente, em se tratando de crianças e adolescentes desaparecidos, o art. 4º da Resolução reforça a **prioridade absoluta** à proteção integral e aos direitos desta população vulnerável, em consonância com os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação de desaparecimento.

Art. 4º No âmbito das ações de busca, proteção e atendimento a pessoas desaparecidas, deve-se observar a prioridade absoluta assegurada às crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, garantindo que todas as medidas atentem, em primeiro lugar, à proteção integral e aos direitos fundamentais da criança e adolescente desaparecido, definido como toda pessoa desaparecida menor de 18 (dezoito) anos, conforme art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.812/2019 (CNJ, 2025a, art. 4º).

5.3 Medidas para assegurar o acesso à Justiça

A Resolução CNJ n. 634/2025 estabelece um conjunto de medidas concretas para garantir que familiares e entes queridos de pessoas desaparecidas tenham efetivo acesso à Justiça e apoio institucional, superando barreiras burocráticas, informativas e simbólicas. Primeiro, determina-se que, nas ações judiciais relativas à declaração de ausência, morte presumida ou demais procedimentos relacionados a desaparecimentos, **magistrados(as) e servidores(as) devem orientar e encaminhar voluntariamente essas famílias aos Ceavs.**

Nos tribunais onde os Ceavs ainda não existam, a Resolução dispõe que o atendimento seja garantido por outros canais já operantes — como ouvidorias, plantões especializados ou serviços multidisciplinares —, assegurando que a ausência de estrutura específica não impeça o acolhimento e o apoio.



Além disso, a norma orienta que o atendimento oferecido considere a condição de vulnerabilidade daquelas famílias, reconhecidas como vítimas indiretas do desaparecimento, e assegure que as informações processuais sejam transmitidas em linguagem acessível, de modo a permitir a compreensão dos atos judiciais e garantir o direito à informação. O apoio, por sua vez, deve ser multidisciplinar: não se limita ao aspecto jurídico, mas busca articular a rede de proteção social e serviços públicos pertinentes, de modo a oferecer suporte psicológico, social e orientações jurídicas sempre que necessário.

A Resolução também **prevê que os tribunais promovam cooperação interinstitucional — envolvendo, por exemplo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Tutelar e órgãos de segurança**

pública — com o objetivo de evitar atrasos indevidos, declínios de competência ou extinção de processos sem julgamento de mérito.

Para otimizar a eficiência processual, a Resolução **recomenda que pedidos de morte presumida sejam formulados cumulativamente com pedidos subsidiários de declaração de ausência**, aproveitando diligências já realizadas e promovendo maior economia e celeridade.

Com essas medidas, o CNJ busca efetivar o princípio do acesso à Justiça, assegurando que famílias de pessoas desaparecidas não estejam desamparadas, tendo não apenas a possibilidade de ajuizar demandas, mas de fazê-lo com apoio apropriado, informação clara, escuta qualificada e encaminhamento institucional, transformando o tribunal num espaço de acolhimento, proteção e garantia de direitos.

5.4 Adequação dos sistemas informatizados do Poder Judiciário

A Resolução CNJ n. 634/2025 prevê adequação dos sistemas informatizados do Poder Judiciário como parte essencial da estratégia para garantir o acesso à Justiça a familiares e entes queridos de pessoas desaparecidas. O art. 7º determina que sejam criados classes e assuntos específicos nas tabelas processuais unificadas, de modo a permitir o registro preciso e a identificação clara de processos que envolvam desaparecimentos, declarações de ausência ou pedidos de morte presumida.

A norma prevê o desenvolvimento de painéis de monitoramento de dados e ferramentas de acompanhamento, para que os casos sejam acompanhados de forma sistemática. Esses painéis permitirão a análise da atuação judicial, o acompanhamento do andamento processual e o desenho de ações estratégicas para garantir os direitos das pessoas desaparecidas e de suas famílias.

Essas medidas visam dotar o Judiciário de instrumentos tecnológicos e organizacionais capazes de assegurar transparência, rastreabilidade e controle sobre os casos de desaparecimento, o que é essencial para dar visibilidade institucional a essas demandas.

5.5 Processos formativos

A Resolução CNJ n. 634/2025 prevê a implantação de um amplo programa formativo destinado à magistratura e corpo de servidores do Poder Judiciário, com a finalidade de sensibilizá-los(as) e prepará-los(as) para atuar com adequação e responsabilidade diante de casos de desaparecimento de pessoas e das implicações jurídicas, sociais e psicossociais que afetam suas famílias. Para tanto, determina que, em colaboração com Escolas de Magistratura e Centros de Formação de Servidores, sejam oferecidos

cursos e oficinas que contemplem:

- o estudo da legislação nacional e internacional pertinente, bem como da jurisprudência da Corte IDH, garantindo a compreensão dos padrões internacionais de direitos humanos aplicáveis aos desaparecimentos;
- reflexões e debates acerca dos efeitos jurídicos, administrativos e psicossociais decorrentes do desaparecimento de pessoas, incluindo o impacto sobre familiares, as especificidades de casos que envolvam crianças e adolescentes, e as vulnerabilidades interseccionais relacionadas a fatores como raça, gênero, condição social, idade, contexto territorial ou de violência.
- espaços de diálogo e intercâmbio entre o Judiciário e pessoas diretamente afetadas pelo desaparecimento — como familiares, organizações de mães e outros grupos representativos —, de modo a valorizar saberes práticos e experientiais, incorporando a vivência de familiares como parte integrante do processo formativo e de sensibilização institucional.

A norma orienta que essa formação, tanto inicial quanto continuada, seja incorporada aos currículos de ingresso e vitaliciamento na magistratura, bem como aos programas de formação continuada de servidores e servidoras, assegurando que a temática do desaparecimento e da proteção de familiares se torne parte estruturante da atuação judicial.

5.6 Diretrizes e procedimentos

A Resolução CNJ n. 634/2025 estabelece orientações explícitas aos tribunais estaduais para a tramitação de pedidos de declaração de ausência, morte presumida e demais procedimentos relativos a pessoas desaparecidas. Em síntese, essas diretrizes e procedimentos visam garantir:

- (i) acessibilidade e uniformidade institucional;
- (ii) celeridade processual;
- (iii) proteção dos direitos de familiares de desaparecidas e desaparecidos;
- (iv) respeito à dignidade humana e à privacidade;
- (v) inclusão de arranjos familiares diversos; e
- (vi) o vínculo entre o procedimento judicial e o dever estatal de busca e investigação contínua até a confirmação da localização ou identificação da pessoa desaparecida.

O Quadro 3 abaixo sistematiza de maneira resumida as principais diretrizes e procedimentos previstos na Resolução e o objetivo/justificativa de cada uma. O próximo capítulo deste Manual contém um passo a passo para implementação da Resolução CNJ n. 634/2025, onde tais diretrizes e procedimentos serão discutidas de modo mais aprofundado e de maneira prática.

Quadro 3 – Diretrizes e procedimentos da Resolução CNJ n. 634/2025

Diretriz / Procedimento	Objetivo / Justificativa
<p>Competência explícita</p> <p>Insta o Poder Judiciário estadual a propor modificação legislativa para inserir nas leis de organização judiciária estaduais previsão expressa para pedidos de declaração de ausência, morte presumida e demais casos de desaparecimento.</p>	<p>Assegurar que processos relativos a desaparecimento tenham foro definido desde o início, evitando dúvidas ou omissões quanto à competência judicial para julgar a matéria.</p>
<p>Competência concentrada</p> <p>Sugere que a competência para demandas relacionadas ao desaparecimento de pessoas seja concentrada em um único juízo.</p>	<p>Evitar declínios de competência e atrasos processuais, promovendo celeridade e uniformidade de tratamento.</p>
<p>Abrangência do instituto de ausência</p> <p>Orienta aplicação abrangente do instituto de ausência para gerir bens digitais e relações existenciais da pessoa desaparecida, mesmo na ausência de patrimônio econômico.</p>	<p>Garantir proteção às possíveis relações jurídicas ou bens digitais da pessoa desaparecida.</p>
<p>Tramitação prioritária e rito humanizado com audiência especializada</p> <p>Determina despacho imediato, audiência prioritária em até 30 dias, contato ativo com a parte requerente, possibilidade de comparecimento com familiares ou pessoa de confiança, e oitiva ampla.</p>	<p>Assegurar agilidade processual e sensibilidade institucional diante da vulnerabilidade de familiares de pessoas desaparecidas.</p>
<p>Proteção à intimidade e segurança</p> <p>Orienta quanto à avaliação de imposição de sigilo de justiça quando houver relato de ameaças à integridade de familiares.</p>	<p>Garantir segurança e proteção às pessoas envolvidas, preservando sua privacidade e evitando riscos adicionais.</p>
<p>Interpretação ampla de legitimidade</p> <p>Orienta quanto ao reconhecimento de diversos arranjos familiares como legitimados para requerer a declaração, com fundamento na <i>ADPF n. 132/2011</i>.</p>	<p>Reconhecer a pluralidade de estruturas familiares e garantir acesso à Justiça a quem efetivamente sofre as consequências do desaparecimento.</p>
<p>Tutela de urgência quando cabível</p> <p>Preconiza a apreciação imediata de pedidos urgentes para garantir direitos essenciais de familiares de pessoas desaparecidas (saúde, assistência, previdência, educação etc.).</p>	<p>Prover proteção imediata em situações de necessidade, evitando prejuízos graves decorrentes da demora processual.</p>

Roteiro de diligências possíveis para confirmação do desaparecimento

Prevê uma lista de diligências ampla a serem consideradas, especificando cadastros públicos, bancos de dados civis, criminais, previdenciários, financeiros etc., com prioridade a consultas diretas.

Facilitar a verificação dos fatos, agilizar a produção de provas e dar celeridade processual com segurança jurídica.

Sentença com cláusula de continuidade de buscas

Determina inclusão de cláusula na sentença especificando que a decisão declaratória não autoriza o arquivamento das investigações policiais nem exime o Estado de continuar buscas até localização ou identificação definitiva.

Assegurar que a declaração judicial não substitua o dever estatal de investigação e preservação da possibilidade de localização da pessoa desaparecida.

**6.
RESOLUÇÃO CNJ
N. 634/2025:
PASSO A PASSO
PARA IMPLEMENTAÇÃO
DAS DIRETRIZES E
PROCEDIMENTOS**

6. RESOLUÇÃO CNJ N. 634/2025: PASSO A PASSO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS

Este capítulo apresenta um roteiro prático para a implementação das diretrizes e procedimentos estabelecidos pela Resolução CNJ n. 634/2025, estruturando a atuação jurisdicional de forma organizada, padronizada e alinhada às especificidades dos casos envolvendo pessoas desaparecidas. A proposta é oferecer um guia operacional que auxilie magistradas e magistrados, servidoras e servidores na condução adequada dos processos, desde a apreciação inicial da demanda até a prolação da sentença.

A estrutura do capítulo acompanha o fluxo processual, dividindo-se em três etapas fundamentais. A Etapa I trata da apreciação da petição inicial e das primeiras determinações, contemplando a verificação da competência do juízo, a padronização do cadastramento, a análise da gratuidade de justiça, o estabelecimento de prioridade processual, a designação de audiência prioritária com familiares da pessoa desaparecida, a orientação quanto ao encaminhamento aos Centros Especializados de Atenção às Vítimas (Ceavs) e a apresentação de modelo de despacho inicial. A Etapa II concentra-se nas diligências necessárias ao regular andamento do feito, incluindo diretrizes para a realização de audiência especializada de oitiva de familiares e as diligências de instrução processual, assegurando uma atuação sensível, eficiente e integrada com a rede de proteção. A Etapa III aborda a fase decisória, com orientações para a prolação de sentença, tanto nos casos de declaração de morte presumida sem decretação de ausência quanto nas hipóteses relativas ao procedimento de ausência.

Ao sistematizar as fases processuais e detalhar cada uma das providências recomendadas, este capítulo busca promover maior uniformidade, celeridade e efetividade na atuação do Poder Judiciário, garantindo tratamento adequado a familiares e entes queridos de pessoas desaparecidas e reforçando a perspectiva de proteção integral e de respeito à dignidade humana.

6.1 Etapa I: Apreciação da petição inicial e primeiras determinações

A primeira etapa deste passo a passo prático, inspirado nas diretrizes e procedimentos previstos na Resolução CNJ n. 634/2025, contempla o recebimento da petição inicial (para morte presumida ou declaração de ausência), sua análise preliminar e a definição das providências iniciais. Devem ser observadas as seguintes ações:



- » Visando conferir maior celeridade ao procedimento, recomenda-se que tais determinações constem no despacho inicial. Ao final desta primeira etapa, sugere-se um modelo que poderá ser adaptado à especificidade do caso concreto.

6.1.1. Apreciação da competência do juízo para julgar a matéria

Na pesquisa com processos de declaração de ausência e morte presumida desenvolvida pelo Programa Justiça Plural (ver Capítulo 5), identificou-se que uma das causas de morosidade processual está relacionada a dúvidas e recorrentes declínios quanto à competência para jurisdição. **Dentre os 124 processos de declaração de ausência e morte presumida analisados, em 32 deles houve declínio de competência para apreciação do pedido (26%).** Nesse sentido, com o objetivo de evitar atrasos e assegurar segurança jurídica ao procedimento, **recomenda-se que, ao receber um processo de declaração de ausência ou de morte presumida, o(a) magistrado(a) analise de imediato a competência territorial e material do juízo, registrando expressamente sua fundamentação tanto no despacho inicial quanto na sentença que declarar a ausência ou morte presumida da pessoa desaparecida.**

A competência territorial define qual localidade tem jurisdição para julgar um processo, geralmente com base no domicílio da parte ou no local do fato; enquanto a competência material define a matéria sobre a qual o juiz ou juíza é especializado, como direito de família ou trabalhista, independentemente da localização. A competência territorial é, na maioria dos casos, relativa (passível de ser corrigida), enquanto a material é geralmente absoluta, podendo causar a nulidade do processo.

Quanto à **competência territorial**, a dúvida recorrente nos processos é se a jurisdição competente é a da vara onde mora a(o) familiar da pessoa desaparecida, ou no local onde o desaparecimento ocorreu. Em 11 dos 124 processos analisados na pesquisa houve indeferimento referente à competência territorial (9% do total). Foram identifi-

cadás três principais justificativas para fundamentar o indeferimento da competência territorial:

- I) a própria organização judiciária dos estados, uma vez que alguns tribunais concentram determinados tipos de ações na capital;
- II) a existência de relação com outra ação ajuizada em vara situada em comarca diversa, hipótese em que se tem optado pela manutenção dos processos na mesma comarca; e
- III) o declínio de competência em razão da ação ter sido ajuizada em vara situada em localidade diversa do último domicílio da pessoa desaparecida.

O Código de Processo Civil estabelece que “a ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias” (Brasil, 2015, art. 49). Tendo em vista o objetivo de garantir os direitos e o acesso à Justiça de familiares de pessoas desaparecidas, recomenda-se que a localidade escolhida no endereçamento não seja um óbice para o processamento do caso. Como identificado na pesquisa, o declínio sucessivo de competências pode tornar morosa a prestação jurisdicional e dificultar o acesso a direitos a populações vulnerabilizadas.

Na prática: declínio de competência territorial

Uma lavradora idosa ajuizou ação de declaração de ausência do companheiro desaparecido há mais de dez anos, com finalidade sucessória, perante Vara de Famílias e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. O processo foi inicialmente distribuído no foro de domicílio da requerente, mas houve declínio de competência territorial sob o argumento de que o foro adequado seria o da última residência do desaparecido. Após a redistribuição, o juízo competente promoveu diligências e, em seguida, voltou a declinar da competência, alegando a existência de ações semelhantes ajuizadas anteriormente no foro de origem. O magistrado da vara inicialmente acionada discordou do entendimento, ocasionando novo conflito de competência e o envio do caso à segunda instância. Em razão desses sucessivos declínios, o processo permaneceu em tramitação por mais de três anos sem apreciação do mérito, apesar da idade avançada da requerente (77 anos), de sua condição de hipossuficiência econômica e do pedido de prioridade de tramitação, demonstrando a repercussão negativa da indefinição de competência sobre a duração do processo.

Informações coletadas pela Pesquisa de Processos de Declaração de Ausência e Morte Presumida

Quanto à **competência material**, a pesquisa-diagnóstico realizada no âmbito do Justiça Plural identificou 21 processos (17% do total) em que magistrados e magistradas declinaram a competência em razão da matéria. Apesar de esse declínio não

causar a extinção do processo, contribui para a morosidade na prestação jurisdicional, o que pode agravar a violação de direitos de familiares das pessoas desaparecidas, sobretudo em casos em que o decurso do tempo compromete a eficácia da tutela jurisdicional. Para além dos casos que envolvem erros na distribuição dos processos em linha com a organização judiciária local, identificou-se certo desconhecimento sobre o uso do instituto da declaração de ausência para fins não previdenciários.

Na prática: declínio de competência material

Em ação de declaração de ausência ajuizada junto à Justiça Federal, a requerente era esposa de um homem que desapareceu após sair de São Paulo para visitar parentes no Ceará e visava obter a declaração com o intuito de pleitear pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O caso envolvia interesse de uma criança, filha do casal, de quem a mãe tornou-se responsável financeira e emocional. Entretanto, a Justiça Federal reconheceu sua incompetência tendo em vista a ausência de interesse jurídico do INSS e remeteu o processo à Justiça Estadual.

Na Justiça Estadual, por sua vez, foi suscitado o conflito negativo de competência com a justificativa de que os fins eram estritamente previdenciários, já que não havia bens. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em decisão monocrática que a ação seria de competência da Justiça Estadual, reconhecendo que inexistindo controvérsia envolvendo o INSS, não haveria razão para citá-lo no polo passivo e nem para a competência da Justiça Federal, conforme art. 109, I, da Constituição Federal. Posteriormente, a Vara Cível do TJCE declinou competência, e o processo seguiu para a Vara de Família e Sucessões, onde foi julgado. Embora tenha sido solicitada tutela de urgência, esta não foi apreciada. Do início do processo até a sentença que declarou a ausência, decorreram dez anos.

Informações coletadas pela Pesquisa de Processos de Declaração de Ausência e Morte Presumida

Os exemplos acima ilustram o impacto tanto da falta de clareza das Leis de Organização Judiciárias estaduais quanto do desconhecimento das motivações e dos ritos dos institutos de declaração de ausência e morte presumida. A extensão demasiada da tramitação processual impede que familiares de pessoas desaparecidas consigam organizar-se jurídica e financeiramente, especialmente considerando os casos em que cônjuges e companheiros(as) da pessoa desaparecida são idosos(as) ou tornam-se os principais responsáveis pelo cuidado de crianças e adolescentes.

Regras de competência para julgar a matéria

A competência material ou temática é uma prerrogativa exclusiva dos Tribunais de Justiça, uma vez que é sua função propor e editar as leis estaduais de organização ju-

diciária. Para compor esse manual, foi realizado um levantamento das legislações estaduais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal buscando identificar as varas que possuem a competência jurisdicional nos processos de morte presumida e declaração de ausência. Nesse aspecto prevalece a percepção de que os processos relativos ao desaparecimento de pessoas são marcados pela invisibilidade. Verificamos que nenhuma legislação estadual menciona de maneira explícita a competência para processos de morte presumida. Devido a essa ausência nas 27 leis estaduais de organização judiciária, foi também incluída como objeto de análise a competência para registro civil. A inclusão leva em consideração que o objetivo central dos processos de morte presumida é o registro tardio de óbito da pessoa desaparecida.

Quadro 4 – Distribuição jurisdicional das competências para processos relativos ao desaparecimento de pessoas

Tribunal	Base normativa	Competência para morte presumida	Competência para declaração de ausência	Competência para registros de óbito
TJCE	Lei n. 16.397/2017	Não mencionado	Vara de Sucessões – art. 55, I, alínea d	Vara de Registros Públicos – art. 57, I, alínea a
TJSP	Decreto-Lei Compl. n. 3/1969	Não mencionado	Vara de Sucessões – art. 37, I, alínea d	Vara de Registros Públicos – art. 38, I
TJRJ	Lei n. 10.633/2024	Não mencionado	Vara de Sucessões – art. 67, I, alínea f	Vara de Registros Públicos – art. 73, I
TJMT	Lei n. 4.964/1985	Não mencionado	Juiz de Direito – art. 51, IV, alínea a	Não mencionado
TJPR	Lei n. 14.277/2003 / Res. n. 93/2013	Não mencionado	Varas de Família e Sucessões – art. 2º, VIII (Res. n. 93/2013)	Vara de Registros Públicos – art. 8º (Res. n. 93/2013)
TJGO	Lei n. 21.268/2022	Não mencionado	Vara de Sucessões – art. 60, VIII	Vara de Registros Públicos – art. 62, IV
TJTO	LC n. 10/1996	Não mencionado	Não mencionado	Fazenda Pública Estadual e Municipal – art. 41, II, alínea c
TJSE	LC n. 88/2003	Não mencionado	Não mencionado	Varas de Família e Sucessões – Anexo III, item 2
TJRR	RITJRR n. 27/2023	Não mencionado	Vara de Família – art. 38, I, alínea I*	Varas Cíveis – art. 41, I, alínea a

TJMA	LC n. 14/1991	Não mencionado	Varas de Interdição, Sucessões e Alvarás – art. 9º, XXVII e XXVIII	Vara de Registro Público – art. 9º, XIX
TJDFT	Lei n. 11.697/2008	Não mencionado	Vara de Família – art. 27, V	Vara de Registros Públicos – Art. 31
TJRO	LC n. 94/1993	Não mencionado	Não mencionado	Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis – art. 100.
TJBA	Lei n. 10.845/2007	Não mencionado	Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos – art. 74, I, alínea b*	Vara de Registros Públicos – art. 75
TJAL	Lei n. 6.564/2005	Não mencionado	Vara das Sucessões – Anexos I e II	Vara Cível – Anexos VI e VII
TJPB	LC n. 96/2010	Não mencionado	Vara de Sucessões – art. 170, V	Vara de Feitos Especiais – art. 169, I
TJPE	LC n. 100/2007	Não mencionado	Vara de Sucessões e Registros Públicos – art. 82, I, “e”	Vara de Família e Registro Civil – art. 81, III
TJPI	LC n. 266/2022	Não mencionado	Vara de Sucessões – art. 63, I, “e”	Vara de Registros Públicos – art. 65
TJMS	Lei n. 1.511/1994 e Resolução TJMS n. 221/1994	Não mencionado	Varas Cíveis – art. 81, III, “m” (Lei 1511/1994)	Varas de Fazenda Pública e Registros Públicos – art. 2, alínea b, item 2 (Res. 221/1994)
TJMG	LC n. 59/2001	Não mencionado	Não mencionado	Vara de Registros Públicos – art. 57
TJSC	Lei n. 5.624/1979	Não mencionado	Não mencionado	Vara de Registros Públicos – art. 95.
TJRS	Lei n. 7.356/1980	Não mencionado	Juiz de Direito – art. 73, IV, “a”	Juiz de Direito – art. 73, VI
TJAM	LC n. 261/2023	Não mencionado	Vara de Família – art. 65, VI	Vara de Registros Públicos – art. 67
TJAP	Decreto n. 69/1991	Não mencionado	Vara de Família, Órfãos e Sucessões – art. 31, VIII	Varas de Fazenda Pública – art. 30-A, III
TJES	LC n. 234/2002	Não mencionado	Não mencionado	Vara de Registros Públicos – art. 59

TJRN	LC n. 643/2018	Não mencionado	Não mencionado	Vara Cível – Anexo VII; Vara de Família – Anexo VIII
TJPA	Lei n. 5.008/1981	Não mencionado	Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes – art. 105, I e II*	Varas de Registro Público – art. 113

* Nos casos em que consta o asterisco, a legislação faz menção a sucessão ou curadoria dos bens do(a) ausente, porém não menciona explicitamente a declaração de ausência.

Em atendimento à Resolução CNJ n. 634/2025, **os Tribunais de Justiça devem proceder à revisão de suas leis de organização judiciária de modo a explicitar, de forma nítida e inequívoca, a competência temática para os pedidos de declaração de ausência, morte presumida e demais procedimentos relativos a pessoas desaparecidas.** Na hipótese de omissão da legislação estadual vigente, cabe ao Poder Judiciário Estadual assumir a iniciativa de promover as adequadas modificações legais, garantindo o devido cumprimento da norma. Além disso, **sugere-se a centralização da competência, concentrando tais demandas em um único juízo especializado, de modo a evitar declínios de competência e prevenir atrasos processuais,** promovendo maior celeridade e segurança jurídica.

Destaca-se a relevância de prever, expressamente, na lei de organização judiciária, a abrangência da declaração de ausência também em relação a bens digitais e às relações jurídicas existenciais, independentemente da existência de patrimônio econômico, e respeitando o direito à privacidade e à intimidade das pessoas desaparecidas e suas famílias.

As motivações para o acionamento do Poder Judiciário nos casos de morte presumida e declaração de ausência são predominantemente patrimoniais e/ou econômico-previdenciárias. Entretanto, dados da pesquisa-diagnóstico indicam que essas motivações frequentemente se articulam a outras demandas, como a gestão de relações jurídicas existenciais e de bens digitais, a garantia da privacidade e da intimidade, bem como a definição do estado civil ou a dissolução de vínculos conjugais. Também, foram identificados casos em que não havia qualquer pretensão patrimonial ou econômico-previdenciária. De modo geral, o ajuizamento de ações dessa natureza decorre de um conjunto articulado de necessidades dos familiares da pessoa desaparecida.

Em um dos casos analisados pela pesquisa, uma jovem de 27 anos saiu da casa de sua mãe e não retornou. A genitora da jovem ajuizou ação para obter a declaração de ausência para evitar que golpistas usassem o Cadastro de Pessoa Física (CPF) da filha para aplicar golpes. Em outro processo, uma idosa solicitou a declaração de ausência cumulativa com morte presumida de seu marido para fins previdenciários e para regularizar seu estado civil de “viúva”, já que os valores morais e religiosos eram caros à requerente.

Já em uma ação julgada no Rio de Janeiro, um homem desapareceu em uma comunidade após ser abordado por membros de uma facção criminosa. O desaparecido

teria se envolvido com a filha de um membro do grupo armado. Houve denúncias de que o corpo teria sido amarrado a pneus e jogado em um rio. A mãe do ausente ajuizou ação para declarar a morte presumida do filho, uma vez que as redes sociais do desaparecido estariam sendo usadas para aplicar golpes. Todas as ações foram julgadas procedentes.

Com relação à ausência para fins previdenciários, é importante ressaltar que esta não se confunde com a ausência prevista no Direito Civil. Embora ambas decorram do desaparecimento da pessoa, possuem finalidades distintas, o que repercute na definição da competência. A competência depende do objeto da ação. Se o pedido busca apenas a declaração de ausência ou morte presumida para produzir efeitos civis amplos (como sucessórios e patrimoniais), a competência é da Justiça Estadual. Por outro lado, quando o reconhecimento da ausência ou morte presumida é requerido exclusivamente para viabilizar a concessão de benefício previdenciário, a demanda tem natureza essencialmente previdenciária, sendo competente a Justiça Federal, pois envolve autarquia federal (INSS). Nesse caso, a declaração produz efeitos apenas no âmbito do próprio processo. Com base nessa distinção, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no Conflito de Competência n. 130.296/PI, conforme apresentado abaixo.

Jurisprudência em foco: conflito de competência

No Conflito de Competência n. 130.296/PI (2013/0326929-0), relatado pelo ministro Sérgio Kukina e julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 23/10/2013 (DJe 29/10/2013), discutiu-se a competência para processar e julgar ação de reconhecimento de morte presumida proposta exclusivamente para fins de obtenção de pensão por morte. O conflito envolvia juízo estadual e juízo federal. O STJ entendeu que, como o pedido tinha fundamento no art. 78 da Lei n. 8.213/91 e visava unicamente à concessão de benefício previdenciário perante o INSS, a natureza da demanda era essencialmente previdenciária.

Por unanimidade, a Primeira Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI, fixando o entendimento de que, quando a declaração de morte presumida é requerida apenas para fins previdenciários, a competência é da Justiça Federal.

6.1.2 Padronização do cadastramento

Ao receber a petição inicial, deve-se verificar se o processo está cadastrado nas classes e assuntos adequados. Caso esteja incorreto ou incompleto, recomenda-se solicitar retificação em despacho inicial.

É fundamental que o processo seja cadastrado corretamente para conferir visibilidade institucional a processos relacionados ao desaparecimento de pessoas. A pesquisa-diagnóstico dos processos de declaração de ausência e morte presumida identificou que a ausência de padronização na atribuição de classes e assuntos compromete não apenas a rastreabilidade dos processos, mas também a consistência estatística das informações produzidas pelo Judiciário.

6.1.3 Apreciação dos critérios para gratuidade de justiça

Processos de declaração de ausência

Com frequência, familiares de pessoas desaparecidas, requerentes em processos de declaração de ausência, autodeclaram-se hipossuficientes, obtendo representação legal pela Defensoria Pública ou por advogados(as) nomeados(as) gratuitamente. É imperioso que se verifique, desde o início do feito, se foi formulado pedido de gratuidade de justiça e se satisfazem os requisitos legais para sua concessão — prevista no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal; arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015); e na Lei n. 1.060/1950. Recomenda-se que o despacho inicial decida expressamente sobre o deferimento ou indeferimento da gratuidade de justiça nos casos em que ela for postulada.

Processos de morte presumida

O processo de declaração de morte presumida visa, em sua essência, o registro tardio do óbito da pessoa desaparecida e a consequente emissão da respectiva certidão.

A Lei Federal n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997, alterou o art. 30 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015, de 1973) e o art. 45 da Lei dos Cartórios (Lei n. 8.935, de 1994), para estabelecer a gratuidade integral do assento de óbito e da primeira certidão, vedando a cobrança de emolumentos. É crucial notar que esta gratuidade legal não está condicionada à comprovação de hipossuficiência econômica por parte do(a) requerente, diferentemente do benefício estendido aos reconhecidamente pobres, que também são isentos do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas.

Dada a finalidade do processo, os autos de morte presumida devem tramitar sob o regime de gratuidade de justiça, a qual se estende aos emolumentos devidos para o cumprimento integral da sentença, conforme o mandamento da Lei n. 9.534/1997. Por conseguinte, é imprescindível que a gratuidade seja determinada expressamente no despacho inicial de todos os processos dessa natureza.

6.1.4 Estabelecimento de prioridade no processamento

Prioridade absoluta para processos envolvendo crianças e adolescentes

A prioridade absoluta no processamento de ações que impactam os direitos e interesses de crianças e adolescentes é um imperativo constitucional (Brasil, 1988, art. 227) e legal (Brasil, 1990, art. 4º).

A Resolução CNJ n. 634/2025 reitera este princípio, reforçando, em seu art. 4º, a necessidade de se observar essa prioridade nas ações judiciais que envolvam o desaparecimento de pessoas. Isso se aplica não apenas ao caso da criança ou adolescente desaparecido — pessoa menor de 18 anos (Brasil, 2019, art. 2º, inc. II) —, mas também quando a pessoa desaparecida houver deixado filhos(as) menores, cujos direitos dependam da célere tramitação desses procedimentos.

Art. 4º No âmbito das ações de busca, proteção e atendimento a pessoas desaparecidas, deve-se observar a prioridade absoluta assegurada às crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, garantindo que todas as medidas atentem, em primeiro lugar, à proteção integral e aos direitos fundamentais da criança e adolescente desaparecido, definido como toda pessoa desaparecida menor de 18 (dezoito) anos, conforme art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.812/2019 (CNJ, 2025a, art. 4º).

Assim, todos os processos de declaração de ausência, morte presumida e demais procedimentos correlatos devem tramitar em prioridade absoluta quando envolverem direitos e interesses de crianças e adolescentes. Sugere-se que a determinação seja feita expressamente no despacho inicial.

Prioridade no processamento para processos envolvendo pessoas idosas e/ou com doenças graves

Conforme o artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, pessoas idosas e doentes graves também possuem direito a prioridade de tramitação. A determinação é reforçada pelo Estatuto da Pessoa Idosa em seu art. 71. Deve-se observar se houve formulação de pedido de prioridade processual pelo requerente e há, ainda, a possibilidade de a(o) magistrada(o) determinar a tramitação prioritária de ofício.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância (Brasil, 2003, art. 71).

Prioridade no processamento para processos envolvendo pessoas desaparecidas

Adicionalmente, a Resolução CNJ n. 634/2025 orienta que, ao receber pedidos de declaração de ausência ou morte presumida envolvendo pessoa desaparecida, o juízo determine **prioridade no processamento, conforme artigo abaixo**.

Art. 12. Ao receber pedido de declaração de ausência ou morte presumida envolvendo pessoa desaparecida, orienta-se que o Juízo competente despache imediatamente e determine prioridade no processamento [...] (CNJ, 2025a, art. 12).

Recomenda-se, portanto, que essa determinação seja feita expressamente no despacho inicial.

6.1.5 Designação de audiência prioritária com familiares da pessoa desaparecida

A Resolução CNJ n. 634/2025 estabelece a designação de audiência prioritária com a parte requerente, seus e suas familiares e eventuais testemunhas em pauta especializada como o primeiro ato processual (art. 12, inciso I), a ser realizado no prazo máximo de 30 dias contados do ajuizamento da ação. Essa medida representa uma inovação no rito processual tradicional, visando essencialmente a humanização e a celeridade da prestação jurisdicional, e fundamenta-se na Resolução: “participação ativa, informada e integral de familiares de pessoas desaparecidas nos processos e procedimentos que lhes afetam” (CNJ, 2025a, art. 3º, inc. VI).

A realização da audiência de oitiva no início do procedimento promove a sensibilização dos atores judiciais — magistrados, magistradas e membros do Ministério Público. Ao estabelecer contato direto e imediato com familiares, que são vítimas indiretas do desaparecimento, mitiga-se o distanciamento emocional inerente à tramitação processual. Essa aproximação permite que o juízo e o MP compreendam a dimensão da dor e o impacto devastador do desaparecimento, transformando a análise do processo em uma pauta tratada com a devida empatia e urgência. Para a juíza de Direito do TJRJ Raquel Chrispino,

Esse princípio da imediaticidade, ou princípio da oralidade muda todo o rito processual, ele contamina o juiz e o MP, cria ‘anticorpos contra a indiferença’. Porque existe uma indiferença e distanciamento emocional quando se fala de morte, é uma dor muito grande. Então, os profissionais tendem a se afastar afetivamente disso, e essa audiência aproxima tanto o promotor quanto o juiz, que começam a olhar aquele processo como uma dor, como uma pauta que tem que ser tratada com humanidade.³

3 Comunicação oral à equipe do Programa Justiça Plural no processo de construção deste Manual.

A dimensão humana é reforçada pela faculdade concedida à parte requerente de comparecer acompanhada de parentes ou pessoas de sua confiança, independentemente de prévio arrolamento ou intimação (CNJ, 2025a, art. 12, inc. III), reconhecendo-se a natureza sensível e potencialmente retraumatizante do momento de rememoração e descrição dos fatos dolorosos.

A sensibilização gerada por esse contato direto não é apenas um fim em si, mas um catalisador para a celeridade e a eficiência processual. A antecipação da oitiva qualificada (CNJ, 2025a, art. 12, inc. IV) promove a desburocratização ao permitir que os relatos detalhados de familiares e testemunhas forneçam um panorama mais completo e preciso das circunstâncias do desaparecimento do que as informações restritas da petição inicial ou do boletim de ocorrência. Isso resulta na otimização da produção probatória e na determinação de diligências específicas e essenciais (CNJ, 2025a, art. 12, inc. VII), mitigando a necessidade de uma longa lista de providências genéricas que contribuem para a morosidade. Adicionalmente, em cenários sensíveis, como os que envolvem o receio de represálias ou grupos armados, a audiência torna-se um ambiente crucial para a explicitação de fatos omitidos inicialmente e para a avaliação da necessidade de imposição do segredo de justiça (CNJ, 2025a, art. 12, inc. V) visando a segurança das pessoas envolvidas.

A relevância da realização de audiências com familiares e/ou testemunhas foi confirmada empiricamente nos processos analisados na pesquisa-diagnóstico realizada pelo Programa Justiça Plural, a partir de três aspectos centrais: o baixo nível de detalhamento das petições iniciais; a existência de famílias sob ameaça; e a aproximação do Poder Judiciário com populações vulnerabilizadas. Entretanto, apenas em 36 dos 124 processos analisados foram realizadas audiências para oitiva de familiares da pessoa desaparecida e/ou testemunhas.

Em relação ao primeiro aspecto, foram identificadas petições iniciais com informações escassas ou genéricas sobre o desaparecimento. Essa limitação dificulta a definição de diligências, a compreensão das necessidades jurídicas das famílias e a identificação do interesse processual da parte requerente. A oitiva em audiência permite suprir essas lacunas, qualificando a instrução do processo.

Na prática: ação de declaração de morte presumida

Em ação de declaração de morte presumida no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a oitiva da esposa do desaparecido durante a audiência permitiu que ela apresentasse informações sobre a saúde mental e a rotina de deslocamentos do marido próximo ao local onde foi encontrado um de seus pertences e uma ossada. As informações coletadas na audiência foram utilizadas como parte da fundamentação da sentença, que declarou a morte presumida do homem.

Informações coletadas pela Pesquisa de Processos de Declaração de Ausência e Morte Presumida

O segundo aspecto refere-se a casos em que os familiares se encontram sob ameaça, especialmente em contextos envolvendo facções criminosas, milícias ou agentes de segurança. O caso abaixo ilustra o papel da audiência na revelação de situações de violência e necessidade de proteção dos familiares.

Na prática: ação com familiares ameaçados

Em caso julgado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo familiares, um homem usuário de drogas desapareceu após ser acusado de roubo em uma comunidade. Relatos de moradores dão conta de que o homem teria sido morto por uma facção criminosa. A irmã da pessoa desaparecida chegou a falar com o chefe do tráfico local para que o corpo fosse liberado, mas foi ameaçada e informada de que não havia mais corpo. A audiência permitiu o detalhamento do contexto, que não estava presente na petição inicial.

Informações coletadas pela Pesquisa de Processos de Declaração de Ausência e Morte Presumida

A pesquisa identificou como a audiência também se mostrou relevante enquanto espaço de aproximação institucional com famílias atravessadas por vulnerabilidades de raça, gênero e classe. Mais do que um ato processual, a oitiva permite o reconhecimento da experiência do sofrimento e a validação institucional das narrativas dos familiares, captando detalhes não fornecidos nos autos. O contato direto com o(a) magistrado(a) contribui, assim, para uma prestação jurisdicional mais qualificada.

Pauta Especializada e Intimação

Para o cumprimento da audiência no prazo máximo de 30 dias, recomenda-se a criação de **pautas especializadas** com periodicidade mensal ou quinzenal, reservadas para audiências de processos envolvendo pessoas desaparecidas, assegurando o atendimento célere dos familiares.

Conforme a Resolução CNJ n. 634/2025, a oitiva e a consideração das observações do Ministério Público durante a audiência são essenciais para auxiliar na determinação das diligências adequadas (CNJ, 2025a, art. 12, inc. VII). Desta maneira, **o despacho inicial deve intimar o MP para ciência do caso e comparecimento**. A realização de audiência no início do processo possibilita não apenas o esclarecimento do contexto do desaparecimento, mas também a formulação, pelo Ministério Público, de diligências mais assertivas e adequadas às especificidades de cada caso.

Na prática: designação de audiência prioritária

Primeiro caso: Em um processo julgado no Rio de Janeiro, o magistrado designou audiência como primeiro ato processual. Na ocasião, o contexto do desaparecimento foi detalhado: um homem teria se envolvido com o tráfico de drogas após perder o emprego como porteiro. Ele teria sido morto depois de contrair dívidas com a facção local.

O objetivo da ação era obter a certidão de óbito para receber valores de um seguro de vida. Ainda na audiência, o Ministério Público (MP) sugeriu uma série de diligências para tentativa de localização da pessoa desaparecida, otimizando o ato processual e conferindo celeridade ao rito. Com o retorno das buscas, o MP opinou pela procedência do pedido, e o magistrado declarou a morte presumida. Como resultado, o processo tramitou por apenas 11 meses.

Segundo caso: Em um processo julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo, a irmã de um homem desaparecido — que fazia uso abusivo de bebidas alcoólicas, saiu de casa e jamais retornou — ajuizou a ação de declaração de ausência com finalidade sucessória. No início do processo, o Ministério Público requereu a designação de audiência, providência acolhida pelo magistrado.

Durante a audiência, os familiares detalharam o contexto do desaparecimento, o que levou o MP a opinar favoravelmente pela declaração de ausência, entendimento que foi seguido pelo juízo. Da distribuição até a prolação da sentença, transcorreram pouco mais de quatro meses, evidenciando a celeridade na tramitação do feito.

Informações coletadas pela Pesquisa de Processos de Declaração de Ausência e Morte Presumida

A pesquisa-diagnóstico identificou processos nos quais a designação da audiência como primeiro ato processual foi seguida de manifestação favorável do MP pela procedência do pedido de morte presumida ou declaração de ausência. A dispensa de novas diligências deu-se sob o fundamento de que as provas produzidas em audiência foram suficientes para embasar o parecer.

Nos termos do art. 12, II, da Resolução CNJ n. 634/2025, orienta-se a designação de audiência prioritária em pauta especializada em despacho inicial, observando a obrigatoriedade de a serventia instruir a intimação da parte requerente por contato telefônico e por meio eletrônico para incentivar o comparecimento, sem prejuízo dos procedimentos ordinários de intimação.

Art. 12. Ao receber pedido de declaração de ausência ou morte presumida envolvendo pessoa desaparecida, orienta-se que o Juízo competente despache imediatamente e determine prioridade no processamento, adotando as seguintes providências:

I – designar audiência prioritária em pauta específica para casos de desaparecimento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento da ação;

II – instruir a serventia a estabelecer contato telefônico ou por meio eletrônico com a parte requerente para incentivar seu comparecimento, sem prejuízo dos procedimentos ordinários de intimação;

III – facultar à parte requerente o comparecimento acompanhado de parentes ou pessoas de sua confiança, independentemente de prévio arrolamento ou intimação;

IV – realizar oitiva da parte requerente, seus familiares e eventuais testemunhas em audiência, para a obtenção de informações detalhadas sobre as necessidades jurídicas imediatas dos familiares da pessoa desaparecida e as circunstâncias do desaparecimento para permitir que sejam aferidas e determinadas as diligências necessárias para a segurança do procedimento;

V – avaliar a imposição de segredo de justiça constatado relato de ameaças à integridade da parte requerente e familiares da pessoa desaparecida em audiência;

VI – questionar o interesse da parte requerente na declaração judicial de desaparecimento em audiência, à luz da Recomendação CNJ n. 159/2024, considerando, a necessidade de extinção do vínculo conjugal, o exercício unilateral do poder familiar, o recebimento de pensão por morte ou de valores eventualmente deixados pela pessoa desaparecida e a abertura de inventário; e

VII – após a oitiva do Ministério Público, determinar diligências orientadas às especificidades do caso concreto, com vistas à otimização da produção probatória e à celeridade na tramitação processual (CNJ, 2025a, art. 12).

6.1.6 Orientação e encaminhamento voluntário aos Centros Especializados de Atenção às Vítimas (Ceavs)

Como medida de acesso à Justiça e proteção social, o art. 5º da Resolução CNJ n. 634/2025 determina que, nas ações judiciais que envolvam pessoas desaparecidas, magistradas e magistrados, servidoras e servidores devem realizar a orientação e o encaminhamento voluntário dos familiares aos Centros Especializados de Atenção às Vítimas (Ceavs) ou canais de atendimento equivalentes quando não exista Ceav implementado naquele tribunal.

Esta política é fundamentada no reconhecimento de que familiares e entes queridos de pessoas desaparecidas são vítimas indiretas (CNJ, 2025, art. 1º, inc. II). Tal reconhecimento se faz crucial, uma vez que, apesar dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Decreto n. 8.766/2016) e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (Decreto n. 8.767/2016), o delito de desaparecimento forçado ainda não foi explicitamente tipificado na legislação brasileira. Assim, a Resolução CNJ n. 634/2025 consolida, no âmbito judicial, o entendimento de que estas famílias, enquanto vítimas indiretas, devem ser alcançadas pela política judiciária de atenção às vítimas, conforme previsto na Resolu-

ção CNJ n. 253/2018 — alterada pela Resolução CNJ n. 386/2021 —, mesmo que o caso não se enquadre diretamente em processos criminais.

O principal objetivo desse encaminhamento é assegurar aos familiares, frequentemente em situação de alta vulnerabilidade e com barreiras de acesso à informação (CNJ, 2025a, art. 5º, par. 4º), o acesso a um atendimento de natureza multidisciplinar. Este serviço visa o acolhimento, o apoio psicossocial e o encaminhamento adequado à rede de proteção social (CNJ, 2025a, art. 5º, par. 3º).

Dada a relevância deste apoio, é fundamental que a informação sobre o Ceav e a possibilidade de encaminhamento seja fornecida em dois momentos cruciais do processo:

- a) no ato da intimação inicial; e
- b) durante a audiência de oitiva.

Deste modo, recomenda-se que o despacho inicial determine expressamente que, ao ser intimada para audiência de oitiva, a parte requerente seja informada sobre a existência dos serviços do Ceav e meios de contato. Na ausência de Ceav, deve-se fornecer informações sobre outros canais de atendimento multidisciplinar disponíveis no tribunal. Sugere-se ainda que o juízo determine o compartilhamento dos dados do processo com a equipe do Ceav e solicite que este realize procedimento de busca ativa, entrando em contato direto com os familiares e testemunhas oferecendo seus serviços, como acompanhamento prévio e no dia da audiência.

Art. 5º Os tribunais adotarão as devidas providências para assegurar o amplo acesso à justiça aos familiares das pessoas desaparecidas e seus entes queridos, notadamente:

§ 1º Nas ações judiciais que versarem sobre declaração de ausência e morte presumida, assim como em outros procedimentos judiciais que envolvam pessoas desaparecidas, compete aos(às) magistrados(as) e servidores(as), no exercício de suas respectivas atribuições, realizar a orientação e o encaminhamento voluntário das famílias de pessoas desaparecidas aos Centros Especializados de Atenção às Vítimas (CEAVs).

§ 2º Cabe aos tribunais que ainda não possuam CEAVs implementados assegurar o atendimento aos familiares e entes queridos de pessoas desaparecidas por meio da prestação dos serviços em outros canais de atendimento que já estejam em funcionamento, a exemplo das ouvidorias, plantões especializados e dos serviços de assistência multidisciplinar, conforme a previsão do art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ nº 386/2021.

§ 3º O atendimento aos familiares de pessoas desaparecidas tem como principal intuito assegurar o acesso dessas pessoas ao atendimento de natureza multidisciplinar, voltado ao acolhimento e encaminhamento adequado para a rede de proteção social.

§ 4º Por ocasião do atendimento, preconiza-se considerar a situação de vulnerabilidade em que se encontram esses familiares, enquanto vítimas indiretas do desaparecimento, e adotar todos os meios disponíveis para que as informações processuais sejam apresentadas em linguagem acessível e contemporânea aos atos processuais (CNJ, 2025a, art. 5º).



Acessar o modelo de Despacho Inicial

6.2 Etapa II – Diligências

A segunda etapa desse passo a passo, volta-se para as diligências a serem realizadas em processos de declaração de ausência, morte presumida e outros procedimentos envolvendo pessoas desaparecidas. A primeira delas, como exposto na etapa anterior, é a realização de audiência com a parte requerente, para em seguida determinar diligências específicas voltadas para a confirmação do estado de desaparecimento da parte requerida.

6.2.1 Diretrizes para a realização da audiência especializada de oitiva de familiares de pessoas desaparecidas

A audiência de oitiva da parte requerente é estabelecida como o primeiro ato processual (CNJ, 2025, art. 12, inc. I) com o objetivo primordial de imprimir humanização e celeridade aos processos de declaração de ausência e morte presumida. **Essa previsão implica a realização de audiência antes da produção de prova documental.** Essa estratégia visa a produção antecipada de provas para instruir e orientar as diligências subsequentes. O contato imediato com o relato de familiares impede que o processo se inicie de maneira burocrática e descontextualizada, buscando garantir que as requisições de ofícios e outras medidas sejam precisas e essenciais. Além disso, permite o aproveitamento de provas já produzidas, evitando assim a morosidade causada por diligências desnecessárias.

A oitiva da parte requerente, familiares e eventuais testemunhas é essencial para a obtenção de informações detalhadas sobre:

- As necessidades jurídicas imediatas de familiares da pessoa desaparecida;
- As circunstâncias pormenorizadas do desaparecimento;
- O interesse da parte requerente na declaração judicial de desaparecimento;
- A avaliação da necessidade de imposição de sigilo de justiça;
- As diligências essenciais para a segurança e otimização do procedimento.

Acolhimento, participação e oitiva informal

É indispensável que o ambiente da audiência seja acolhedor, reconhecendo a alta vulnerabilidade e o trauma de familiares de pessoas desaparecidas. Nesse sentido, as seguintes orientações devem ser observadas.

- **Sensibilização e Abertura:** Recomenda-se que a oitiva seja iniciada com a devida apresentação do(a) magistrado(a) e do(a) promotor(a) de Justiça. É crucial

que o juiz ou juíza reconheça a dificuldade e a dor de solicitar o relato de um evento traumático, demonstrando empatia e informando a necessidade de detalhes para a instrução processual.

- **Apoio e Presença Facultada:** A Resolução CNJ n. 634/2025 (art. 12, III) faculta à parte requerente a presença de parentes ou pessoas de sua confiança, independentemente de prévio arrolamento ou intimação. Esses(as) acompanhantes podem atuar como apoio emocional ou como informantes/testemunhas.
- **Oitiva Informal de Acompanhantes:** Caso os(as) acompanhantes tenham informações relevantes ou sua presença se justifique pelo apoio, sua oitiva poderá ser feita de maneira mais informal (sem o rigor de um depoimento testemunhal comum), com o foco em complementar os fatos e acolher o momento. Deve-se registrar no termo, por exemplo: “Ouvido informalmente o(a) informante [Nome] que acompanhava a requerente, que informou a seguinte qualificação: [...]”.
- **Utilização de linguagem simples e direta:** o Pacto Nacional pela Linguagem Simples busca estimular que a magistratura e servidores e servidoras do Poder Judiciário adotem linguagem concisa e compreensível, eliminem formalismos dispensáveis e se empenhem em explicitar os impactos das decisões e sentenças na vida de cada pessoa. Diante da complexidade e sofrimento que envolvem as situações de desaparecimento, o esforço para uma comunicação acessível se torna imprescindível.

Avaliação de segredo de justiça

O depoimento colhido na audiência frequentemente revela fatos e contextos (como envolvimento de grupos armados, milícias ou receio de represálias) que não constam na petição inicial, pois a parte requerente, majoritariamente composta por mulheres (mães, filhas, esposas), pode ter medo e receio em relatar aspectos sensíveis.

É dever do juízo avaliar a imposição do segredo de justiça após constatar o relato de ameaças à integridade da parte requerente e familiares, garantindo a segurança das pessoas envolvidas antes de determinar as diligências externas (CNJ, 2025a, art. 12, inc. V).

Recomenda-se que, durante a audiência de oitiva, familiares e testemunhas ouvidos(as) sejam informados(as) sobre a possibilidade de imposição do segredo de justiça e perguntados(as) diretamente se, devido a algum receio específico, gostariam que o processo fosse mantido sob sigilo.

Caso constatada a necessidade de imposição de segredo de justiça para preservar a integridade de familiares e testemunhas envolvidos(as), sugere-se que seja informado, durante audiência, à parte requerente de que seu relato será tratado de maneira confidencial.

Na prática: ação com familiares ameaçados

Em um processo analisado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a esposa de um homem desaparecido em um assentamento rural ajuizou ação de morte presumida para fins previdenciários, relatando inicialmente hipóteses genéricas sobre o desaparecimento. Somente em audiência revelou que o marido havia sido acusado informalmente do homicídio de um policial militar e que agentes estatais o procuraram em sua residência e ameaçaram a família, levando-a a se esconder por dias. O detalhamento do contexto só foi possível na oitava judicial, já que tais informações não constavam na petição inicial por medo de represálias. Após a audiência, o magistrado solicitou sigilo de justiça e declarou, posteriormente, a morte presumida.

Informações coletadas pela Pesquisa de Processos de Declaração de Ausência e Morte Presumida

Apreciação imediata de tutelas de urgência no contexto da audiência com familiares

A audiência com familiares da pessoa desaparecida deve ser concebida não apenas como ato formal de colheita de informações, mas como verdadeiro espaço de escuta qualificada, acolhimento e identificação de necessidades urgentes decorrentes do desaparecimento.

Nesse contexto, cabe à magistrada ou magistrado atentar para eventuais demandas que extrapolem a mera declaração de ausência, especialmente aquelas relacionadas à garantia imediata de direitos fundamentais de familiares. O desaparecimento frequentemente repercute de forma direta no acesso à renda, à saúde, à educação, à assistência social ou à previdência, gerando situação de vulnerabilidade que demanda pronta intervenção jurisdicional.

Nos termos do art. 14 da Resolução aplicável, verificada urgência na garantia de direitos da parte requerente ou de familiares da pessoa desaparecida, deve o magistrado ou magistrada apreciar imediatamente os pedidos de tutela de urgência, assegurando prestação jurisdicional oportuna e efetiva. Essa apreciação pode recair tanto sobre requerimentos já formulados nos autos quanto sobre pedidos apresentados ou reforçados no próprio ato da audiência, à luz dos esclarecimentos ali prestados.

Recomenda-se que tais pleitos sejam analisados e, se for o caso, deferidos já em audiência, com determinação imediata das providências cabíveis. A medida abrange, sem prejuízo de outras, determinações voltadas ao atendimento de familiares nos sistemas de ensino, saúde, assistência ou previdência social. Desse modo, a audiência assume papel central não apenas na instrução do feito, mas também na concretização célere de direitos, em consonância com a diretriz normativa de apreciação imediata das tutelas de urgência e com a natureza protetiva que deve orientar a atuação jurisdicional nesses casos.

Nos processos analisados na pesquisa-diagnóstico, apenas 10 dos 124 apresentaram pedido de tutela de urgência. Dentre as justificativas usadas para os pedidos de tutela, foram identificadas as seguintes: dependência financeira de filhos(as) menores de idade de responsáveis desaparecidos; ameaça de cessão de benefício de pensão por morte do INSS ao familiar; acesso a benefícios para suprimento de necessidades básicas de dependentes; má administração de bens e atividades comerciais da pessoa desaparecida por terceiros; urgência de cancelamento de cartões de crédito, plano de vida e contas bancárias da pessoa desaparecida; uso de redes sociais do ausente por criminosos; dentre outros.

Dentre os 10 pedidos de tutela de urgência, cinco foram aceitos pelos magistrados(as). Dentre aqueles que não foram aceitos, dois sequer foram apreciados pelo juízo. Os três pedidos rejeitados envolviam o acesso a benefício previdenciário por morte; levantamento de valores retidos de contas de FGTS e PIS; e existência de processo de inventário já em estágio avançado que necessitava certidão de óbito da pessoa desaparecida. As solicitações foram rejeitadas com a justificativa de que era necessário fazer tentativas de localização do ausente antes de conceder a tutela. Chama a atenção um dos casos em que a tutela de urgência não foi apreciada pelo magistrado. O processo foi ajuizado pela cônjuge de um homem desaparecido após desentendimentos com um vizinho e cujo corpo carbonizado, acompanhado de pertences reconhecidos pela esposa, foi encontrado nas proximidades de sua residência. A tutela de urgência foi requerida com o objetivo de acessar valores retidos em contas bancárias da pessoa desaparecida, uma vez que duas crianças menores de idade dependiam de sua renda. Apesar disso, o pedido não foi analisado. Embora a ação tenha sido julgada procedente, o processo se estendeu por seis anos.

Orientação e encaminhamento aos Centros Especializados de Atenção às Vítimas (Ceavs) durante a audiência

A Resolução CNJ n. 634/2025 (art. 5º) estabelece que os magistrados devem realizar a orientação e o encaminhamento voluntário dos familiares de pessoas desaparecidas aos Centros Especializados de Atenção às Vítimas (Ceavs) dos tribunais ou canais equivalentes.

Este procedimento deve ser reforçado durante a audiência de oitiva, pois o contato direto permite ao juízo:

- Identificar o nível de vulnerabilidade e o impacto real do desaparecimento nos familiares.
- Assegurar que as vítimas indiretas tenham acesso imediato a serviços de atendimento multidisciplinar (psicossocial e jurídico) e à rede de proteção social.
- Cumprir o dever de fornecer informações sobre canais de apoio, fundamental após o relato detalhado de um evento traumático durante audiência.

Guias Práticos

Modelo de Script para abertura e acolhimento

Este modelo visa guiar o(a) magistrado(a) na abertura da audiência, estabelecendo um tom empático e profissional antes de solicitar o relato dos fatos dolorosos.

Meu nome é **[Nome do(a) Magistrado(a)]**, e sou juiz(a) aqui na Vara **[Nome da Vara]**. Este é o(a) promotor(a) de Justiça, **[Nome do(a) promotor(a)]**.

Sei que o processo que a Sra./Sr. ajuizou trata de um momento de imensa dor e incerteza, e peço a sua compreensão e paciência. Nosso objetivo, ao marcar esta audiência especializada em pauta prioritária, é justamente ouvir a sua história e colher os detalhes necessários para que possamos instruir o processo de forma mais célere e humana possível.

Antes de começarmos, gostaria de saber se há alguém que a Sra./Sr. gostaria que a(o) acompanhasse nesta sala — seja para dar apoio emocional, seja para complementar os fatos. É um direito seu trazê-los(as), independentemente de intimação. **[Aguardar resposta e autorizar, se for o caso]**

Agora, vou precisar que me relate, da forma mais detalhada que puder, as circunstâncias do desaparecimento de **[nome da pessoa desaparecida]**.

Checklist de pauta da audiência especializada

Este *checklist* garante que orientações e requisitos da Resolução CNJ n. 634/2025 (art. 12, inc. IV-VI) sejam devidamente abordados durante audiência especializada e registrados em ata de audiência:

Item	Objetivo da Verificação	Detalhes/Ações	Status
Acolhimento	Foi estabelecido tom empático e apresentado o rito?		
Apoio	Foi facultada e registrada a presença de acompanhantes/informantes?		
Fatos Novos (Provas)	O relato trouxe informações cruciais não constantes na Petição Inicial/B.O.?	Registrar relato em termo de audiência de maneira detalhada	
Processos Paralelos	O(A) Requerente foi questionado(a) sobre a existência de processos cíveis/criminais paralelos, seja em andamento ou julgados?	Registrar em termo de audiência	
Interesse (Rec. CNJ n. 159/2024)	Foi questionado o interesse na declaração judicial (ex: fins previdenciários, matrimoniais, inventário)?	Registrar em termo de audiência	
Segurança (Res. CNJ n. 634/2025, art. 12, V)	Houve relato de ameaças, represálias ou risco à integridade física?	Decisão Imediata: Avaliar imposição de sigilo de justiça	
Necessidades Imediatas	O(A) familiar manifestou necessidades jurídicas urgentes (ex.: pensão)?	Apreciar imediatamente pedidos de tutela de urgência	
Encaminhamento Ceav	Foi fornecida a orientação de encaminhamento voluntário ao Ceav?		
Diligências (Res. CNJ n. 634/2025, art. 12, VII)	As diligências foram determinadas com precisão, após oitiva da parte requerente e do MP?		

6.2.2 Diligências de instrução processual

Após a audiência prioritária e a oitiva da(o) requerente e do Ministério Público, a fase de instrução deve ser orientada pelo princípio da eficiência e pela busca de provas com precisão, evitando a burocratização e a morosidade.

Aproveitamento de evidências

Para evitar a duplicação de esforços e imprimir celeridade, é crucial que o magistrado ou magistrada verifique, desde o início, a existência de outros procedimentos cíveis, criminais ou administrativos relacionados.

O parágrafo único do art. 15 da Resolução CNJ n. 634/2025 é enfático ao determinar o aproveitamento de provas já produzidas em procedimentos correlatos.

- **Oitiva da parte requerente:** Utilizar a audiência de oitiva para questionar ativamente o(a) requerente sobre a existência de processos paralelos.
- **Busca em sistemas:** Consultar os sistemas processuais para identificar litígios conexos ou sentenças definitivas (ex.: processos criminais transitados em julgado em que já tenham constatado o óbito).

Prioridade da consulta digital, restrição de ofícios e concentração das diligências em um mesmo despacho

A contextualização obtida em audiência com familiares e testemunhas permite orientar diligências imprescindíveis à instrução e à segurança jurídica do processo. Contudo, a experiência tem demonstrado que a demora na resposta das instituições oficiadas é um fator significativo de morosidade processual. A pesquisa identificou que a demora na tramitação de muitos processos está associada, sobretudo, à expedição e ao retorno de ofícios a órgãos como o INSS, cartórios de registro civil, institutos de identificação e secretarias de segurança pública. Em diversos casos, embora o magistrado ou magistrada tenha determinado a expedição de múltiplos ofícios, a parte autora precisou peticionar reiteradamente informando a ausência de envio ou de resposta dos expedientes, mesmo após longos períodos.

Na prática: articulação com instituições externas

Em um processo de declaração de ausência para fins previdenciários tramitado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, após a realização de audiência de instrução, foi determinada a expedição de ofício ao INSS para informar eventual benefício ou a última movimentação da pessoa desaparecida. A resposta, contudo, demorou 3 meses, levando a parte autora a reiterar o pedido por ofício 2 vezes, com menção expressa ao lapso temporal decorrido desde a audiência.

No mesmo processo, o Ministério Público sugeriu a expedição de ofícios a cartórios de registro civil para verificar a existência de certidão de óbito, pedido que não foi apreciado de imediato, exigindo nova manifestação e contribuindo para o prolongamento da tramitação. Ao final, a ação levou dez anos até a sentença que declarou a ausência.

Informações coletadas pela Pesquisa de Processos de Declaração de Ausência e Morte Presumida

Assim, a obtenção de informações deve, preferencialmente, ocorrer por consulta direta a bancos de dados (diligências digitais), restringindo a expedição de ofícios a situações estritamente necessárias (CNJ, 2025a, art. 15, par. único). Recomenda-se verificar se o tribunal já possui convênios voltados a agilizar a realização das buscas e, caso não existam, promover a sua celebração.

A consulta direta a bancos de dados disponíveis ao Judiciário tende a otimizar o andamento dos processos, reduzindo a dependência de ofícios que frequentemente permanecem sem resposta ou retornam tardiamente. O uso dessas ferramentas pode evitar a repetição de despachos e restringir a expedição de ofícios aos casos estritamente necessários, conforme previsto na Resolução. Recomenda-se, ainda, que a secretaria da vara adote estratégias complementares, como contato telefônico ou por e-mail com os órgãos oficiados, a fim de viabilizar o envio mais célere das informações solicitadas.

A Pesquisa de Processos de Declaração de Ausência e Morte Presumida realizada pelo Justiça Plural identificou ainda outros aspectos importantes contribuindo para a morosidade processual: o desconhecimento dos mecanismos de buscas pertinentes e disponíveis para casos de desaparecimento; e diligências espaçadas em diferentes manifestações. Sendo assim, torna-se imprescindível familiarização com os mecanismos de busca (a próxima seção deste Manual apresenta orientações específicas para o cumprimento das diligências sugeridas na Resolução CNJ n. 634/2015) e determinação de todas as diligências cabíveis em um mesmo despacho de modo a otimizar seu cumprimento.

Na prática: mecanismos de buscas e realização de diligências

Primeiro caso: Em processo tramitado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, envolvendo o desaparecimento de um homem que saiu de casa e não retornou, foi registrado boletim de ocorrência à época, porém posteriormente extraviado. As diligências e buscas em sistemas eletrônicos foram determinadas pelo juízo de forma fragmentada, em diferentes momentos ao longo do processo, o que contribuiu para a morosidade da tramitação. Embora a parte autora tenha requerido prioridade processual em razão da idade, o pedido não foi apreciado. O processo se prolongou por dez anos até a sentença que declarou a ausência.

Segundo caso: Em processo tramitado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as diligências cabíveis foram determinadas na primeira manifestação judicial. Tratava-se de ação de morte presumida cumulada com declaração de ausência, ajuizada pela mãe de uma mulher que havia saído de casa e não retornara. O magistrado entendeu não estarem presentes as hipóteses do artigo 7º do Código Civil e declarou apenas a ausência. Da distribuição do processo até a declaração da ausência em sentença, transcorreu-se apenas um ano.

Informações coletadas pela Pesquisa de Processos de Declaração de Ausência e Morte Presumida

Orientação de agilidade: Para otimizar o cumprimento das diligências, aconselha-se que estas sejam determinadas em um mesmo despacho após audiência, para que sejam cumpridas simultaneamente de maneira concentrada. Recomenda-se ainda que seja feito contato eletrônico ou telefônico com os destinatários de eventuais ofícios, visando mitigar a demora.

6.2.3 Orientações para o cumprimento de diligências de confirmação do desaparecimento

Nessa seção, apresentam-se orientações detalhadas para o célere cumprimento de diligências que podem ser determinadas, conforme as especificidades do caso e de forma não-indiscriminada, para confirmar o estado de desaparecimento da pessoa, em linha com o art. 15 da Resolução CNJ n. 634/2025.

Recomenda-se que os tribunais disponham e se utilizem de setor específico responsável pela realização das diligências voltadas à confirmação do desaparecimento, de modo a imprimir maior celeridade ao procedimento. Como boa prática, destaca-se o Serviço de Promoção a Erradicação do Sub-Registro de Nascimento e de Busca de Certidões (Sepec) e o Serviço de Informações e Apoio a Convênios com Intercâmbio de Dados (Seiac), ambos vinculados à Diretoria-Geral de Apoio à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O Sepec atende às solicitações de busca de certidões, de processamento dos feitos de registro tardio, de monitoramento das atividades das Unidades Interligadas de Registro Civil, bem como presta apoio ao atendimento da Justiça Itinerante Especializada em Sub-Registro. Por outro lado, o Seiac operacionaliza, atualmente, 14 sistemas informatizados voltados à atividade jurisdicional, acessados em função de convênios firmados com órgãos externos. Estruturas semelhantes podem ser observadas em outros tribunais, demonstrando a viabilidade de modelos organizacionais voltados à agilidade e à padronização dessas atividades.

Da mesma forma, deve-se priorizar a consulta a bases de dados já disponíveis ao Poder Judiciário, evitando duplicidade de esforços e promovendo maior eficiência no trâmite das diligências. Recomenda-se emissão de ofícios apenas quando for imprescindível e que sejam estabelecidos protocolos explícitos para a emissão, entrega e acompanhamento destes, garantindo a rastreabilidade e a tempestividade das respostas.

Sugere-se, portanto, o estabelecimento de acordos de cooperação técnica e convênios com órgãos e autoridades competentes, de modo a viabilizar o acesso direto a bases de dados e/ou a criação de fluxos padronizados para o envio e retorno de informações. Essas medidas estão em conformidade com o disposto no art. 6º da Resolução CNJ n. 634/2025 e com as diretrizes da Resolução CNJ n. 350/2020, que orientam a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades.

A seguir, serão listadas as diligências previstas na Resolução CNJ n. 634/2025, juntamente com orientações específicas sobre como cumpri-las de maneira célere e eficiente.

I – expedir ofício à autoridade policial responsável pela investigação de desaparecimento decorrente do registro de ocorrência, solicitando informações sobre o andamento do inquérito policial e a existência de eventual processo judicial instaurado após sua conclusão

Para o cumprimento desta diligência, é fundamental estabelecer um fluxo de comunicação eficiente, considerando a distinção de competências entre a Delegacia Distrital — responsável pelo Registro de Ocorrência (RO) — e a Delegacia Especializada na busca de pessoas desaparecidas, quando existente, como a Delegacia de Descoberta de Paradeiro (DDPA), no Rio de Janeiro, ou a 12ª Delegacia do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), em Fortaleza. Essa última é a unidade encarregada da investigação e da condução do inquérito policial. Recomenda-se que o juízo se familiarize com a estrutura organizacional da Polícia Civil do respectivo estado, a fim de identificar o departamento competente, o contato e endereço institucional da autoridade responsável por prestar informações sobre investigações de desaparecimento.

O expediente destinado à obtenção de informações sobre o andamento do inquérito deve ser encaminhado diretamente à delegacia responsável pela investigação, que poderá ser uma unidade distrital ou especializada, conforme as particularidades do caso. Ressalte-se que o Boletim de Ocorrência relativo ao desaparecimento, usualmente juntado aos autos, já indica a unidade policial encarregada.

Para agilizar o trâmite, recomenda-se que a comunicação seja feita preferencialmente por meio eletrônico oficial (como o Malote Digital, o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, ou outros sistemas institucionais de tramitação). A adoção de um modelo padronizado de ofício, com campos estruturados, também favorece a rápida compreensão e resposta pelas delegacias, além de possibilitar o uso de formulários eletrônicos automáticos ou semiautomáticos.

É igualmente recomendável estabelecer contato telefônico prévio com o setor responsável e acompanhar a tramitação do ofício. Nas solicitações específicas, o juízo deve requisitar, conforme o caso: (i) à Delegacia Distrital, cópia do RO, caso não conste dos autos; e (ii) à Delegacia Especializada, cópia integral ou resumo do inquérito policial, bem como relatório das diligências já realizadas e certidão de que o desaparecimento permanece sem resolução até a presente data. Recomenda-se ainda a consulta ao painel público do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD), gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), através do link: <https://cnpd.mj.gov.br/painel-publico>. Caso não esteja publicado, recomenda-se solicitar à delegacia responsável pelo caso, a publicação do banner da pessoa desaparecida em referido painel.

Cumpra ressaltar que o CNPD é alimentado exclusivamente e de forma automática pelos registros de ocorrências de desaparecimentos e localizações de pessoas, realizados pelos estados. Tal sistema é dividido em duas interfaces: uma interna aos órgãos da segurança pública (com progressiva inclusão de perfis de acesso a outras instituições públicas) e um painel público, que divulga fotos e informações principais sobre as pessoas desaparecidas. Este painel público é composto por imagens publica-

das manualmente por profissionais da Polícia Civil, responsáveis pela investigação do caso, após análise de adequação e pertinência.

Além disso, caso exista processo judicial relacionado à pessoa desaparecida, deve-se requerer o número do processo para consulta direta nos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário. Para evitar ofícios protelatórios, sugere-se incluir uma observação no corpo do ofício solicitando a confirmação expressa em caso de “inexistência de inquérito policial instaurado” ou de “inquérito policial estagnado, sem possibilidade de evolução nas investigações”. Estas medidas visam obter a informação precisa e necessária sem sobrecarregar a autoridade policial com pedidos genéricos ou prolongar o tempo de resposta.

II – apurar e inserir informações sobre a pessoa desaparecida junto à base de dados do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (Plid)/Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (Sinalid)

Para o cumprimento desta diligência, deve-se priorizar o acesso direto à base de dados do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (Sinalid) pela serventia ou pelo departamento responsável pela instrução. Para viabilizar a apuração e a alimentação própria de informações sobre a pessoa desaparecida de maneira célere, torna-se crucial a articulação com a Coordenação Estadual do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (Plid). O estabelecimento de um Acordo de Cooperação Técnica entre o Poder Judiciário e o Ministério Público é a via preferencial, conforme orientação do art. 6º da Resolução CNJ n. 634/2025. O acesso direto previne atrasos na prestação jurisdicional decorrentes da expedição de ofícios.

Na inexistência ou impossibilidade de estabelecimento imediato de convênio, a Serventia deve estabelecer um fluxo célere para a emissão de ofício à Coordenação Estadual do Plid, garantindo que a resposta seja prioritária.

III – expedir ofício ao instituto de identificação do estado para solicitar a busca da biometria da pessoa desaparecida em bases de dados de identificação nacional, como a Base de Dados da Identificação Civil Nacional (BDICN), ou consultar outras bases de dados de identificação civil e criminal a fim de apurar eventual emissão de segunda via de documento após a data do desaparecimento

Recomenda-se articulação com o instituto de identificação da Polícia Civil do estado e Polícia Técnica Científica (ou equivalentes) a fim de estabelecer fluxo de busca da **biometria** da pessoa desaparecida em bases de dados de identificação civil e criminal, em âmbito estadual e regional nos estados vizinhos, de modo a verificar se houve algum tipo de movimentação após a data do desaparecimento. Sugere-se estabelecimento de acordo de cooperação técnica entre o Poder Judiciário, o instituto de identificação da Polícia Civil do estado e Polícia Técnica Científica (ou equivalentes), conforme orienta o art. 6º da Resolução CNJ n. 634/2025 e previsto na Resolução CNJ n. 350/2020.

Orienta-se ainda que, sendo relevante para o caso específico, as seguintes bases de dados sejam consideradas para consulta:

- **Base de Dados da Identificação Civil Nacional (BDICN)**

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é o responsável por armazenar e gerenciar a base de dados da Identificação Civil Nacional (ICN). De acordo com a Lei n. 13.444/2017, o TSE mantém a base de dados atualizada e é responsável por garantir sua integridade, confidencialidade e interoperabilidade com outros sistemas governamentais.

A base de dados da ICN é composta a partir de várias fontes, incluindo a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral, o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) e a Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional).

- **Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu) e Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen Indivíduos)**

Por meio de uma iniciativa conjunta do CNJ e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), o Sistema de Informações Penitenciárias (Sisdepen) e o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu) estão sendo integrados. O Seeu, adotado como política nacional pelo CNJ, centraliza e uniformiza a gestão de todos os processos de execução penal no país. Com a integração, os dados do Sisdepen sobre a localização de pessoas privadas de liberdade podem ser acessados diretamente através do Seeu, por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) ou no seguinte link: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>.

Desta forma, orienta-se que o juízo realize a consulta nesses sistemas para verificar se o nome da pessoa desaparecida consta em processo de execução penal (Seeu) e, em caso positivo, em qual estabelecimento prisional esta se encontra (Sisdepen), otimizando a busca por indivíduos sob custódia estatal.

Este manual explica como navegar pelo Seeu para obter informações do Sisdepen das movimentações do sentenciado/custodiado existentes em sua base de dados: https://docs.seeu.pje.jus.br/docs/manuais-aco-es-sistema/manual_sisdepen_un_prisao/.

- **Sistemas de identificação das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica)**

Em situações em que existam indícios fundamentados de que a pessoa desaparecida possua algum vínculo ou relação pretérita ou atual com as Forças Armadas (Exército Brasileiro, Marinha do Brasil ou Força Aérea Brasileira), deve-se proceder à consulta formal aos seus sistemas de dados.

O juízo deverá expedir ofício direcionado à autoridade competente do respectivo Comando da Força com a finalidade específica de verificar se o nome e os dados de qualificação da pessoa desaparecida constam em seus registros.

- **Base de dados da Carteira de Identidade Nacional (CIN)**

O projeto da nova Carteira de Identidade Nacional (CIN) ainda está em fase de implementação, porém, uma vez implementada, facilitará a busca da biometria da pessoa desaparecida em âmbito nacional, por meio de pesquisa no Sistema Biométrico Federal (SBF). A iniciativa busca unificar a emissão da nova identidade em todo o país, com o apoio de uma base de dados nacional.

A emissão da CIN ocorrerá de forma regionalizada, mas haverá uma busca nacional para evitar duplicidade de identidades. O SBF será utilizado para a coleta e verificação de dados biométricos, realizando uma busca nacional para verificar se o cidadão já possui uma identidade anterior, garantindo a segurança e unicidade da identidade.

IV – apurar informações da pessoa desaparecida em bases de dados do sistema estadual de segurança pública, abrangendo registros de óbito no Instituto Médico Legal (IML)

Para realização dessa diligência, é recomendada a comunicação prévia com o diretor ou autoridade máxima do Instituto Médico Legal (IML) estadual (ou órgão equivalente), com o objetivo de estabelecer um fluxo célere para a emissão e resposta aos ofícios judiciais.

O juízo deverá solicitar, por meio de ofício, a busca imediata nos bancos de dados do Instituto, visando verificar registros de óbito de corpos identificados ou não, com data posterior ao sumiço, que possam ser compatíveis com as características da pessoa desaparecida.

V – requisitar a Folha de Antecedentes Criminais e Infracionais da pessoa desaparecida

Recomenda-se a consulta à base de dados do Sistema Nacional de Informações Criminais (Sinic), gerenciado pela Polícia Federal por meio do Instituto Nacional de Identificação. O Sinic centraliza o histórico criminal de pessoas em todo o Brasil, integrando dados de diversos órgãos da Justiça e segurança pública. Este sistema é utilizado, inclusive, para a emissão da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC).

Recomenda-se veementemente que o tribunal verifique a possibilidade de consulta direta ao Sinic através de seus próprios sistemas ou convênios eletrônicos. Alternativamente, é possível requisitar a FAC em qualquer delegacia da Polícia Civil. Entretanto, para fins de celeridade e otimização dos trâmites administrativos, recomenda-se que o pedido seja formalizado diretamente perante a delegacia responsável pela investigação do desaparecimento, juntamente com a solicitação das informações sobre o andamento do inquérito policial, sempre priorizando meios eletrônicos para maior agilidade na obtenção da informação.

VI – consultar o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp) e o Sistema de Informações de Óbito (SIM) do Ministério da Saúde para verificar ocorrência de eventual casamento ou óbito da pessoa desaparecida

Por meio do Serp-Jud, o módulo exclusivo de acesso do Poder Judiciário e dos Órgãos da Administração Pública no Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), instituído pela Lei Federal n. 14.382/2022, é possível acessar, através de uma plataforma única, os serviços dos Registros Públicos brasileiros (Registro Civil, Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas). Por meio deste sistema, magistrados e magistradas de todo o país têm acesso instantâneo, seguro e facilitado aos serviços digitais já implementados pelos Cartórios de Registros do Brasil, entre eles os módulos de Busca Nacional de Bens e de Registro Civil de Pessoas naturais, visualizações de matrículas, emissões de certidões de nascimento, casamento e óbito, buscas e certidões de registros de pessoas jurídicas e pesquisa de bens.

O Serp-Jud pode ser utilizado para verificar diretamente, de maneira imediata, se houve emissões de certidões de nascimento, casamento e óbito com o nome da pessoa desaparecida após a data do desaparecimento. Por outro lado, o sistema pode também ser utilizado para pesquisar sobre os bens deixados pela pessoa desaparecida.

O Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), mantido pelo Ministério da Saúde desde 1975, constitui a base oficial de dados sobre óbitos no Brasil, tendo como documento fundamental a Declaração de Óbito (DO). O acesso ao sistema é restrito a profissionais devidamente cadastrados e autorizados, em observância aos princípios de confidencialidade e proteção de dados pessoais. Para verificar a existência de registro compatível com pessoa desaparecida na base de dados do SIM, deve-se encaminhar ofício institucional contendo informações sobre o pedido e a finalidade do acesso para execução de políticas públicas e/ou do cumprimento de obrigações legais, acompanhado de Termo de Compromisso de uso de dados das bases de dados identificadas dos sistemas de informação em saúde sob gestão do Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças não Transmissíveis (Decreto n. 7.724/2012, art. 61) para o e-mail do departamento daent@saude.gov.br direcionado para o(a) gestor(a) da informação, com cópia para o ngd@saude.gov.br e para a cgiae@saude.gov.br, conforme esclarecido na Nota Informativa n. 5/2025-DAENT/SVSA/MS⁴. Em caso de dúvidas, recomenda-se o contato com a equipe do Núcleo de Governança de Dados (NGD/Daent/SVSA/MS), por meio do e-mail ngd@saude.gov.br, para orientações.

O ofício deve observar os seguintes parâmetros: subscrição por autoridade judiciária competente; identificação processual com número do processo judicial e descrição sucinta do objeto da consulta; informações biográficas mais completas possíveis extraídas dos autos da pessoa desaparecida, incluindo nome completo, sexo e cor/raça, data de nascimento ou idade aproximada na época do desaparecimento, filiação (nome da mãe e do pai) e demais dados relevantes disponíveis nos autos. Deve ainda constar declaração expressa de que as informações solicitadas se destinam exclusiva-

4 Consultar íntegra em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-e-notas-informativas/2025/nota-informativa-no-5-2025-daent-svsa-ms.pdf/view>

mente à instrução processual, em estrita observância aos normativos de proteção de dados e às disposições legais sobre sigilo e confidencialidade. A precisão e completude das informações fornecidas são essenciais para otimizar a eficácia da consulta e reduzir a possibilidade de resultados inconclusivos.

VII – consultar o Serviço de Informação e Automação Previdenciária (Prevjud) para verificar eventual benefício recebido pela pessoa desaparecida ou se é segurada obrigatória

O Serviço de Informação e Automação Previdenciária (Prevjud) é um sistema obrigatório para todos os tribunais brasileiros a partir da vigência da Resolução CNJ n. 595/2024, e pode ser utilizado de maneira direta para verificar eventual benefício recebido pela pessoa desaparecida ou se é segurada obrigatória. O sistema estabelece comunicação direta entre a Justiça e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), permitindo consulta a informações sobre benefícios, perícias e contribuições previdenciárias em tempo real, bem como envio automatizado de ordens judiciais.

Todos os tribunais integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário, ambiente multisserviços que conecta os sistemas processuais e disponibiliza novas soluções tecnológicas, já possuem acesso ao Prevjud, que pode ser acessado via Jus.br (www.jus.br) ou no marketplace do PDPJ-Br (marketplace.pdpj.jus.br). Magistrados(as) e servidores(as) com cadastro ativo no Sistema de Controle de Acesso (SCA) do CNJ possuem acesso ao Prevjud, e cada tribunal pode habilitar perfis adicionais de usuário. Tribunais usuários do PJe e do Eproc acessam as funcionalidades diretamente nos processos previdenciários, sem a necessidade de consultar outro ambiente.

VIII – consultar a Justiça Eleitoral para verificar a ocorrência de voto ou existência de alistamento eleitoral da pessoa desaparecida em pleitos realizados após a data do desaparecimento

A realização dessa diligência pode ser feita por meio de acesso direto ao Sistema de Informações Eleitorais (Siel), que se destina ao atendimento das solicitações de acesso aos dados biográficos do Cadastro Eleitoral. Este acesso é facultado a magistrados(as) e servidores(as) por eles delegados, além de membros do Ministério Público, delegados de polícia, defensores públicos, tabeliães e oficiais de registro. Algumas informações já estão diretamente disponíveis no sistema. Para aquelas não imediatamente acessíveis, é possível realizar consultas personalizadas que são analisadas e respondidas pela Justiça Eleitoral. Desta forma, o Siel constitui um recurso essencial para a obtenção de dados de qualificação da pessoa desaparecida.

A solicitação de acesso ao Siel deve ser realizada pela autoridade. Em caso de dúvidas, entre em contato com a [Corregedoria Regional Eleitoral do seu estado](#).

IX – consultar o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) para verificar movimentação em eventuais contas bancárias da pessoa desaparecida

A consulta ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) pode ser

efetuada diretamente para averiguar valores e movimentações em eventuais contas bancárias pertencentes à pessoa desaparecida.

O Sisbajud é uma plataforma digital que substituiu o antigo BacenJud, resultado de um Acordo de Cooperação Técnica firmado em 2019 entre o Conselho Nacional de Justiça, o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional. Seu desenvolvimento teve como meta modernizar e aprimorar a comunicação entre o Judiciário e as instituições financeiras.

Por meio deste sistema, é possível não apenas emitir eletronicamente ordens de bloqueio e requisições de informações básicas (como cadastro e saldo), funções já existentes no Bacenjud, mas também solicitar dados detalhados. A plataforma permite a magistrados e magistradas requisitar informações abrangentes, tais como cópias de contratos de abertura de conta (corrente e investimento), faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques e extratos do PIS e do FGTS. Os bloqueios podem incidir sobre valores em conta corrente ou ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações. O sistema é acessível através do PDPJ-Br.

Saiba mais

Recomenda-se a avaliação da necessidade de acesso a dados financeiros e de eventual quebra de sigilo bancário, medida de caráter excepcional, a ser fundamentada e delimitada à luz da Lei Complementar n. 105/2001 e dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade. Nesse sentido, sugere-se que:

- Seja devidamente fundamentada a excepcionalidade da medida, considerando a finalidade de localização da pessoa desaparecida, especialmente em contextos de risco à vida, à segurança e à integridade pessoal;
- O pedido seja adequadamente individualizado, com indicação das instituições financeiras envolvidas e delimitação temporal específica, evitando-se requisições genéricas ou abrangentes;
- A medida se restrinja à obtenção de dados estritamente necessários à localização, tais como: transações com cartões de crédito e débito; tentativas de uso (inclusive recusadas), com especificação de data, hora, valor e estabelecimento; identificação de terminais (POS/ATM), cidade, país e metadados de localização; alertas antifraude e informações técnicas relevantes à rastreabilidade;
- Seja avaliada, com cautela, a extensão a meios de pagamento digitais vinculados (como carteiras digitais), limitando-se aos registros de transações refletidos nas instituições financeiras, sem acesso direto a contas de terceiros provedores;
- Seja evitada a quebra ampla e irrestrita, como a obtenção de extratos bancários completos, salvo quando estritamente indispensáveis à compreensão de operações específicas relacionadas ao caso;
- O compartilhamento das informações ocorra sob sigilo e controle judicial, restrito às autoridades diretamente envolvidas na busca e localização;
- A medida seja temporal e materialmente delimitada, de modo a não configurar devassa indevida da vida financeira, mantendo-se vinculada à finalidade exclusiva de localização da pessoa desaparecida.

X – expedir ofício a prestadores de serviços públicos essenciais como energia, água e telefonia, para verificar novo cadastro em nome da pessoa desaparecida, em data posterior ao desaparecimento

Antes de expedir o ofício, deve-se consultar o cadastro de convênios do tribunal para identificar se existe convênio ou acordo de cooperação entre o tribunal e as prestadoras de serviços (energia, água, telefonia) no âmbito estadual ou municipal. Em caso de existência, deve-se ainda verificar os termos desse convênio ou acordo: quais obrigações da prestadora, qual o tipo de intercâmbio de dados autorizado, prazos de resposta, responsabilidades de confidencialidade etc. Se existir convênio, destacar no ofício a referência a este convênio para dar fundamento institucional à solicitação.

Saiba mais

Recomenda-se a avaliação da necessidade de acesso a dados de telecomunicações e de eventual quebra de “sigilo telefônico”, a ser interpretada de maneira restritiva, em observância aos limites legais aplicáveis, notadamente a Lei n. 9.296/1996. Nesse sentido, sugere-se que:

- O pedido não abarque interceptação de comunicações em curso nem acesso ao conteúdo de chamadas ou mensagens, restringindo-se a hipóteses juridicamente admissíveis em sede não penal;
- Seja delimitado como requerimento de fornecimento de registros pretéritos e dados técnicos já existentes, tais como registros de chamadas, dados cadastrais, status da linha, última atividade, registros de SMS (sem conteúdo), dados de roaming internacional, IMEI associado, eventual troca de SIM card e identificação de operadora estrangeira parceira (em casos com dimensão internacional);
- A medida seja estritamente delimitada no tempo e restrita a dados sob guarda de operadoras sujeitas à jurisdição nacional;
- Seja determinada a preservação imediata dos registros pelas operadoras eventualmente vinculadas às linhas indicadas;
- O fornecimento das informações ocorra sob sigilo e controle judicial, exclusivamente para fins de busca e localização da pessoa desaparecida.

XI – consultar bases de dados de inadimplentes para verificar se o nome da pessoa desaparecida consta em seus registros

A diligência que visa verificar se o nome da pessoa desaparecida consta como inadimplente nos registros pode ser cumprida por meio de sistemas eletrônicos oficiais.

O Serasajud é uma plataforma desenvolvida para simplificar e garantir a segurança na comunicação entre os tribunais e a Serasa Experian. Este sistema substituiu o envio de ofícios em papel, permitindo a troca eletrônica de dados através de certificação digital. Para utilização, é necessário que o usuário e a unidade de origem estejam previamente cadastrados, acessando o sistema por meio de certificado digital.

Além disso, recomenda-se verificar a disponibilidade do SPCJud no tribunal. Trata-se de uma iniciativa que oferece acesso gratuito e célere ao banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), facilitando a localização de partes processuais e dispensando a necessidade de ofícios físicos. O SPCJud é um projeto pioneiro criado inicialmente no [Tribunal de Justiça do Amazonas \(TJAM\)](#) e em expansão para outros tribunais do país.

XII – consultar o sistema de Informações ao Judiciário (Infojud)/Receita Federal para buscar informações sobre o CPF da pessoa desaparecida e obter sua última declaração de bens

A consulta ao Sistema de Informações ao Judiciário ([Infojud](#)), uma parceria entre o CNJ e a Receita Federal (RFB), permite que magistrados(as) e servidores(as) autorizados(as) busquem dados de CPF e obtenham a última declaração de bens da pessoa desaparecida.

Este sistema foi criado para substituir o antigo procedimento de solicitação via ofício, agilizando o fornecimento de informações fiscais pela RFB ao Poder Judiciário.

Para ter acesso à ferramenta, é preciso que o Tribunal de Justiça tenha um Termo de Adesão assinado pelo CNJ e pela RFB. Após a adesão, o cadastro de magistrados(as) e servidores(as) é gerenciado pelo próprio Tribunal. O acesso exige que o usuário possua certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil e é realizado através do site da Receita Federal, na opção “e-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte”.

XIII – consultar o CadÚnico para verificar a situação cadastral da pessoa desaparecida e se recebe algum benefício

A gestão federal do CadÚnico é de responsabilidade da Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único (SagiCad) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). A SagiCad coordena o sistema em articulação com os estados, os municípios e o Distrito Federal. O CadÚnico serve para identificar famílias em situação de vulnerabilidade econômica, registrando dados como composição familiar, domicílio, renda, escolaridade, situação de trabalho, entre outros.

Para viabilizar essa diligência de forma eficaz, recomenda-se começar pela utilização do aplicativo do Cadastro Único ou seu instrumento de busca online (<https://cadunico.dataprev.gov.br/#/home>). Em ambos, é possível realizar consulta por Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e data de nascimento para saber o status da pessoa desaparecida no Cadastro Único. A pesquisa é aberta ao público e informa se a pessoa está ou não cadastrada na data da busca.

Como cadastros são excluídos após 48 meses caso não tenha havido atualização neste período, a mensagem “esse CPF não foi encontrado na base do Cadastro Úni-

co” implica que, nos quatro anos anteriores à data da consulta, a pessoa desaparecida não teve registro incluído ou atualizado no cadastro de qualquer família. Em contrapartida, a mensagem “*você está cadastrado no Cadastro Único*” implica que a pessoa desaparecida foi registrada em algum momento dos quatro anos anteriores à data da consulta como integrante de uma família. Tal registro, cumpre observar, pode ter sido realizado por terceiros.

Caso encontre a pessoa desaparecida no Cadastro Único, sugere-se a expedição de ofício dirigido à SagiCad/MDS, com protocolo no Ministério, requerendo o cadastro integral, que incluirá a pessoa responsável pelo cadastramento. O ofício deve ser assinado por autoridade competente, informar o CPF da pessoa desaparecida e o número do processo judicial que motiva a consulta. Além disso, deve explicitar que as informações solicitadas serão usadas estritamente para instrução de processo judicial, em conformidade com os normativos de proteção de dados e sigilo previstos em lei.

Órgãos e entidades da administração pública devem tramitar processos para o MDS por meio do módulo Tramita.gov.br de Serviços do Processo Eletrônico Nacional (PEN).

**XIV – consultar o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Pro-
vita) e o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte
(PPCaam) somente em situações excepcionais, quando houver justificativa fun-
damentada nos autos quanto à imprescindibilidade da informação para o regular
andamento do processo, com a finalidade exclusiva de verificar a existência de
medida protetiva em favor da pessoa desaparecida. As informações resultantes
desta consulta deverão ser mantidas sob sigredo de justiça, em grau máximo de
sigilo**

O cumprimento desta diligência é de natureza excepcional e deve ser precedido de justificativa fundamentada nos autos que aponte a imprescindibilidade da informação para o andamento do processo. O objetivo exclusivo é verificar a existência de alguma medida protetiva em vigor em favor da pessoa desaparecida, o que explicaria a ausência de contato.

O ofício de consulta deve ser elaborado com o máximo sigilo e, preferencialmente, solicitando uma verificação anonimizada da existência ou não de medida protetiva, para proteger a segurança da possível pessoa protegida.

O ofício deve ser enviado diretamente às Coordenadorias Nacionais dos respectivos programas para obtenção de uma resposta célere, utilizando os seguintes contatos:

**COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS
E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS (Provita)**

E-mail: testemunha@mdh.gov.br

**COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E
ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE (PPCaam)**

E-mail: cg.pppcaam@mdh.gov.br

Qualquer informação resultante desta consulta deverá ser tratada com o máximo grau de sigilo e mantida sob sigilo de justiça, dada a natureza sensível e protetiva dos programas.

XV – verificar na Junta Comercial a ocorrência de movimentações ou registros de atividades empresariais em nome da pessoa desaparecida

Esta diligência visa rastrear o paradeiro ou o status legal da pessoa desaparecida através da verificação de suas atividades econômicas e societárias.

O juízo deve expedir ofício ou, preferencialmente, utilizar sistemas de convênio eletrônico (se disponíveis) para consulta à Junta Comercial do estado.

O objetivo é verificar se a pessoa desaparecida:

1. Possui registro ativo como empresário individual (MEI ou SLU);
2. Consta como sócio-administrador, cotista ou acionista em qualquer tipo de sociedade empresária (LTDA, S/A, etc.);
3. Registrou qualquer movimentação (alteração contratual, abertura ou encerramento) em seu nome após a data do desaparecimento.

XVI – consultar o Restrições Judiciais de Veículos Automotores (Renajud) para verificar a existência de restrições judiciais sobre veículos automotores em nome da pessoa desaparecida

O Sistema Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores ([Renajud](#)) é uma ferramenta online que estabelece uma comunicação direta e imediata entre o Poder Judiciário e a base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), gerenciada pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

Através do Renajud, é possível realizar consultas de forma célere para verificar se existem restrições judiciais ativas sobre veículos automotores registrados em nome da pessoa desaparecida. A capacidade de consulta imediata do Renajud substitui o envio de ofícios em papel, garantindo maior agilidade na instrução processual.

XVII – expedir ofício à Polícia Federal, para verificar se há registro de saída do país da pessoa desaparecida

A Coordenação-Geral de Polícia de Imigração (CGPI), vinculada ao Departamento de Polícia Federal (DPF), é a unidade responsável pelo controle migratório em território nacional, tanto de entradas e saídas de nacionais e estrangeiros, quanto pelo gerenciamento das informações constantes no Sistema de Tráfego Internacional (STI) e no Sistema Nacional de Migrações (SINMigra).

Dessa forma, o juízo deverá expedir ofício solicitando a verificação de registros de saída ou entrada do país em nome da pessoa desaparecida à Polícia Federal, especificamente à Coordenação-Geral de Polícia de Imigração (CGPI), Diretoria de Administração e Logística Policial (DLOG), Setor de Imigração / Coordenação de Controle Imigratório, cujo e-mail de contato é dcim.cgpi@dpf.gov.br. A finalidade desta consulta é confirmar se o desaparecimento está relacionado a uma viagem internacional, seja ela voluntária ou forçada.

Saiba mais

Em situações com indício de desaparecimento com dimensão internacional, como tráfico de pessoas e deslocamentos forçados, recomenda-se que o juízo verifique:

- Se houve comunicação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP);
- Se foram acionados os canais da Interpol, por intermédio da autoridade policial competente;
- Se o Ministério das Relações Exteriores (MRE) foi oficiado para atuação consular;
- Se foram avaliadas ou iniciadas medidas de cooperação jurídica internacional (auxílio direto, cartas rogatórias ou instrumentos congêneres).

XVIII – consultar Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) para verificar compatibilidade entre material genético coletado de familiares da pessoa

Para a realização desta diligência, torna-se imprescindível estabelecer comunicação prévia com o diretor ou a autoridade máxima da perícia técnico-científica estadual e/ou do instituto de genética forense (ou órgão equivalente) responsável no estado, a fim de padronizar o fluxo de emissão e resposta aos ofícios.

Caso já tenha sido realizada a coleta de material genético de familiar da pessoa desaparecida, o juízo deverá requisitar, por ofício, a confirmação de que, até a presente data, não há compatibilidade entre o perfil genético desse familiar e os perfis genéticos de pessoas não identificadas armazenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

Se ainda não houve doação de material biológico para exame de DNA por parte dos familiares, recomenda-se orientar que procurem o laboratório de genética forense competente no estado (ou no Distrito Federal), para proceder à doação, conforme previsto pelo MJSP.⁵

⁵ Para mais informações acesse aqui: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/mobilizacao-nacional/duvidas-frequentes>.

XIV – verificar a existência de outros processos cíveis ou criminais em nome da pessoa desaparecida em tramitação no Poder Judiciário

A verificação da existência de outros processos cíveis ou criminais em nome da pessoa desaparecida deve ser realizada através de consulta direta aos sistemas processual eletrônico do tribunal (como PJe, e-SAJ e DJE). É fundamental que a consulta se estenda a todos os polos processuais, como autor, réu e interessado, garantindo que a ausência de processos como parte ativa ou passiva seja confirmada. A busca deve ser ampliada para a Justiça Federal, a fim de verificar a existência de ações previdenciárias, fiscais ou criminais de competência federal, e para a Justiça do Trabalho, para identificar eventuais reclamações trabalhistas.

6.3 Etapa III – Sentença

6.3.1 Diretrizes para a Sentença Declaratória de Morte Presumida Sem Decretação de Ausência

Recomenda-se que a sentença que declarar a morte presumida sem decretação de ausência da pessoa desaparecida integre as diretrizes da Resolução CNJ n. 634/2025, visando a humanização e a segurança jurídica. Para assegurar a completude do provimento judicial, sugere-se que a sentença abranja a análise dos seguintes pontos em sua fundamentação e dispositivo:

- **Apreciação da legitimidade e interesse de agir:** Necessidade de adotar a interpretação ampla de legitimidade, com base no princípio *pro persona*.
- **Apreciação da competência:** Justificativa da competência do juízo para julgar a matéria, tipicamente relacionada ao Direito Registral (lavatura do óbito).
- **Análise do mérito e base legal:** Explicitação das hipóteses de Morte Presumida, enquadramento do caso concreto em hipótese específica na modalidade sem decretação de ausência (art. 7º, I e II, do Código Civil; e art. 88 da Lei n. 6.015/73).
- **Aplicação fática:** Demonstração de como as circunstâncias do desaparecimento, confirmadas pelas diligências, se ajustam aos requisitos legais.
- **Dispositivo final:** Declaração da morte presumida e determinação para a lavatura do assento de óbito.
- **Gratuidade de justiça e custas:** Determinação sobre as custas processuais e extensão da gratuidade aos emolumentos cartorários, em estrita observância à Lei n. 9.534/1997.
- **Manutenção das investigações:** Determinação expressa de que o provimento

judicial não autoriza o arquivamento das investigações policiais, em cumprimento ao art. 16 da Resolução CNJ n. 634/2025.



Acessar o modelo de sentença para processos de morte presumida sem declaração de ausência, destinado a orientar a magistratura na decisão final de processos dessa natureza.

6.3.2 Diretrizes para as sentenças do procedimento de ausência

Recomenda-se que as sentenças das três fases do procedimento de ausência integrem as diretrizes da Resolução CNJ n. 634/2025 visando a humanização e a segurança jurídica. Orienta-se a integração dos seguintes pontos em sua fundamentação e dispositivo:

- **Apreciação da legitimidade e interesse de agir:** Necessidade de adotar a interpretação ampla de legitimidade, com base no princípio *pro persona*, e apreciação de interesses patrimoniais e existenciais para a declaração de ausência (art. 11, § 3º, da Resolução CNJ n. 634/2025).
- **Apreciação da competência:** Justificativa da competência do juízo para julgar a matéria, tipicamente relacionada ao Direito de Sucessões.
- **Análise do mérito e base legal:** Explicitação das hipóteses e fases da ausência, enquadramento do caso concreto em hipótese específica, nos termos dos arts. 22 a 39 do Código Civil de 2002; arts. 744 e 745 do Código de Processo Civil de 2015; e art. 11, § 3º, da Resolução CNJ n. 634/2025.
- **Aplicação fática:** Demonstração de como as circunstâncias do desaparecimento, confirmadas pelas diligências, se ajustam aos requisitos legais.
- **Dispositivo final:** Decretação de ausência da pessoa desaparecida (sucessão provisória, ou sucessão definitiva e morte presumida) e determinação para averbação da sentença em cartório de registro civil competente.
- **Gratuidade de justiça e custas:** Deferimento ou indeferimento de gratuidade de justiça para custas processuais e emolumentos cartorários, prevista nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como dos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
- **Manutenção das investigações:** Determinação expressa de que o provimento judicial não autoriza o arquivamento das investigações policiais, em cumprimento ao art. 16 da Resolução CNJ n. 634/2025.

Com o objetivo de orientar a magistratura na decisão final de processos dessa natureza, a seguir, apresentam-se quatro modelos de sentenças para as três fases da

ausência: 1) declaração de ausência e curadoria dos bens; 2) sucessão provisória; 3) sucessão definitiva e morte presumida.



Acessar os modelos de sentenças para as três fases da audiência:

Declaração de ausência e curadoria dos bens

Abertura da Sucessão Provisória

Sucessão Definitiva e morte presumida

Declaração de Morte Presumida e sucessão definitiva

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Manual foi elaborado com o objetivo de servir de instrumento de apoio à magistratura na implementação da Resolução CNJ n. 634/2025, oferecendo orientações práticas e subsídios técnicos voltados ao fortalecimento da atuação do Poder Judiciário nos processos de declaração de ausência e morte presumida. Por meio da sistematização de informações normativas, técnicas, sociais e jurisprudenciais, bem como da apresentação de fluxogramas e exemplos de boas práticas processuais, o Manual facilita a compreensão e a aplicação das diretrizes estabelecidas pela Resolução.

Almeja-se que esse material contribua para a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, promovendo um acesso à Justiça mais célere, humanizado e acolhedor para as famílias de pessoas desaparecidas. Ao enfatizar a importância de reconhecer os(as) familiares como vítimas indiretas do desaparecimento, orienta-se a adoção de medidas que asseguram atenção adequada, escuta qualificada e apoio multidisciplinar, alinhadas às melhores práticas judiciais e aos princípios da Resolução.

As ferramentas contidas neste Manual buscam auxiliar magistrados e magistradas na condução segura e consistente dos processos, favorecendo decisões mais eficientes, sensíveis às vulnerabilidades das partes e comprometidas com a garantia de direitos. Espera-se, assim, que sua utilização tenha impacto concreto na efetividade da prestação jurisdicional, contribuindo para um Judiciário mais humanizado, responsável e atento às demandas de familiares de pessoas desaparecidas.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Amanda Gabrielle Covelo de; PERRILLO, Augusto Torres; ALVES, Gabriel Souza; GOMES, Jaqueline de Sousa; PINTO, Naylane Mendonça. Análise dos dados quantitativos e qualitativos do disque denúncia (2016-2020). *In*: ARAÚJO, Adriano Moreira de et al. (org.). **Desaparecimento forçado**: vidas interrompidas na Baixada Fluminense. Rio de Janeiro: Autografia, 2023. p. 131-157.

ARAÚJO, Fábio. “Não tem corpo, não tem crime”: notas sócio-antropológicas sobre o ato de fazer desaparecer corpos. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 22, n. 46, p. 37-64, jul./dez. 2016.

BACELAR JUNIOR, Anselmo Luiz. Declaração de morte por ausência. *In*: NETO, Francisco Vieira Lima; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto (Orgs.). **Introdução ao Direito Civil**: Personalidade civil e sua tutela. Vitória: E-book Kindle, 2020. Vol. 1. p. 83-92.

BORGES, Cássia Maria Vital. **As consequências jurídicas da não declaração de morte presumida**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei n. 10.406, de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. **Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm . Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.812, de 16 de março de 2019**. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e

altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13812.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. **Pessoas desaparecidas**: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado. 154 f. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

CFJ. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/correge-doria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

CICV. **Viver com a ausência – Ajuda às famílias dos desaparecidos**. Genebra: 2015.

CICV. **“Ainda? Essa é a palavra que mais dói”**: Avaliação das Necessidades de Familiares de Pessoas Desaparecidas em Contexto de Violência e Outras Circunstâncias no Estado de São Paulo. São Paulo: 2021.

CNJ. **Resolução n. 634, de 01 de setembro de 2025**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6279>. Acesso em: 26 maio 2026.

CNJ. **Desaparecimento forçado de pessoas**: caderno de legislação e jurisprudência internacionais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025b.

CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988 (Mérito). San José, Costa Rica, 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf#page=25.73. Acesso em: 25 maio 2026.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Sentença de 24 novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 25 maio 2026.

CORTE IDH. **Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 4 dezembro de 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_531_por.pdf. Acesso em: 25 maio 2026.

CORTE IDH. **Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil**. Sentença de 14 de novembro 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_545_por.pdf. Acesso em: 25 maio 2026.

DULITZKY, Ariel. Lecciones y Ensayos. De la desaparición forzada a la desaparición social. In: CASADO-NEIRA, David *et al.* (Orgs.). **La desaparición social**: límites y posibilidades de una herramienta para entender vidas que no cuentan. País Vasco: Universidad del País Vasco, 2021. p. 29–42.

FBSP. **Mapa dos desaparecidos no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/91de3f95-67de-410a-9fb7-ce0227d248cb/content>. Acesso em: 03 dez. 2025.

FBSP. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.fo.rumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 03 dez. 2025.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. “Apenas preencher papel”: reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. **Mana**, v. 19, p. 39-68, 2013.

GATTI, Gabriel (ed.). **Desaparecidos**: usos locais, circulaciones globales. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2019.

GATTI, Gabriel. Cartografia de las nuevas formas de desaparición (o de como se puede contar el abandono). **Disparidades. Revista de Antropología**, Madrid, v.77, n.2, p. 1-17, 2022.

GRASSATO, Thiago Fernando Roldão; CASALI, Éllen Cássia Giacomini. A insegurança da norma jurídica à luz da abertura da sucessão sob a morte presumida. **Revista Linhas Jurídicas (UNIFEV)**, v. 6, n. 9, p. 7-36, 2014.

LEAL, Eduardo Martinelli. “Naquela época não se ouvia falar de desaparecido”: família e maternidade na militância do desaparecimento de pessoas no Brasil. **Mana**, v. 25, p. 605-634, 2020.

MARQUES, Erika Fernanda Ferreira. **Ausência**: Dissolução do vínculo conjugal existente com o cônjuge sobrevivente. 2021. 49 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Rio Verde (UniRV), Caiapônia, 2021.

MASSI, Clarissa Gaspar; BONASSA, Daniela; CORTEZ, Gabriel Cavalcante. Morosidade da coisa julgada para declaração de ausência e sucessões provisória e definitiva. **Revista Científica do UniRios**, n. 1, p. 112-141, 2021.

MJSP. **Relatório Estatístico Anual de Pessoas Desaparecidas, Ano-Base 2022 e 2023**. Brasília, DF: Ministério de Justiça e Segurança Pública, 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOREIRA, Mario Thiago. Aspectos civis do desaparecimento de pessoas: A necessidade de atuação da Defensoria Pública enquanto *custus vulnerabilis*. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 6, n. 28, p. 49-166, 2021.

OLIVEIRA, Dijaci David de. Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública. **Sociedade e Estado**, v. 22, n. 3, p. 783-784, dez. 2007.

OLIVEIRA, Aline Gabriela de; VIEIRA, Rosana Figueiredo. Volta vem viver outra vez ao meu lado: análise dos impactos psicológicos vivenciados por familiares de pessoas desaparecidas. **Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**, v. 2, n. 4, 2017.

PINTO, Simone Rodrigues. Ensaio sobre as vidas que não contam: as faces do desaparecimento de pessoas no Brasil. In: PINTO, Simone Rodrigues; VIEIRA, Marcia Guedes (Orgs.). **O Desaparecimento de Pessoas no Brasil**: Curitiba, PR: Editora Crv, 2025. p. 11-28.

RIBEIRO, Arnaldo de Souza. Ausência. *In*: RIBEIRO, Arnaldo de Souza. **Magistério**: estudos, pesquisas e palestras. 1. ed. Itaúna: Vile – Escritório de Cultura, 2014. p. 145–158.

ROCHA, Marcos Fonseca da; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. Considerações críticas sobre a disciplina jurídica da ausência pelo Código Civil Brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito**, Faculdade de Direito de Valença, v. 21, n. 1, p. e20232105, 17 mar. 2023.

ROQUE, Ana Rita; ESTEVES, Maria Lapa. O processo do luto na ausência do corpo. **International Journal of Developmental and Educational Psychology/Revista INFAD de Psicología**, n. 1, v. 1, 2009.

SANTOS, Natália Santana dos. **Racismo e a produção da indiferença**: a caracterização da pessoa acusada no sistema de justiça criminal. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) — Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/49c5e51a-fecb-4d57-8262-02ba886e72e7>. Acesso em: 04 fev. 2026.

SCHETTINI, Andrea; VARELLA, Maria Izabel. Direito ao luto: a construção internacional do direito ao luto dos familiares de vítimas de desaparecimento forçado. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, vol. 15, n. 4, 2024.

SOBREIRA, Luiza Baó. O desaparecimento civil de pessoas: incongruências narrativas entre a polícia e a família. **Revista Textos Graduated**, v. 7, n. 2, p. 92-107, julho de 2020.

STJ. **RESP 1.924.451**. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. 19/10/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2108770&num_registro=202100560889&data=20211022&peticao_numero=-1&formato=PDF Acesso em: 17 set. 2025.

TOSTA, Ana Beatriz Souto Garcia; CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. Ainda persiste a necessidade do reconhecimento dos familiares como vítimas do desaparecimento de pessoas pelos órgãos públicos de busca. *In*: PINTO, Simone Rodrigues; VIEIRA, Marcia Guedes (Orgs.). **O Desaparecimento de Pessoas no Brasil**. Curitiba, PR: Editora Crv, 2025. p. 225–243.

ANEXOS

ANEXO A – MODELO DE DESPACHO INICIAL

[tribunal / vara / comarca]
Processo n. X / Classe / Assunto
Autor: [nome da parte requerente]

Representante: [defensoria pública ou advogado]

1. Recebo a petição inicial de **pedido de declaração de ausência / morte presumida** ajuizada por **[nome da parte requerente]**, nos termos da Resolução CNJ n. 634/2025, com as providências iniciais já delineadas.

- 2. Fundamentação da competência do Juízo para julgar a matéria**

Conforme a atribuição temática fixada na Lei n. **[Número da Lei de Organização Judiciária do Estado – conferir na tabela]**, este juízo possui a competência jurisdicional para processar demandas relacionadas **[a declaração de ausência/a sucessão de bens de ausentes/a morte presumida]** nos termos do[s] artigo[s] **[22-25 do Código Civil – em caso de curadoria dos bens/ 26-36 do Código Civil – em caso de sucessão provisória/37-39 do Código Civil – em caso de sucessão definitiva/7º do Código Civil – em caso de morte presumida]**.

- 3. Padronização do cadastramento**

Retifique-se o cadastramento do processo para consignar o número do assunto _____ e a classe _____, a fim de garantir visibilidade e adequado monitoramento institucional.

- 4. Gratuidade de justiça**

Se for caso de morte presumida:

Tramitação em gratuidade de justiça, nos termos do art. 30 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015, de 1973) e do art. 45 da Lei dos Cartórios (Lei n. 8.935, de 1994), que asseguram a isenção de emolumentos para o assento de óbito e a primeira certidão, finalidade do presente processo de morte presumida.

Se for caso de declaração de ausência:

() Defiro a gratuidade de justiça nos autos, por preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade de justiça, conforme art. 30 da Lei n. 6.015/1973 e art. 45 da Lei n. 8.935/1994, art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e os arts. 98 a 102 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

() Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por não se comprovarem os requisitos exigidos para concessão da gratuidade de justiça, conforme art. 30 da Lei n. 6.015/1973 e art. 45 da Lei n. 8.935/1994, art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e os arts. 98 a 102 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

5. **Prioridade no processamento**

Caso envolva crianças ou adolescentes desaparecidos ou a pessoa desaparecida tenha deixado filhos(as) menores:

- a) Processo tramitará em **prioridade absoluta**, por envolver direitos e interesses de crianças ou adolescentes, nos termos do art. 4º da Resolução CNJ n. 634/2025, art. 4º da Lei n. 8.069/1990 e art. 227 da Constituição Federal.

Processos cujos requerentes sejam pessoas idosas ou com doenças graves:

- b) Processo tramitará em **prioridade** nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003 e do art. 1048, I do Código de Processo Civil

Processos envolvendo pessoas desaparecidas de modo geral:

- c) Processo tramitará em **prioridade** nos termos do art. 12 da Resolução CNJ n. 634/2025.

6. **Designação de audiência prioritária**

Nos termos do art. 12 da Resolução CNJ n. 634/2025, designo audiência de oitiva da parte requerente, em pauta especializada, para o dia **[DD/MM/AAAA]**, às **[HHhMM]**, a ser realizada no prazo máximo de 30 dias do ajuizamento da ação. Intime-se por contato telefônico e meio eletrônico para incentivar o comparecimento, sem prejuízo dos meios ordinários de intimação. Dê-se ciência à parte requerente de que poderá comparecer acompanhada de familiares ou pessoas de sua confiança, independentemente de prévio arrolamento ou intimação. Caso haja interesse, poderá especificar nome, endereço e contato das testemunhas para serem intimadas pela serventia por meio eletrônico e telefônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público para que acompanhe e se integre ao ato.

7. **Encaminhamento aos Ceavs / orientação às famílias**

Ao intimar a parte requerente, forneça orientações e contatos dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas (Ceavs) deste Tribunal ou, na ausência desses, outros canais de atendimento (ouvidorias, plantões especializados, assistência multidisciplinar), conforme art. 5º da Resolução CNJ n. 634/2025.

Considerando a natureza da demanda e a possível situação de vulnerabilidade dos familiares da pessoa desaparecida, determino o compartilhamento dos dados essenciais do processo com a equipe do Ceav, para fins de atuação articulada e complementar.

Oficie-se ao Ceav para que realize procedimento de busca ativa, promovendo contato direto com os familiares e eventuais testemunhas, oferecendo seus serviços, inclusive acompanhamento prévio e suporte no dia da audiência designada.

8. Cumpra-se com urgência.

[cidade], [dia] de [mês] de [ano]

[nome do/a magistrado/a]

[cargo]

ANEXO B – MODELO DE SENTENÇA – MORTE PRESUMIDA SEM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

Processo: [xxxxxxx]

Classe: [xxxxxxx]

Autor: [nome da parte requerente]

Representante: [defensoria pública ou advogado]

Réu: [xxxxxxx]

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido para lavratura de assento de óbito por morte presumida sem decretação de ausência ajuizada por **[NOME DA PARTE REQUERENTE]**, em que se pleiteia a declaração de morte presumida de **[NOME DA PESSOA DESAPARECIDA]**, desaparecido em **[DATA DO DESAPARECIMENTO]**.

O fato foi registrado sob o R.O. nº **[NÚMERO DO R.O.]** na **[DELEGACIA ONDE FOI REGISTRADO]**, em **[DATA DE EMISSÃO]**, conforme certidão acostada sob o ID **[NÚMERO DO ID]**.

A petição inicial narra as circunstâncias do desaparecimento, descrevendo [DESCREVER SUCINTAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DESAPARECIMENTO].

A petição inicial veio instruída com os documentos de ID **[xxxxxxx]**.

Foi designada audiência para oitiva da parte requerente (ID **[xxxxxxx]**), a qual se realizou conforme ata de ID **[xxxxxxx]**, ocasião em que foram ouvidos a parte requerente e o Ministério Público.

Na sequência, diligências específicas ao caso foram determinadas de maneira orientada, tendo sido realizadas e juntadas aos autos conforme ID **[xxxxxxx]**, **confirmando a ausência de notícias da pessoa desaparecida.**

O Ministério Público manifestou-se, ao ID **[xxxxxxx]**, no sentido de acolhimento do pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da legitimidade e interesse de agir

A parte requerente, na qualidade de **[RELAÇÃO DA PARTE REQUERENTE COM A**

PESSOA DESAPARECIDA: e.g. irmã, mãe, companheiro etc.] da pessoa desaparecida, demonstrou legítimo interesse no presente pedido de registro de óbito por morte presumida sem declaração de ausência.

Conforme disposto no art. 13 da Resolução CNJ n. 634/2025, o juízo deve adotar uma interpretação ampla de legitimidade, com fundamento no princípio *pro persona* e em consonância com o conceito plural e inclusivo de família consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 132/2011.

Considerando os laços que unem o(a) requerente à pessoa desaparecida **[INSERIR INFORMAÇÃO RELEVANTE QUANTO À LEGITIMIDADE E INTERESSE]**, conclui-se pela presença da legitimidade ativa e do interesse processual para o pleito.

2. Da competência do Juízo

Quanto à competência do juízo no que tange à declaração da morte presumida sem decretação de ausência, cabem algumas observações:

Quanto à competência deste juízo para julgar processos de morte presumida sem decretação de ausência, conforme a legislação que organiza as divisões judiciárias do Estado **[ESTADO]**, não há uma determinação explícita que aborde essa matéria.

O art. **[xx]** da Lei de Organização Judiciária do Estado n. **[xxxxx]** dispõe que compete a este juízo exercer as atribuições relativas ao registro civil e, entre as matérias afetas ao registro civil de pessoas naturais, temos elencados os processos relativos ao óbito e seu registro.

Sendo o principal objetivo da declaração de morte presumida sem decretação de ausência o registro tardio de óbito, a pretensão se insere como matéria típica do Direito Registral e por consequência também inserida na competência deste juízo.

Cumprir dizer que a Lei de Registros Públicos, em seu art. 88 dispõe sobre a possibilidade de o juiz declarar a morte presumida sem a decretação de ausência, tendo em vista que as situações descritas neste dispositivo legal apresentam por essência o extremo perigo de vida e a alta probabilidade de morte, sendo estas as razões que embasam o art. 7º, inciso I, do Código Civil, em cuja elaboração adotou-se a utilização das cláusulas gerais, as quais, sem ofenderem a segurança jurídica, tornam possível a evolução das sociedades em seus múltiplos aspectos.

3. Do mérito: Morte presumida sem decretação de ausência

Sobre o mérito, a morte presumida pode ser declarada nos seguintes casos:

- i. com a declaração da ausência, daquele que desaparece do seu domicílio sem deixar notícia ou pessoa a quem caiba administrar-lhe os bens (art. 22 do Código Civil), no momento em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva (arts. 6º e 37 do Código Civil), ou seja, dez anos após o trânsito em julgado da sentença que concedeu a sucessão provisória (art. 37 do Código Civil) ou, alternativamente, quando a pessoa desaparecida completar 80 anos e as últimas notícias dela datarem de 5 anos (art. 38 do Código Civil);

- ii. sem decretação de ausência, daquele desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não encontrado até dois anos após o fim da guerra (art. 7º, II, do Código Civil), bem como daquele desaparecido em catástrofe, tais como naufrágio, inundação, incêndio, terremoto (art. 88 da Lei n. 6.015/73) – após realizadas as buscas e averiguações possíveis;
- iii. sem decretação de ausência, daquele que se encontrava em situação de perigo de vida, sendo extremamente provável que tenha morrido (art.7º, I, do Código Civil) – após realizadas buscas e averiguações;

Ressalta-se que os substratos das hipóteses de morte presumida sem decretação de ausência presentes de maneira taxativa no art. 88 da Lei n. 6.015/73 e no art. 7º, II, do Código Civil, são as mesmas que informam o art. 7º, I, do Código Civil. A inovação introduzida pelo artigo 7º, inciso I, do Código Civil reside na ampliação das hipóteses de morte presumida sem a decretação de ausência por meio de técnica de enunciação de parâmetros abstratos, em vez de enumerar casos concretos.

Essa mudança legislativa responde às exigências da vida moderna. O crescimento populacional, a intensificação da comunicação e da mobilidade humana, a multiplicação das relações sociais e o aumento dos riscos, incluindo a violência, geraram um número indeterminado e imprevisível de situações de grande perigo de vida, que demandam a aplicação do instituto da morte presumida de forma mais flexível, para além das hipóteses restritas anteriormente previstas no art. 88 da Lei n. 6.015/73.

O caso em análise se enquadra na hipótese do **art. 7º [ex. inciso I ou II], do Código Civil**. Portanto, o deferimento do pedido exige: **[ex. a demonstração de situação concreta de perigo de vida que permita presumir, com extrema probabilidade, a morte; e a realização das buscas e averiguações possíveis]**.

No presente caso, o quadro fático narrado e comprovado descreve **[DESCREVER O QUADRO FÁTICO DO DESAPARECIMENTO E A EXTREMA PROBABILIDADE DE MORTE]**, configurando situação **[ex. de extremo perigo de vida]**.

Desta forma, a partir dos documentos que instruem os autos, torna-se razoável o reconhecimento da procedência do pedido, conforme promoção do Ministério Público.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente** o pedido para **declarar a morte presumida**, sem decretação de ausência, de **[NOME DA PESSOA DESAPARECIDA]**, qualificando-o(a) como: **[SEXO]**, **[RAÇA/COR]**, **[IDADE]** anos, **[NACIONALIDADE]**, **[NATURALIDADE]**, **[ESTADO CIVIL]**, **[PROFISSÃO]**, **[NÚMERO DE IDENTIDADE]**, **[FILIAÇÃO]**.

Determinações:

1. Lavratura de Assento de Óbito:

Determino seja lavrado o respectivo assento de óbito, devendo constar como **data provável do falecimento** o dia **[DD/MM/AAAA]**, na localidade de **[LOCALIDADE]**, município **[MUNICÍPIO]**, e como causa da morte, “morte presumida”. Deve-se anotar na certidão de óbito os dados do assento de nascimento, os números da carteira de identidade e do CPF da pessoa presumida morta.

2. Manutenção das Investigações:

Em observância ao **art. 16 da Resolução CNJ n. 634/2025** e do compromisso Estatal de prestar respostas às famílias de desaparecidos, assegurando-lhes o direito à verdade, à dignidade e à reparação, dê-se ciência à Polícia Civil de que este provimento judicial **NÃO AUTORIZA O ARQUIVAMENTO** das investigações policiais. Tampouco exime o Estado do dever de manter, com caráter de prioridade e urgência, as ações de busca e localização da pessoa desaparecida, até que sua recuperação ou identificação seja confirmada por meios físicos ou científicos, conforme estabelece o art. 2º, inciso I, e art. 3º da Lei n. 13.812/2019.

3. Custas:

Sem custas em razão da gratuidade que ora defiro nestes autos, sendo a mesma extensiva aos emolumentos cartorários para o cumprimento integral da sentença, em estrita observância ao disposto no art. 30 da Lei n. 6.015/1973 e no art. 45 da Lei n. 8.935/1994, que estabelecem a gratuidade integral do assento de óbito e da primeira certidão, vedando a cobrança de emolumentos.

4. Mandado:

Sirva a cópia da presente sentença como mandado judicial para cumprimento da presente decisão, devendo ser instruída com os documentos pertinentes e com a certidão do trânsito em julgado.

5. Diligências Finais:

Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos na Central de Arquivamento.

[cidade], [dia] de [mês] de [ano]

[nome do/a magistrado/a]

[cargo]

ANEXO C – MODELO DE SENTENÇA – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA E CURADORIA DOS BENS

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação declaratória de ausência** ajuizada por **[NOME DA PARTE REQUERENTE]**, com fundamento nos arts. 22 a 25 do Código Civil, em que se pleiteia a declaração de ausência de **[NOME DA PESSOA DESAPARECIDA]**, desaparecido(a) de seu domicílio em **[DATA DO DESAPARECIMENTO]** sem deixar notícias, representante ou procurador **[ou quando havendo deixado mandatário, este não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes]**.

O fato foi registrado sob o R.O. nº **[NÚMERO DO R.O.]** na **[DELEGACIA ONDE FOI REGISTRADO]**, em **[DATA DE EMISSÃO]**, conforme certidão acostada sob o ID **[NÚMERO DO ID]**.

A petição inicial narra as circunstâncias do desaparecimento, descrevendo [DESCREVER SUCINTAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DESAPARECIMENTO].

A petição inicial veio instruída com os documentos de ID **[xxxxxxx]**.

Foi designada audiência para oitiva da parte requerente (ID **[xxxxxxx]**), a qual se realizou conforme ata de ID **[xxxxxxx]**, ocasião em que foram ouvidos a parte requerente e o Ministério Público.

Na sequência, diligências específicas ao caso foram determinadas de maneira orientada, tendo sido realizadas e juntadas aos autos conforme ID **[xxxxxxx]**, confirmando a ausência de notícias da pessoa desaparecida.

O Ministério Público manifestou-se, ao ID **[xxxxxxx]**, no sentido de **[ex. acolhimento do pedido inicial]**.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Legitimidade e Interesse de Agir

A parte requerente, na qualidade de **[RELAÇÃO DA PARTE REQUERENTE COM A PESSOA DESAPARECIDA: e.g. irmã, mãe, companheiro etc.]** da pessoa desaparecida, demonstrou legítimo interesse no presente pedido de declaração de ausência

para fins **[ex: de curadoria dos bens, previdenciários, etc]**.

Conforme disposto no art. 13 da Resolução CNJ n. 634/2025, o juízo deve adotar uma interpretação ampla de legitimidade, com fundamento no princípio *pro persona* e em consonância com o conceito plural e inclusivo de família consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 132/2011.

Considerando os laços que unem o(a) requerente à pessoa desaparecida e que **[INSE- RIR INFORMAÇÃO RELEVANTE QUANTO À LEGITIMIDADE E INTERESSE]**, conclui- se pela presença da legitimidade ativa e do interesse processual para o pleito.

2. Da Competência do Juízo

Quanto à competência do juízo no que tange à declaração de ausência, cabem algumas observações:

A) Cenário em que a legislação menciona a declaração de ausência

A legislação estadual que organiza as atribuições e competências jurisdicionais, a Lei **[NÚMERO DA NORMATIVA – CONSULTAR TABELA DE REFERÊNCIA]**, é objetiva ao inserir a declaração de ausência no rol de ações a serem processadas e julgadas pela **[VARA ESPECIALIZADA COM COMPETÊNCIA TEMÁTICA]** no art. **[INSERIR ARTIGO – CONSULTAR TABELA DE REFERÊNCIA]**.

A competência territorial, diferente da competência temática, é relativa e, conforme Súmula 33 do STJ, prevalece o entendimento de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, cabendo apenas às partes declarar conflitos de competência em razão da localidade.

B) Cenário em que a legislação menciona curadoria dos bens do ausente

A legislação estadual que organiza o Poder Judiciário, a Lei **[NÚMERO DA NORMATIVA – CONSULTAR TABELA DE REFERÊNCIA]**, insere no rol de ações que este juízo possui a competência de processar e julgar as ações relativas aos bens do(a) ausente. O processo de declaração de ausência, disciplinado pelos artigos 22 a 39 do Código Civil, é constituído pelas fases de curadoria dos bens do ausente, sucessão provisória e sucessão definitiva. Nesse sentido, partindo de uma interpretação extensiva, compreende-se que, sendo este juízo competente para processar e julgar processos relativos aos bens do(a) ausente, também possui competência jurisdicional para processar ações de declaração de ausência.

A competência territorial, diferente da competência temática, é relativa e, conforme Súmula 33 do STJ, prevalece o entendimento de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, cabendo apenas às partes declarar conflitos de competência em razão da localidade.

C) Cenário em que a legislação estadual não menciona curadoria dos bens do ausente ou declaração de ausência:

Muito embora a legislação estadual que organiza o Poder Judiciário, a Lei **[NÚMERO DA NORMATIVA – CONSULTAR TABELA DE REFERÊNCIA]** possua uma lacuna quanto à fixação da competência jurisdicional para processamento de ações de declaração de ausência, este Juízo possui a competência de processar e julgar ações relativas aos bens do ausente.

A legislação estadual de organização judiciária (Lei n. **[xxx]**) não contém previsão expressa acerca da competência específica para o processamento e julgamento de ações de declaração de ausência e curadoria dos bens do(a) ausente. Nessas hipóteses, a competência deve ser aferida à luz da natureza jurídica da demanda e da sistemática de distribuição interna da matéria estabelecida na própria lei de organização judiciária.

Considerando que a declaração de ausência integra o regime do direito sucessório e produz efeitos patrimoniais e familiares, insere-se na competência deste Juízo, responsável pelo processamento e julgamento das ações de natureza **[sucessória/família e sucessões/cível, conforme o caso]**, razão pela qual se reconhece a competência para apreciação da presente demanda.

[Caso seja aplicável] Ainda que a presente demanda tenha sido ajuizada exclusivamente com a finalidade de viabilizar posterior requerimento de benefício previdenciário, a competência permanece da Justiça Estadual. Isso porque a declaração de ausência ou de morte presumida prevista no Código Civil constitui instituto de direito civil, com efeitos próprios no âmbito patrimonial e do estado da pessoa, distinto da declaração incidental de ausência ou morte realizada em ações previdenciárias. A definição da competência deve observar o objeto principal da ação: quando se busca exclusivamente a declaração de ausência ou morte presumida, a competência é da Justiça Estadual; por outro lado, quando o pedido principal é a concessão de benefício previdenciário em face do INSS, sendo o reconhecimento da ausência ou morte mero pressuposto incidental, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Do Mérito: Declaração de Ausência

Sobre o mérito, nos termos do arts. 22-e 23 do CC/02, a declaração de ausência pode ser decretada a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, quando uma pessoa desaparece do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador, ou quando a pessoa ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

O regramento material do processo de ausência está previsto nos arts. 22 a 39 do Código Civil de 2002, e suas regras procedimentais encontram-se nos arts. 744 e 745 do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme sistemática do Código Civil, a declaração de ausência é disposta em três fases progressivas: a) declaração de ausência e curadoria dos bens do ausente (arts. 22 a 25); b) sucessão provisória (arts. 26 a 36); e c) sucessão definitiva e morte presumida (arts. 37 a 39, c/c art. 6º).

O objetivo da primeira fase é declarar judicialmente a ausência de uma pessoa desaparecida para proteger seu patrimônio, bem como garantir os direitos dela e de seus familiares enquanto durar o desaparecimento, mantendo a possibilidade de retorno. Ao decretar a ausência, nomeia-se curador(a), e na hipótese em que a pessoa desaparecida houver deixado bens, determina-se a arrecadação dos ativos, e publicação de editais na internet e/ou na imprensa local, de 2 (dois) em 2 (dois) meses por 1 (um) ano (CPC/15, art. 745). Entretanto, mesmo que a pessoa desaparecida não possua bens econômicos, a declaração de ausência pode ser decretada para fins de interesses de outra ordem, como para a gestão de bens digitais e de outras relações jurídicas existenciais (art. 11, § 3º, Resolução CNJ n. 634/2025).

No presente caso, mediante a realização de diligências juntadas nos autos, está devidamente comprovado o desaparecimento de **[NOME DA PESSOA AUSENTE]** de seu domicílio em **[DATA APROXIMADA DO DESAPARECIMENTO]**, sem deixar procurador ou notícias de seu paradeiro, e tendo sido promovida a ação por parte interessada **[NOME DO(S) REQUERENTE(S)]**, nos termos dos artigos 22 a 25 do Código Civil e 744 e 745 do Código do Processo Civil, para fins de **[ex.: de curadoria dos bens, previdenciários, representação legal etc.]**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial e **declaro [NOME DA PESSOA DESAPARECIDA] ausente**.

Determinações:

1. Nomeação de curador(a), curadoria dos bens e publicação de editais

a) Em casos em que a pessoa ausente não deixou bens econômicos – Dispensa da arrecadação de bens

Não existindo patrimônio imóvel ou móvel, dispenso a arrecadação de bens (arts. 744 e 745 do CPC e arts. 22 a 25 do Código Civil).

Nomeio **[NOME DO/A CURADOR/A]** como curador(a) da pessoa ausente para fins de **[ex.: representação legal e previdenciária]**.

Publiquem-se editais, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, chamando o ausente (art. 745 do CPC).

b) Em casos em que a pessoa ausente deixou bens econômicos – Arrecadação e curadoria dos bens

Nomeio como **curador(a)** dos bens do ausente, na pessoa de **[NOME DO CURADOR/A]**, que deverá prestar o devido compromisso legal.

Determino a arrecadação dos bens do ausente, ficando o(a) curador(a) como depositário(a) dos bens.

Determino que **o(a) Curador(a) limite seus poderes à [ex.: preservação dos bens do ausente]**, consultando o Juízo a respeito de tudo que disser respeito aos bens móveis e imóveis, não podendo eles serem alienados ou gravados de qualquer forma.

Publiquem-se editais, após feita a arrecadação dos bens, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o(a) ausente a entrar na posse de seus bens

2. Averbação da declaração de ausência

Após o trânsito em julgado, **expeça-se o competente mandado de registro da declaração de ausência para averbação em Cartório de Registro Civil competente**, em acordo com o art. 17 da Resolução CNJ n. 634/2025 e art. 9º, IV, do Código Civil. Obedecendo o disposto no art. 94 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), o registro deve declarar: 1º) data do registro; 2º) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado; 3º) tempo de ausência até a data da sentença; 4º) nome do(a) promotor(a) do processo; 5º) data da sentença, nome e vara do(a) Juiz(a) que a proferiu; 6º) nome, estado, profissão, domicílio e residência do(a) curador(a) e os limites da curatela.

3. Custas:

[Defiro ou Indefiro] pedido de gratuidade de justiça formulado por **[NOME DA PARTE REQUERENTE]**.

4. Manutenção das Investigações:

Em observância ao **art. 16 da Resolução CNJ n. 634/2025** e do compromisso Estatal de prestar respostas às famílias de desaparecidos, assegurando-lhes o direito à verdade, à dignidade e à reparação, dê-se ciência à Polícia Civil de que este provimento judicial **NÃO AUTORIZA O ARQUIVAMENTO** das investigações policiais. Tampouco exime o Estado do dever de manter, com caráter de prioridade e urgência, as ações de busca e localização da pessoa desaparecida, até que sua recuperação ou identificação seja confirmada por meios físicos ou científicos, conforme estabelece o art. 2º, I, e art. 3º da Lei n. 13.812/2019.

5. Diligências finais

Transitada em julgado, cumpram-se as determinações de registro e publicação. Após, aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual requerimento de abertura da sucessão provisória, nos termos do art. 26 do Código Civil.

[cidade], [dia] de [mês] de [ano]

[nome do/a magistrado/a]

[cargo]

ANEXO D – MODELO DE SENTENÇA – ABERTURA DA SUCESSÃO PROVISÓRIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA** proposta por **[NOME DA PARTE REQUERENTE]** em face do desaparecimento de **[NOME DA PESSOA AUSENTE]**.

Verifica-se nos autos que, por sentença fls. **[XXX]**, **[NOME DA PESSOA AUSENTE]** foi declarado(a) ausente em **[DATA DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA]** e **[NOME DO/A CURADOR/A]** foi nomeado(a) como curador(a) dos seus bens.

[NOME DA PARTE REQUERENTE] requereu a abertura da sucessão provisória, com fundamento nos arts. 26 a 36 do Código Civil de 2002 e art. 745 do Código do Processo Civil de 2015.

O Ministério Público se manifestou **[ex. no sentido da abertura da sucessão provisória, fls. XXXX]**.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Código Civil de 2002 disciplina o instituto da ausência em três fases progressivas: a) declaração de ausência e curadoria dos bens do ausente (arts. 22 a 25; b) sucessão provisória (arts. 26 a 36); e c) sucessão definitiva e morte presumida (arts. 37 a 39, c/c art. 6º).

Como previsto no art. 26 do CC/02, após um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador(a), em se passando três anos, os interessados podem requerer a abertura provisória da sucessão, dando início a segunda fase do procedimento de ausência.

Houve a arrecadação dos bens móveis e imóveis da pessoa ausente **[NOME DA PESSOA AUSENTE]**, bem como foram publicados os editais a que alude o artigo 745 do Código de Processo Civil, tendo decorrido o prazo de 01 (um) ano desde a publicação do primeiro edital, sem que se soubesse da pessoa ausente e sem que houvesse comparecido procurador(a) ou representante legal **[ou 3 (três) anos desde a publicação do primeiro edital se o ausente deixou representante ou procurador(a)] - IDs XXX, XXX, XXX, XXX (...)**

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é plenamente possível o acolhimento do pedido de sucessão provisória.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,

DEFIRO a abertura da **SUCCESSÃO PROVISÓRIA** dos bens deixados por **[NOME DA PESSOA AUSENTE]**, conforme postulado por **[NOME DA REQUERENTE]**.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se:

I – à expedição de mandado de averbação no registro da ausência;

II – à abertura de eventual testamento e ao processamento do inventário e partilha dos bens, como se o(a) ausente fosse falecido(a), nos termos do art. 28 do Código Civil.

Nos termos do art. 28 do Código Civil, esta sentença produzirá efeitos 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Caso exigível, prestem os sucessores a caução legal, ressalvados os(as) herdeiros(as) necessários(as), nos termos do art. 30 do Código Civil.

Custas finais pela parte autora, observada a gratuidade da justiça, se deferida.

Após o cumprimento das determinações, mantenham-se os autos em cartório, facultando-se às partes requerer as providências subsequentes previstas na lei.

[cidade], [dia] de [mês] de [ano]

[nome do/a magistrado/a]

[cargo]

ANEXO E – MODELO DE SENTENÇA – SUCESSÃO DEFINITIVA E MORTE PRESUMIDA

DECURSO DE 10 ANOS - ART. 37 DO CC/2002

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA** proposta por **[NOME DA PARTE REQUERENTE]** em face do desaparecimento de **[NOME DA PESSOA AUSENTE]**.

Por sentença fls. **[XXX]**, **[NOME DA PESSOA AUSENTE]** foi declarado/a ausente em **[DATA DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA]** e **[NOME DO/A CURADOR/A]** foi nomeado(a) como curador(a) dos seus bens.

Feita a arrecadação dos bens, publicados os editais de arrecadação e decorrido o prazo legal, **[NOME DA PARTE REQUERENTE]** requereu a abertura da sucessão provisória, deferida por este Juízo por sentença em **[DD/MM/AAAA]**, fls. **[XXXX]**.

Verifica-se nos autos que **[NOME DA PARTE REQUERENTE]** peticionou requerendo a abertura da sucessão definitiva, com fundamento no art. 37 do Código Civil.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Código Civil de 2002 disciplina o instituto da ausência em três fases progressivas: a) declaração de ausência e curadoria dos bens do ausente (arts. 22 a 25; b) sucessão provisória (arts. 26 a 36); e c) sucessão definitiva e morte presumida (arts. 37 a 39, c/c art. 6º).

O art. 37 do Código Civil estabelece que decorridos 10 (dez) anos do trânsito em julgado da sentença que concedeu a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções eventualmente prestadas.

No caso concreto, verifica-se que já transcorreu o prazo legal de 10 (dez) anos desde o trânsito em julgado da sentença que deferiu a sucessão provisória, sem que tenha havido notícia do retorno do ausente ou manifestação de procurador(a) ou representante legal.

Presentes, portanto, os requisitos legais, impõe-se a abertura da sucessão definitiva, nos termos do art. 37 do Código Civil.

Como consequência jurídica desta decisão, a declaração judicial que abre a sucessão definitiva faz presumir a morte do(a) ausente, produzindo todos os efeitos jurídicos dela decorrente para fins de transmissão patrimonial aos legítimos(as) herdeiros(as)

(art. 6º do Código Civil).

Ressalte-se que, nos termos do art. 39 do Código Civil, caso o(a) ausente ou algum(a) de seus descendentes ou ascendentes venha a reaparecer nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, terá direito aos bens existentes no estado em que se encontrarem, aos bens que os tenham substituído (sub-rogados) ou ao valor recebido pelos(as) herdeiros(as) em caso de alienação. Trata-se de mecanismo legal de salvaguarda que preserva eventual direito de reversão patrimonial, sem afastar os efeitos da presente decisão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,

DEFIRO a abertura da **SUCESSÃO DEFINITIVA** dos bens deixados por **[NOME DA PESSOA AUSENTE]**, qualificado nos autos, com fulcro no art. 37 do Código Civil.

DECLARO a morte presumida de **[NOME DA PESSOA AUSENTE]**, nos termos do art. 6º do Código Civil.

Determinações:

1. Lavratura de Assento de Óbito:

EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda ao registro da presente sentença, nos moldes do artigo 9º, IV, do Código Civil, lavrando-se o respectivo assento de óbito de **[NOME DA PESSOA AUSENTE]**, devendo constar como **data provável do falecimento** o dia **[DD/MM/AAAA]**, na localidade de **[LOCALIDADE]**, município **[MUNICÍPIO]**, e como causa da morte, “morte presumida”. Deve-se anotar na certidão de óbito os dados do assento de nascimento, os números da carteira de identidade e do CPF da pessoa presumida morta.

A data do óbito deverá observar os elementos constantes dos autos, podendo, na ausência de referência segura, corresponder à data da decisão que declarou a morte presumida.

2. Manutenção das Investigações:

Em observância ao **art. 16 da Resolução CNJ n. 634/2025** e do compromisso Estatal de prestar respostas às famílias de desaparecidos, assegurando-lhes o direito à verdade, à dignidade e à reparação, dê-se ciência à Polícia Civil de que este provimento judicial **NÃO AUTORIZA O ARQUIVAMENTO** das investigações policiais. Tampouco exime o Estado do dever de manter, com caráter de prioridade e urgência, as ações de busca e localização da pessoa desaparecida, até que sua recuperação ou identificação seja confirmada por meios físicos ou científicos, conforme estabelece o art. 2º, I, e art. 3º da Lei n. 13.812/2019.

3. Custas:

[Defiro ou indefiro] pedido de gratuidade de justiça formulado por **[nome da parte requerente]**.

A gratuidade de emolumentos cartorários para o registro civil de óbito, em cumprimento integral da sentença, está prevista em estrita observância ao disposto na Lei n. 9.534/1997 que estabelece em seus arts. 1º e 5º, a gratuidade integral do assento de óbito e da primeira certidão, vedando a cobrança de emolumentos.

4. Mandado

Sirva a cópia da presente sentença como mandado judicial para cumprimento da presente decisão, devendo ser instruída com os documentos pertinentes e com a certidão do trânsito em julgado.

5. Diligências Finais:

Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos na Central de Arquivamento.

[cidade], [dia] de [mês] de [ano]

[nome do/a magistrado/a]

[cargo]

ANEXO F — MODELO DE SENTENÇA – DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA E SUCESSÃO DEFINITIVA

AUSENTE 80+ E 5 ANOS DE AUSÊNCIA - ART. 38 C/C ART. 6º DO CC/2002

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA** proposta por **[NOME DA PARTE REQUERENTE]** em face do desaparecimento de **[NOME DA PESSOA AUSENTE]**.

Por sentença fls. **[XXX]**, **[NOME DA PESSOA AUSENTE]** foi declarado(a) ausente em **[DATA DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA]** e **[NOME DO/A CURADOR/A]** foi nomeado(a) como curador(a) dos seus bens.

Verifica-se nos autos que **[NOME DA PARTE REQUERENTE]** peticionou requerendo a abertura da sucessão definitiva, alegando estarem presentes os requisitos legais previstos no art. 38 do Código Civil.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Código Civil de 2002 disciplina o instituto da ausência em três fases progressivas: a) declaração de ausência e curadoria dos bens do ausente (arts. 22 a 25; b) sucessão provisória (arts. 26 a 36); e c) sucessão definitiva e morte presumida (arts. 37 a 39, c/c art. 6º).

O art. 37 do Código Civil estabelece que decorridos 10 (dez) anos do trânsito em julgado da sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os(as) interessados(as) requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções eventualmente prestadas.

Entretanto, o art. 38 do Código Civil prevê hipótese autônoma de abertura direta da sucessão definitiva, independentemente da fase de sucessão provisória, quando o ausente contar com mais de 80 (oitenta) anos de idade e tiverem decorrido 5 (cinco) anos desde as últimas notícias.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é dispensável a abertura da sucessão provisória quando o ausente é octogenário e o desaparecimento ocorreu há mais de cinco anos (REsp 1.924.451 - SP - 2021).

No presente caso, observa-se nos autos que a pessoa ausente **[NOME DA PESSOA AUSENTE]** nasceu em **[DD/MM/AAAA]** e que estaria hoje com **[IDADE, ex.: 80]** anos de idade, e desde o seu desaparecimento em **[DD/MM/AAAA]**, já transcorreram **[XX]**

anos.

Nesse sentido, a pessoa ausente contaria atualmente com mais de 80 (oitenta) anos e sua última notícia data mais de 5 (cinco) anos, estando, portanto, preenchidos os requisitos cumulativos do art. 38 do Código Civil.

Assim, diante do quadro fático-jurídico delineado, é plenamente possível o acolhimento do pedido de sucessão definitiva.

Como consequência jurídica desta decisão, a declaração judicial que abre a sucessão definitiva faz presumir a morte do ausente, produzindo todos os efeitos jurídicos dela decorrente para fins de transmissão patrimonial aos legítimos herdeiros (art. 6º do Código Civil).

Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 39 do Código Civil, caso o ausente ou seus descendentes ou ascendentes venham a reaparecer nos dez anos subsequentes à abertura da sucessão definitiva, terão direito aos bens existentes no estado em que se encontrarem, aos bens que os tenham substituído ou ao valor recebido em caso de alienação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

DEFIRO a abertura direta da sucessão definitiva de **[NOME DA PESSOA AUSENTE]**, com fulcro no art. 38 do Código Civil;

DECLARO a morte presumida de **[NOME DA PESSOA AUSENTE]**, nos termos do art. 6º do Código Civil.

Determinações:

1. Lavratura de Assento de Óbito:

EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda ao registro da presente sentença, nos moldes do artigo 9º, IV, do Código Civil, lavrando-se o respectivo assento de óbito de **[NOME DA PESSOA AUSENTE]**, devendo constar como **data provável do falecimento** o dia **[DD/MM/AAAA]**, na localidade de **[LOCALIDADE]**, município **[MUNICÍPIO]**, e como causa da morte, “morte presumida”. Deve-se anotar na certidão de óbito os dados do assento de nascimento, os números da carteira de identidade e do CPF da pessoa presumida morta.

A data do óbito deverá observar os elementos constantes dos autos, podendo, na ausência de referência segura, corresponder à data da decisão que declarou a morte presumida.

2. Manutenção das Investigações:

Em observância ao **art. 16 da Resolução CNJ n. 634/2025** e do compromisso Estatal de prestar respostas às famílias de desaparecidos, assegurando-lhes o direito à verdade, à dignidade e à reparação, dê-se ciência à Polícia Civil de que este provimento

judicial **NÃO AUTORIZA O ARQUIVAMENTO** das investigações policiais. Tampouco exime o Estado do dever de manter, com caráter de prioridade e urgência, as ações de busca e localização da pessoa desaparecida, até que sua recuperação ou identificação seja confirmada por meios físicos ou científicos, conforme estabelece o art. 2º, I, e art. 3º da Lei n. 13.812/2019.

3. Custas:

[Defiro ou indefiro] pedido de gratuidade de justiça formulado por **[nome da parte requerente]**.

A gratuidade de emolumentos cartorários para o registro civil de óbito, em cumprimento integral da sentença, está prevista em estrita observância ao disposto na Lei n. 9.534/1997 que estabelece em seus arts. 1º e 5º, a gratuidade integral do assento de óbito e da primeira certidão, vedando a cobrança de emolumentos.

4. Mandado:

Sirva a cópia da presente sentença como mandado judicial para cumprimento da presente decisão, devendo ser instruída com os documentos pertinentes e com a certidão do trânsito em julgado.

5. Diligências Finais:

Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos na Central de Arquivamento com as cautelas de praxe.

[cidade], [dia] de [mês] de [ano]

[nome do/a magistrado/a]

[cargo]



JUSTIÇA PLURAL
DIREITOS HUMANOS EM FOCO



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

